



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

TRIBUNAL SUPREMO

Processo n.º 110/2008

ACÓRDÃO

A G.S. HOLDINGS, Limitada, recorrida nos autos de anulação de sentença acima referenciados em que é requerente o Digníssimo Procurador-Geral da República, por não se ter conformado com o Acórdão proferido por esta Secção, que deu provimento ao recurso, veio, por intermédio do requerimento de fls. 44 e seguintes, dizer o seguinte:

- o presente recurso extraordinário foi interposto pelo Digníssimo Procurador-Geral da República, ao abrigo do disposto no artigo 17, n.º 3, alínea b), da Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto, conjugado com o artigo 50, alínea d), da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, com vista à anulação da sentença proferida pelo tribunal judicial de Nampula nos autos de falência n.º 53/02, na parte que inclui 5 tanques para armazenamento de C.N.S.L.;

- o douto acórdão ora recorrido veio dar provimento ao recurso declarando nula e de nenhum efeito a sentença recorrida, na parte relativa à inclusão na massa falida dos cinco tanques C.N.S.L. sitos no recinto portuário de Nacala, em consequência do que ordenou a sua devolução à entidade proprietária dos mesmos, o Estado, representado pelo seu gestor, os CFM, E.P.;

- que nos termos do disposto no artigo 1214.º, do C.P.C, teve lugar, nas datas indicadas no processo de falência n.º 53/02, a venda dos bens que faziam parte do acervo patrimonial da falida Companhia de Cajú de Nacala, para o que se deu cumprimento às formalidades prescritas no artigo 889.º e seguintes do C.P.C.;

- foi em face disso que o recorrido licitou por meio de proposta em carta fechada, a verba n.º 74, composta por cinco tanques, tendo a mesma sido aceite, em virtude de o preço apresentado ter sido o mais elevado de todos os proponentes e que estava avaliado em 11.525.000,00MT, importância que foi integralmente paga por depósito à ordem do tribunal;

- a sentença do tribunal de causa, proferida nos autos de falência de fls. 342 a 344, declarada parcialmente nula pelo acórdão deste tribunal, jamais decidiu a inclusão na massa falida da Companhia de Cajú de

Nacala dos 5 tanques para armazenamento de C.N.S.L, em que, por via deste recurso, o Digníssimo Procurador-Geral da República solicitou a sua devolução ao Estado;

- que, no presente caso, o meio processual adequado para o Estado ou a Empresa Caminhos de Ferro de Moçambique, E.P., obterem a tutela do seu direito seria a acção de restituição e separação de bens, nos termos do disposto nos artigos 1239.º, n.º 1 e 1237.º, n.º 1, alínea c), do CPC, se considerassem ilegal ou indevida a apreensão dos referidos 5 tanques, acção essa que teria lugar no respectivo processo de falência e durante o prazo para a reclamação de créditos;

- que, aquando da apreensão dos tanques em 26.07.04, a única entidade que reagiu, foi a Companhia Industrial do Monapo, SARL, através da interposição da acção para a restituição dos tanques apreendidos, a que coube o processo com o n.º 42/04;

- acção esta que foi julgada improcedente pela sentença de fls. 139 a 135, por não provado o direito de posse dos dois tanques de depósito de óleo cru de girassol pela requerente Companhia Industrial de Monapo, SARL;

- o acórdão recorrido diz que, no contrato celebrado entre a Empresa Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique e a Companhia de Cajú do Monapo, SARL, sobre a ocupação do terreno situado no Porto de Nacala com a área de 700m² onde foram e estão edificados os tanques em causa, estipulou-se o prazo de 20 anos, findos os quais, não havendo renovação, todos os edifícios e benfeitorias feitas pela Companhia de Cajú do Monapo, SARL, sitos no terreno, ficariam sendo propriedade do Estado. E que decorridos vinte anos o aludido contrato não foi renovado, facto que conduziu à sua caducidade por decurso do tempo;

- mas, em momento algum dos autos, se prova que o referido contrato não foi renovado, pois se assim tivesse acontecido, a Companhia Industrial do Monapo, SARL, não teria intentado a acção de restituição dos tanques, então apreendidos, a que coube o n.º 42/04, que julgava ser sua pertença;

- esta acção foi julgada improcedente, por não provado o direito de posse dos dois tanques de depósito de óleo cru de girassol pela CIM, SARL e, por conseguinte, denegado o pedido de separação dos mesmos tanques ou a sua restituição imediata, facto que confere legitimidade à apreensão que ocorreu em 26.07.04, pela sentença de fls. 129 a 145, proferida no processo n.º 42/04;

- após a apreensão dos tanques em 26.07.04, a Empresa Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E.P., teria accionado os procedimentos judiciais para fazer valer os seus direitos, por via de acção de restituição de posse e separação de bens estabelecido no artigo 1241, o que não fez;

- deste modo, o recorrido encontra-se há três anos privado dos tanques, tendo dispendido a quantia de 11.525.000,00Mt, para a sua aquisição, com todos os prejuízos inerentes a essa situação;

• O Digníssimo Procurador-Geral da República solicitou a anulação da sentença de fls. 342 a 344 na parte que inclui os cinco tanques; por sua vez, o douto acórdão que julgou procedente este recurso é inexecutível, porquanto a referida decisão anulada não faz referência na parte decisória à apreensão dos 5 tanques;

• O que o Digníssimo magistrado recorrente deveria ter feito era solicitar, caso assim o entendesse, a anulação da apreensão de fls. 489 dos autos, anulando-se os actos posteriores, e nunca a anulação da sentença de fls. 342 a 344.

A terminar, o requerente solicita que, sendo adjudicatário dos referidos tanques por os ter adquirido pelo preço de 11.525.000,00MT e o principal afectado pela decisão proferida pelo tribunal recorrido, sejam supridas as dúvidas que o douto acórdão encerra em virtude de na dita sentença de fls. 342 a 344 não se fazer referência aos cinco tanques, o que apenas é feito no auto de apreensão n.º 489 dos autos, em relação ao qual o Digníssimo Procurador Geral da República não solicitou a respectiva anulação.

O Digno Representante do Ministério Público nesta instância, não emitiu qualquer parecer.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

A análise do requerimento de fls. 44 a 51 suscita, desde logo, duas questões de ordem jurídico-processual consubstanciadas, por um lado, na falta de clarificação precisa do meio processual de que o recorrido lançou mão para atacar a decisão deste tribunal e, por outro lado, a não apresentação do correspondente fundamento de direito, traduzido na falta de indicação do comando legal que admite o uso do mecanismo pretendido.

Na verdade, constata-se que o requerente, no seu requerimento, começa por dizer que não se conforma com a decisão tomada por esta instância, o que só pode ser entendido como pedido de reapreciação, para a final, na parte conclusiva, vir solicitar que este Tribunal se digne suprir as dúvidas que o Acórdão encerra.

A contradição ora descrita, conduz a que se fique sem saber se trata de um recurso ou simplesmente de uma reclamação da decisão tomada no Acórdão proferido por este tribunal.

Sendo a reclamação e o recurso os principais instrumentos processuais postos à disposição das partes, visando o reexame da decisão que consideram inválida, injusta ou não conforme à lei, resulta claro que ao requerente lhe incumbiria o dever-obrigação de indicar expressamente no seu articulado o meio de que queria deitar mão, em conformidade com o disposto pelos artigos 716.º, 690.º, n.º 1 e 669.º, al. a), todo do CPC e conjugados.

Logo, à partida, mostra-se excluída a possibilidade de se estar em presença de recurso, dado que no requerimento falta em absoluto a respectiva fundamentação de direito.

E, de facto, recurso não poderia ser, já que, neste caso, a lei não o admite, tendo em consideração que a reapreciação só é possível quando se trate de situação contemplada no artigo 45, al. a) da Lei n.º 24/2007 ou no artigo 771.º, do CPC.

Daí que, nesta vertente, nenhuma virtualidade possa ser atribuída à pretensão do requerente.

Assim sendo, apenas resta computá-lo de simples reclamação, tendo em conta que o requerente, na parte conclusiva do seu requerimento, solicita “que se dignem suprir as dúvidas que o Douto Acórdão encerra”... o que se traduz em manifesta e inequívoca vontade de pretender reclamar.

Mas, mesmo assim, sempre se coloca o problema da falta de apresentação de fundamentos de direito a que aludem os artigos 716.º, 690.º, n.º 1 e 669.º, al. a), do CPC, o que conduz, de igual modo, ao insucesso da pretensão do requerente.

E, ainda que assim não fosse o caso, da análise do artigo 669.º, alínea a) do CPC, resulta que a reclamação para efeitos de esclarecimentos de dúvidas, deve estribar-se na existência de quaisquer ambiguidades ou obscuridades que a sentença contenha. É, pois, necessário que se denote algo de obscuro ou ambíguo no contexto da decisão proferida.

Para tal tornava-se necessário averiguar se o acórdão proferido por esta instância contém os apontados vícios ou defeitos, com vista a ajuizar da bondade da pretensão do recorrente.

Do arrazoado das questões que o recorrente suscita no seu requerimento, sobressai, a que diz respeito às dúvidas que, na sua opinião, suscita o Acórdão reclamado em virtude de a sentença de fls. 342 a 344, proferida nos autos de falência não fazer referência aos cinco tanques e que tal só acontece no auto de apreensão de fls. 489 dos autos.

Porém, carece de razão o requerente, pois, conforme se alcança do citado arresto a fls. 344 e como bem aquele reconhece nas suas alegações, pois a decisão da primeira instância, em conformidade com o estipulado no n.º 1, do artigo 1181.º, do CPC se traduziu na simples declaração de falência, com a imediata designação do administrador da massa falida. E, uma vez esta declarada, houve lugar à apreensão imediata da escrituração e de todos os bens que compunham a massa falida, nos termos do disposto no artigo 1.205.º do CPC.

Consequentemente, que a apreensão se interligue íntima e indissociavelmente com a própria declaração de falência expressa em decisão judicial. E, na discriminação dos bens integrantes da massa falida constam, do respectivo inventário de fls. 113 a 121, os cinco tanques mencionados na rubrica “outro equipamento” a fls. 115, pelo que se mostra insustentável o argumento do requerente ao considerar não estarem aqueles bens abrangidos pela sentença da primeira instância.

De outro modo, o juiz da causa não teria despachado a fls. 288 a 290, no sentido de se abrir a proposta n.º 46/05, a requerimento do próprio requerente, com vista a que fossem notificados os CFM para procederem à entrega imediata das chaves e outros dispositivos que condicionem o acesso aos tanques, sob pena de incorrer no crime de desobediência, em caso de resistência.

Isto só evidencia, por um lado, que os aludidos tanques constavam do acervo de bens havidos como pertencentes à falida Companhia de Caju, Sarl-Nacala e, como tal, abrangidos pela sentença falimentar, e por outro, que o requerente não podia ignorar que os ditos tanques estavam, por essa razão, incluídos na aludida sentença proferida pela primeira instância.

Demonstra-se assim que carece de fundamento sério e objectivo a tese do recorrido que pretende fazer crer que os cinco tanques foram objecto de apreensão a fls. 489 dos autos de falência, sem que a sentença proferida naquele processo deles tivesse feito referência, ou que não os tivesse incluído como parte do acervo patrimonial da massa falida.

E, nem poderia razoavelmente vingar um tal argumento, sob pena de haver-se o acto de adjudicação como ferido de nulidade, pois, admitindo como certo o ponto de vista do requerente, segundo o qual os tanques não foram incluídos na sentença que decretou a falência, resulta claro que os mesmos não poderiam ser validamente penhorados em execução dessa sentença e nem adjudicados a favor dele próprio, pois tanto quanto se colhe dos elementos probatórios trazidos ao processo é que a adjudicação incidiu unicamente sobre os bens da massa falida, ou seja os constantes da fls. 113 a 121, de entre os quais se incluem os cinco tanques objecto da controvérsia.

O requerente procura a todo o custo separar a apreensão efectivada a fls. 489 da sentença que assim o determinou de fls. 342 a 344, como se aquela diligência não se estribasse numa decisão judicial anterior ou que fosse desprovida de fundamento legal, quando, na verdade, se prova dos autos, que foi na sentença que decretou a falência que o juiz de causa ordenou a apreensão de todos os bens pertencentes à falida Companhia de Caju de Nacala, SARL, incluindo os tanques constantes a fls. 115 do inventário dos bens do activo imobilizado corpóreo.

Por aqui se vê que é doravante insustentável a alegação do requerente ao preconizar que o Digníssimo Procurador-Geral da República, ao invés de requerer a anulação da sentença, devia solicitar a anulação da apreensão de fls. 489.

Deste modo, ao contrário do sustentado pelo requerente, não se vislumbra qualquer situação a existência de qualquer obscuridade ou ambiguidade que justifique ser suprida no Acórdão proferido por esta instância.

Por via disso, que se mostrem, de todo, prejudicados todos os demais argumentos aduzidos pelo requerente.

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, negam provimento à pretensão do requerente.

Custas pelo requerente.

Maputo, 2 de Maio de 2012. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Adelino Muchanga.*

Está conforme.

Maputo, 2 de Maio de 2012. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco.*)

ACÓRDÃO

Processo n.º 24/2006

Acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Supremo:

Abel Gabriel Mabunda, residente na Cidade de Maputo, veio requerer, nos termos do disposto pelo artigo 33, da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, a fixação do tribunal competente para a reposição de direitos e regalias violados, tanto pelo Conselho de Gerência da Gambeira, Lda., como pela Emopesca, E.E.

Para tanto alega, em síntese, que:

É funcionário do Estado, nomeado por despacho do Secretário do Estado das Pescas, de 10 de Janeiro de 1990, tendo sido colocado em comissão de serviço na Emopesca E.E. desde 01/02/89.

A Emopesca E.E. é sócia da empresa Gambeira, Lda., na qual detêm 60% da quota social, sendo que nessa qualidade foi nomeado, por despacho da Vice-Ministra da Agricultura e Pescas, para o exercício da função de Director-Geral da Gambeira, Lda.

O Conselho de Gerência da Gambeira deliberou a 10/08/2000, nomear a senhora Lurdes da Conceição Manuel Cossa para o cargo de Directora-Geral Adjunta, para entre outras funções, substituir o recorrente nas suas ausências.

O aludido Conselho de Gerência da Gambeira deliberou a 21/02/02, sem despacho ministerial, pela cessação de funções do recorrente como Director-Geral da Gambeira, Lda. e a sua substituição pela senhora Lourdes da Conceição Manuel Cossa, em violação flagrante do disposto no n.º 2, do artigo 18 e das alíneas *a)*, *b)* e *c)*, do artigo 19, ambos da Lei n.º 2/95, de 8 de Maio, actuais n.º 2, do artigo 18 e alíneas *a)*, *b)* e *d)*, do artigo 20, da Lei n.º 3/2004, de 21 de Janeiro.

Reclamou de tal decisão, sucessivamente para o presidente do Conselho de Gerência da Gambeira, Lda., Ministro das Pescas e contenciosamente para o Tribunal Administrativo, mas, quer o Ministério das Pescas, quer esta instância jurisdicional, declinaram conhecer da matéria, alegando, o primeiro, ser da competência exclusiva da empresa, a nomeação e exoneração dos membros do Conselho de Gerência da Gambeira, Lda., e que ao Ministério das Pescas compete apenas nomear ou destituir o Director-Geral da Emopesca, E.E., ao passo que o Tribunal Administrativo se declarou incompetente em razão da matéria e ordenou a remessa do processo para o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, por considerar a matéria da competência dos tribunais comuns.

Por sua vez, o tribunal judicial declinou também conhecer da questão, declarando-se incompetente e absolvendo a ré da instância.

Sucedeu que, enquanto decorria o processo judicial, a Emopesca E.E., aos 7/06/04, enviou uma nota de culpa ao recorrente acusando-o de abandono do lugar.

Debalde respondeu que, apesar de gozar de dispensa da sua actividade laboral e da manutenção do posto de trabalho e da categoria, nos termos das alíneas *a)* e *d)*, respectivamente, do artigo 20 da Lei n.º 3/2004, de 21 de Janeiro, e não lhe serem pagos, nem salário, nem quaisquer rendimentos, desde Março de 2002, tem ido ao seu local de trabalho, quando pode.

O Director da Emopesca, E.E, em carta de 26/07/07, comunicou ao recorrente a sua decisão de despedi-lo, com base na Lei do Trabalho, Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, embora sabendo que o signatário é deputado e funcionário do Estado, portanto com direitos e obrigações regidos pela Lei n.º 3/2004, de 21 de Janeiro e pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, respectivamente.

A terminar, o recorrente solicita, face às violações dos direitos e regalias consignados por lei e tendo em conta que os tribunais (administrativo e judicial) se consideraram incompetentes, a intervenção do Plenário do Tribunal Supremo, nos termos da al. *c)*, do artigo 33, da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais para que fixe o tribunal competente para julgar a questão relativa à legalidade das decisões tomadas pelas aludidas empresas e reposição dos seus direitos e regalias com vista à reposição da justiça.

Colhidos os vistos legais, cumpre passar a analisar e decidir.

Nos termos do disposto pelo n.º 1, do artigo 115.º CPC, “Há conflito de jurisdição quando duas ou mais autoridades pertencentes a diversas actividades do Estado, ou dois ou mais tribunais de espécie diferente, se arrogam ou declinam o poder de conhecer da mesma questão: o conflito diz-se positivo no primeiro caso, e negativo no segundo.”

E, acrescenta o n.º 2, daquele mesmo comando legal: “Há conflito positivo ou negativo, de competência quando dois ou mais tribunais da mesma espécie se consideram competentes ou incompetentes para conhecer da mesma questão.”

Por sua vez, o n.º 1, do artigo 116.º, do citado Código dispõe que os conflitos de jurisdição são resolvidos pelo Tribunal Supremo ou pelo Tribunal de Conflitos, conforme os casos.

Saber se ocorre, no caso em apreciação, um conflito negativo de jurisdição, não suscita qualquer dúvida, já que dois tribunais de espécie diferente, o administrativo e o judicial, declinam o poder de conhecer da causa.

O primeiro, com fundamento em que o recorrente vem impugnar actos dos órgãos sociais da empresa Gambeira, Lda., que não se subsumem no âmbito material da competência do Tribunal Administrativo, em conformidade com o estabelecido pelos artigos 23 e 25, da Lei n.º 5/92, de 6 de Maio; ao passo que o segundo, esgrime o argumento de que o facto que serve de base ao pedido formulado não emerge de uma relação jurídico-laboral, nos termos em que é definida pelo artigo 5, da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, concluindo daí serem incompetentes os tribunais do trabalho, a *contrario sensu* do disposto pelo n.º 1, do artigo 9, da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro.

E, examinando as competências do Plenário do Tribunal Supremo em 2.ª instância, elencadas nas várias alíneas do artigo 33, da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais – Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, ao tempo em vigor, resulta que na sua al. *b)* se indica a concernente ao conhecimento do conflito de jurisdição entre tribunais e outras autoridades, sem incluir de forma expressa o conflito entre tribunais judiciais e de outra espécie, tal como o preceituado no n.º 1, do artigo 115.º CPC.

Podia pensar-se que o legislador na Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais quis excluir do âmbito das competências do Plenário do Tribunal Supremo, funcionando em 2.ª instância, o conhecimento dos conflitos de competência entre os tribunais judiciais e de outra espécie, por exemplo, os administrativos, aduaneiros, etc., mas uma tal interpretação tem de ser repudiada, por se cingir tão só ao pé da letra e não também ao espírito da lei, não procurando a partir do texto reconstituir o pensamento legislativo, como mandam as regras da hermenêutica jurídica consagradas no artigo 9.º, do C.Civil.

Temos para nós que o citado preceito do Código Processo Civil está redigido em termos mais precisos, e tendo presente que a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais se inspirou no preceituado pelo artigo 115.º, do Código Processo Civil, há que considerar que o legislador da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, quis estabelecer na al. *b)*, do artigo 33 a mesma solução consagrada no citado Código, não se descortinando motivo válido para perflhar entendimento diverso. Por tal razão que se imponha a integração da aludida lacuna no sentido de que nele se incluem também os tribunais de diferente espécie.

Chegados a este ponto, em que se conclui pela existência de um conflito negativo de jurisdição, matéria que, como se viu já, inscreve-se no âmbito das competências desta instância, e por que não existe qualquer outro obstáculo que obste ao seu conhecimento, o passo que se segue consiste em resolver tal conflito, no sentido de fixar o tribunal competente para o conhecimento da causa, exercício este que há-de ser feito tendo em conta a natureza da matéria que se debate no processo, nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 116.º e seguintes do citado Código de Processo Civil.

Para tanto, antes de mais, mostra-se conveniente delimitar com a necessária precisão os actos ou factos que o recorrente considera ilegais e lesivos dos seus direitos e regalias, bem como identificar a entidade donde promanam, com vista a ajuizar, se a matéria releva do foro administrativo ou então da jurisdição comum.

Conforme se extrai das suas conclusões alegatórias, o recorrente tem por ilegais, tanto a deliberação da Gambeira, Lda. que o exonerou das funções de Director-Geral da empresa, bem como a decisão da Emopesca E.E. de despedi-lo também da empresa, com base na Lei do Trabalho – Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, porque, na sua opinião, sendo funcionário público e haver sido nomeado por despacho da Vice-Ministra da Agricultura e Pescas, para o exercício de funções de direcção na Emopesca E.E. e subsequentemente na Gambeira, Lda., só a entidade que o nomeou para as ditas empresas é que detém competência para decretar, seja a cessação de funções, seja o despedimento, respectivamente, das aludidas empresas.

O recorrente faz notar que em consequência de tais ilegalidades, ficou privado dos seus direitos e regalias, designadamente, o seu salário baixou para USD1000, quando era de USD2230; que mesmo com a mencionada redução, a Gambeira, Lda., recusa-se a pagar-lhe, sob pretexto de que o recorrente não se apresenta regularmente na empresa, o que a ser parcialmente verdade, tal se deve, todavia, ao exercício das funções de deputado da Assembleia da República pelo que, nos termos da lei, essa circunstância não poderia prejudicá-lo no gozo dos seus direitos profissionais.

A dilucidação da questão assim equacionada impõe, desde já, que atentemos na factualidade material dada como provada nos autos.

O recorrente é funcionário público, nomeado, por despacho do Secretário de Estado das Pescas de 30 de Julho de 1987, técnico de planificação B, e também por despacho do mesmo Secretário de Estado das Pescas, de 10 de Fevereiro de 1989, foi nomeado para o cargo de director-adjunto da Emopesca E.E., fls. 10.

A empresa Gambeira, Lda., é uma sociedade comercial por quotas, constituída pela Viking Fishing Company e a empresa Emopesca E.E. que detém 60% do capital social, e que na sessão extraordinária da Assembleia Geral da Gambeira, Lda. por esta realizada no dia 11 de Setembro de 1997, conforme se alcança da respectiva acta a fls. 13, deliberou a nomeação do recorrente para as funções de Director-Geral da Gambeira, Lda.

A nomeação do recorrente para o aludido cargo foi precedida de consulta e autorização do Ministério de Agricultura e Pescas (fls. 13 e fls. 11), resultando claro que tal exigência se justifica no plano das relações de tutela que aquele órgão governamental mantém com a referenciada empresa estatal (cfr. artigos 6 e 7, da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, que cria as Empresas Estatais).

Esta é a matéria de facto relevante para o tratamento da questão posta em apreciação.

Que dizer então de tudo isto?

Em primeiro lugar, que carece de razão o recorrente quando diz que a sua nomeação para o cargo de Director-Geral da Gambeira, Lda. teve lugar por despacho da Vice-Ministra de Agricultura e Pescas, pois, tudo quanto se prova é que a nomeação foi deliberada na primeira sessão extraordinária da Sociedade de Pesca de Gamba da Beira, Lda. realizada no dia 11 de Setembro de 1997, conforme se colhe da respectiva acta a fls. 13.

Afigura-se que o recorrente, ao mencionar o documento a fls. 11 dos autos, como sendo o despacho da Vice-Ministra de Agricultura e Pescas que o nomeou para o cargo de Director-Geral da Gambeira, Lda., tal só pode resultar de uma errada ou precipitada leitura e interpretação do teor do dito escrito, pois, de contrário, compreenderia que, por via do citado despacho, a Vice-Ministra se limitou a concordar em que fosse nomeado para as funções de Director-Geral da Gambeira, Lda., de acordo com a proposta da Emopesca E.E. nesse sentido, fls. 13, mas não que o tivesse nomeado para aquele cargo, como pretende fazer crer ao tribunal.

De resto, não se vê como poderia a Vice-Ministra de Agricultura e Pescas nomear um funcionário público para o exercício de funções numa empresa privada, que embora o seu objecto social seja a actividade pesqueira e tendo como sócia uma empresa estatal sob tutela directa do Ministério de Agricultura e Pescas, não tinha qualquer vínculo de subordinação directa com o Ministério, por forma a que este pudesse interferir na sua gestão ou na designação dos corpos gerentes ou dos directores da empresa.

Tanto assim é que, o Ministério de Agricultura e Pescas, em resposta à exposição que o recorrente lhe dirigiu sobre este assunto, deixou claro, pelo despacho do respectivo Ministro, transcrito a fls. 21, que “a designação dos Directores de empresas privadas é da exclusiva competência dos seus Conselhos de Gerência, cabendo-lhe apenas nomear o Director da Emopesca E.E., nos termos da lei”.

Refira-se, por outro lado, que a exoneração do recorrente das funções de Director-Geral da Gambeira, Lda. inscreve-se no universo das competências da Assembleia Geral da sociedade comercial por quotas, elencadas no artigo 35, da Lei das Sociedades por quotas, de 11 de Abril de 1901 e, evidentemente, no respectivo estatuto social, razão pela qual não tem fundamento sério vir aqui arguir a ilegalidade desse acto, por alegada falta de competência do órgão que assim o deliberou, a menos que alegasse e provasse que o fez sem que se mostrasse reunido o quórum necessário para o efeito, o que não é o caso.

Todavia, admitindo, quanto a esta última hipótese, que se abre a possibilidade de impugnação da validade de uma deliberação da Assembleia Geral da empresa tomada ao arpejo das pertinentes normas legais e estatutárias, ainda assim, não seria competente o Tribunal Administrativo para conhecer da matéria, por estar subtraída da esfera das suas competências.

Para que um acto lesivo de direitos e interesses de uma pessoa se mostre susceptível de impugnação por via do contencioso administrativo, não basta que essa pessoa detenha a qualidade de funcionário público, torna-se também necessário que o acto seja administrativo, entendendo-se como tal o praticado pelas autoridades administrativas, no exercício das suas funções.

Por conseguinte, estão excluídos daquele âmbito os actos praticados por uma entidade privada ou estatal, ainda que em violação de direitos e interesses legítimos de um funcionário público, dado que tais actos são qualificados de direito privado e como tais abrangidos pela previsão da alínea e), do artigo 5, da Lei n.º 5/92, de 6 de Maio que aprova a orgânica dos tribunais administrativos.

Examinando agora o Estatuto Geral dos Funcionários, aprovado pelo Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, no qual pretende o recorrente alicerçar a sua pretensão, verifica-se que o mesmo se aplica aos funcionários do Estado (artigo 6), sendo que a qualidade de funcionário do Estado, como resulta do artigo 7, é definida na base do provimento numa vaga do quadro de pessoal e ao exercício de actividade nos órgãos centrais e locais do Aparelho do Estado (o sublinhado é nosso).

Ora, do cotejo dos supracitados preceitos do EGFE, decorre que este diploma só é aplicável a quem exerça efectivamente funções no Aparelho do Estado, sendo unicamente a este que é reconhecido o direito de recorrer para os Tribunais Administrativos contra os actos da Administração que ofendam os seus direitos e interesses legítimos (cfr. artigo 4, da Lei n.º 5/92, de 6 de Maio).

Relativamente aos funcionários públicos que, como o recorrente, não exerçam funções no Aparelho do Estado, mas em outras instituições,

privadas ou empresas estatais, aplica-se-lhes, quanto aos conflitos emergentes das relações de trabalho com tais entidades, a Lei do Trabalho – no caso – a Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, por força do disposto no artigo 2, n.ºs 1 e 2, o que igualmente decorre do disposto no artigo 32, da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro.

E, quanto à qualidade de deputado da Assembleia da República, que o recorrente também invoca para alicerçar o seu pedido, cumpre dizer que a mesma não exerce qualquer influência para a economia deste recurso, já que o seu objecto se circunscreve ao conhecimento do conflito negativo de competências e não ao fundo da questão material controvertida – designadamente o saber, se as faltas de comparência do recorrente ao serviço se justificam pelo exercício das funções de deputado, não podendo como tais constituir fundamento da sua exoneração ou despedimento das aludidas empresas – matéria cuja apreciação compete evidentemente ao tribunal a *quo*.

Do exposto facilmente se conclui que a questão, tal como emergiu e se apresenta, não pode ser havida como sendo do foro administrativo, antes de mais, por um dos sujeitos da relação jurídica controvertida, a empresa Gambeira, Lda. e a Empresa Emopesca E.E. serem entidades não integráveis no conjunto dos órgãos do aparelho do Estado.

Logo, os actos praticados por tais entidades não podem ser havidos como administrativos, os únicos susceptíveis de impugnação contenciosa para o Tribunal Administrativo.

Consistem tais actos, como se viu já, na deliberação da Assembleia Geral da Gambeira, Lda., de exonerar o recorrente das funções de Director-Geral da empresa, com fundamento em que o mesmo não dispunha de tempo para o exercício cabal das suas funções, em virtude de haver assumido funções como deputado da Assembleia da República e na decisão da Emopesca E.E. de despedir o mesmo recorrente com fundamento em abandono do lugar.

Aferir da conformidade ou não de tais decisões com o pertinente quadro legal, é matéria que compete obviamente aos tribunais de trabalho, já que cabe na esfera das competências destes órgãos jurisdicionais apreciar da validade da exoneração de Director-Geral pela deliberação da Assembleia Geral da Gambeira, Lda., bem como da decisão da Emopesca E.E. de despedi-lo, nos termos do disposto no artigo 8, da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro, ambas situações que o recorrente reputa de injustas, ilegais e lesivas dos seus direitos e regalias.

Carece, assim de razão o juiz do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, quando diz que a matéria em debate não é, nem de índole comercial nem laboral, e se apoia nesse argumento para denegar o conhecimento da causa, sem ao menos se esforçar por qualificar a sua natureza, para efeito de determinar qual o tribunal competente, o que equivale à recusa de julgar com fundamento na dúvida insanável a respeito do facto controvertido – *non liquet* – contra o comando do n.º 1, artigo 8.º, do CCivil.

A nosso ver, uma tal decisão só pode resultar de falta do necessário cuidado e diligência que são especialmente exigíveis pelo munús de julgar, pois, de contrário o juiz da primeira instância teria podido ajuizar sem a menor dificuldade que a matéria em foco – exoneração e despedimento do cargo, redução e não pagamento de salários – são questões de trabalho que, como tais, relevam da jurisdição laboral, nos termos do citado artigo 8, da Lei do Trabalho.

Dá que, no caso em apreço, esta postura do magistrado judicial do tribunal recorrido não possa resistir à crítica particularmente severa por parte desta instância, dado que consubstancia uma flagrante e inadmissível violação de deveres funcionais.

Nestes termos e pelo exposto, dando provimento ao recurso e considerando verificada a existência de um conflito negativo de competências, julgam competente, para o conhecimento do caso em análise, o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, para onde se deve remeter o processo para aí prosseguir os seus termos normais até final.

Maputo, aos 25 de Julho de 2012. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento, Ozias Pondja, Adelino Muchanga, Mário Mangaze, António Mondlane, Joaquim Madeira, Luís Simbine e Noémia Francisco.*

Está conforme.

Maputo, 25 de Julho de 2012. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco.*)

Revisão de Sentença Estrangeira n.º 119/2011

Requerente: Abdul Magid Osman

Requerida: Maria Leonor Matos Pontes

ACORDÃO

Abdul Magid Osman, de nacionalidade moçambicana com domicílio profissional na Avenida Mártires da Machava, n.º 1627, Cidade de Maputo, requereu a revisão e confirmação da sentença proferida pelo Tribunal Judicial de Comarca de Cascais, em Portugal, que decretou o divórcio entre o requerente e a requerida Maria Leonor Matos Pontes, de nacionalidade portuguesa, residente em Portugal.

Tendo tomado conhecimento do pedido, a requerida veio aos autos, através do requerimento de folhas 10, declarar que não se opõe à pretensão, por se tratar de divórcio decretado por mútuo conhecimento e com plena consciência de ambas as partes.

Ordenado o cumprimento do disposto no artigo 1099, do Código de Processo Civil, o requerente veio reiterar os termos do seu requerimento e não se verificou oposição pelo Ministério Público quanto à legalidade do pedido.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar à apreciação.

A única questão a resolver nos presentes autos é a verificação da legalidade do presente pedido de revisão e confirmação de sentença, nos termos do disposto no artigo 1096, do Código de Processo Civil.

Não se vislumbram dúvida no que se refere à autenticidade da sentença a rever, do mesmo modo que se demonstra que aquela foi proferida em foro próprio, ou seja, num tribunal judicial com competência em matéria de direito da família.

Não há sinais de existência de excepções que obstem à apreciação do pedido, designadamente as de litispendência e caso julgado.

Trata-se de uma sentença transitada em julgado e relativa a um divórcio por mútuo consentimento, proferida, aliás, em termos equiparados aos dos artigos 195 e 196 da nossa Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto.

Conclui-se, assim, que o pedido reúne os requisitos impostos nos termos do artigo 1096 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto e nos termos dos artigos 1094 a 1096, do Código de Processo Civil, declara-se revista e confirmada a sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Cascais, que decretou o divórcio entre Abdul Magide Osman e Maria Leonor Matos Pontes, dando-se-lhe eficácia jurídica na República de Moçambique.

Custas pela requerente.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 11 de Julho de 2012. — Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento.*

Está conforme.

Maputo, 11 de Julho de 2012. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco.*)

ACÓRDÃO

Anulação de Sentença n.º 111/2009

Requerente: Procurador-Geral da República

Requerida: 5.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

O Digníssimo Procurador-Geral da República, no uso da faculdade que lhe é atribuída pela al. b), do n.º 3, do artigo 17, da Lei n.º 22/07, de 1 de Agosto, veio requerer, ao abrigo do disposto pela al. d), do artigo 50, da Lei n.º 24/07, de Agosto, a anulação da sentença proferida na acção de impugnação e cancelamento de registo de imóvel, registada sob o n.º 150/97-U, que correu termos pela 5.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, tendo por base os seguintes fundamentos:

O imóvel objecto da questão controversa foi propriedade de um cidadão de nacionalidade portuguesa, de nome António Fernandes Dionísio, casado com Laura da Conceição Dionísio, que em 1972 o adquiriu por compra a Miguel Nicolas Kassimate e que se manteve em nome daquele desde o ano de 1973.

Por abandono dos seus proprietários, em 1975, o imóvel em causa foi nacionalizado, sendo posteriormente registado pelo Ministério das Obras Públicas em seu nome, como propriedade do Estado e os inquilinos que nele habitavam, incluindo o Ismail (pai), assinaram contratos com a APIE, passando a pagar rendas a esta, em representação do Estado Moçambicano.

Sucedo que, em 1995, o Ismail (pai), então um dos inquilinos da APIE, por meios não muito claros apresentou-se com um registo do imóvel em seu nome efectuado nesse mesmo ano, alegando que por contrato verbal comprou o referido prédio em 1973, ao casal António Fernandes Dionísio, e, para efeito de registo, efectuou uma escritura de justificação notarial lavrada em 15/11/1994.

Em 1995, registou o prédio em seu nome e no mesmo ano transferiu a propriedade do imóvel por meio de doação para o seu filho Ismail Abdul Caniate, na altura arquitecto no MOPH.

Por lhe ter sido informado que o imóvel havia revertido a favor do Estado, quando pretendia registá-lo em seu nome, o Ismail pai, já falecido, intentou uma acção contra o Estado moçambicano, cuja sentença a favor do autor, transitou em julgado no dia 2 de Março de 1998, onde o Estado moçambicano foi condenado por falta de contestação.

Munido da aludida sentença, o Ismail filho apresentou uma exposição ao MOHP, reclamando ser proprietário do imóvel e, por despacho, foi anulado o registo de reversão a favor do Estado moçambicano, sito na Rua São Paulo/Pedro, n.º 919, Bairro 25 de Junho, Rua de São Paulo/Pedro, talhão n.º 226/227, inscrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 23987, a fls. 95, do Livro B/63, Foral da Cidade de Maputo.

Ismail pai e filho, ambos já faleceram, presumindo-se que ficaram alguns herdeiros.

Os outros moradores do edifício, possuidores e proprietários de boafé, de algumas das flats do referido imóvel, apresentaram reclamação à Procuradoria-Geral da República, pelo facto de estarem sujeitos a sevícias e ameaças perpetradas pelos familiares do Ismail (filho).

O imóvel em causa foi nacionalizado à luz da Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro, por abandono do país pelo seu proprietário, António Fernandes Dionísio, casado com Laura da Conceição, em regime de comunhão geral de bens, logo após as nacionalizações.

Compulsada a ficha de fogo e outros documentos respeitantes ao aludido imóvel, verifica-se que o documento que serviu de base ao seu registo em nome Ismail (pai), portanto a escritura de justificação notarial, para provar a possível compra efectuada, foi efectuada na altura em que vigorava e ainda vigora em Moçambique um código de Registo e Notariado que veda a aplicação do artigo 100.º e seguintes, com referência ao artigo 204.º do Código de Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.611, de 30 de Dezembro de 1967, tornado extensivo a Moçambique, através da Portaria n.º 23.088, no caso de transferência de propriedade, nas colónias portuguesas, motivo pelo qual se mostra ilegal aquele registo e como tal sujeito a nulidade.

Assim sendo, a justificação notarial, lavrada a 6 de Dezembro de 1974, que serviu de base para o registo do prédio a favor do Ismail (pai), efectuada em 1975, e por consequência, a doação por ele feita ao Ismail (filho), em 1996, que serviram de base para a acção de impugnação e cancelamento do registo do imóvel, que se achava inscrito em nome do Estado Moçambicano, e a consequente sentença transitada em julgado, são anuláveis e de nenhum efeito, por ilegais.

A terminar, o Digníssimo Procurador-Geral da República requer, nos termos e com fundamento no disposto no artigo 668.º do CPC, a anulação da sentença proferida nos autos de impugnação e cancelamento do registo, por ser manifestamente injusta e ilegal.

Tudo visto e ponderando:

Antes de mais, cabe verificar se se mostra preenchido o pressuposto relativo à legitimidade da pessoa do requerente, atento o que se dispõe na alínea *d*), do artigo 50, da Lei da Organização Judiciária – Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto.

De harmonia com o referenciado preceito legal, a entidade competente para desencadear o mecanismo extraordinário de anulação de sentenças proferidas por tribunais de escalão inferior, que se mostrem manifestamente injustas ou ilegais, é o Procurador-Geral da República. E, conforme se pode ver do requerimento de fls. 2 a 4, quem o subscreveu foi aquele alto magistrado do M.ºP.º, pelo que se mostra preenchido dito pressuposto.

E quanto aos direitos ou interesses que pretende defender o Excelentíssimo Procurador-Geral da República, também não se coloca dúvida quanto à sua legitimidade. Competindo-lhe a defesa de interesses de entes singulares e de pessoas colectivas, quer de direito privado, quer de direito público, fácil é de verificar que estando em causa o interesse do Estado, a sua intervenção mostra-se, por maioria de razões, em conformidade com a lei.

Um outro pressuposto cabe analisar de seguida, o qual se prende com o facto do mecanismo extraordinário estabelecido na al. *d*), do artigo 50, da Lei n.º 24/2007, somente poder ser desencadeado, quando se achem esgotados os meios ordinários de reapreciação.

Ora, no caso dos autos, constata-se, com clareza que transitou em julgado a sentença proferida nos autos de impugnação e cancelamento de registo, sob o n.º 150/97/U.

Por outro lado, a decisão que agora se pretende ver reapreciada por via do presente mecanismo extraordinário, provém de tribunal de escalão inferior, neste caso o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo.

Analizados que estão os pressupostos prévios para que se possa admitir o pedido formulado pelo Digníssimo Procurador-Geral da República, cabe passar à apreciação do fundo da questão.

Como flui das suas doutes alegações, o Digníssimo Procurador-Geral da República reputa a sentença, proferida pela primeira instância, de injusta e ilegal, com fundamento em que o tribunal da causa nunca poderia ter reconhecido ao autor o direito de propriedade sobre o imóvel, porquanto o mesmo foi transferido para a propriedade do Estado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 5/76, de 13 de Fevereiro, que decretou a nacionalização dos prédios de habitação e/ou de rendimento, em face do abandono pelo anterior proprietário, António Fernandes Dionísio.

Sustenta que a escritura de justificação notarial que serviu de base para comprovar a pretensa compra do imóvel pelo Ismail pai não produziu e nem podia produzir o efeito pretendido, uma vez que nessa altura vigorava e ainda vigora em Moçambique o Código de Registo e Notariado que veda a aplicação do artigo 100.º e seguintes, com referência ao artigo 204.º do Código de Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.611, de 30 de Dezembro de 1967, tornado extensivo a Moçambique, através da Portaria n.º 23.088.

Delimitado nos termos expostos, o objecto do recurso, verifica-se que a questão fulcral posta à consideração desta instância, cifra-se em apreciar e decidir se ao tempo da promulgação e entrada em vigor da lei das nacionalizações, o Ismail pai era de facto titular do direito de propriedade sobre o imóvel – decorrendo daí a inaplicabilidade da lei das nacionalizações, tal como decidiu o tribunal de primeira instância ou se, pelo contrário, não lhe podia ser reconhecido o invocado direito, visto que o imóvel havia já revertido a favor do Estado, na altura em que aquele outorgou na escritura de justificação notarial, segundo defende o digníssimo magistrado recorrente.

E, como claramente se depreende, do esclarecimento dos pontos controvertidos, num sentido ou noutro, decorrem consequências directas no concernente à validade e eficácia ou não dos actos e contratos subsequentemente realizados pelo dito Ismail pai sobre o imóvel.

Examinando a escritura de justificação notarial, constante a fls. 67 do apenso 2, colhe-se que Ismail, pai do recorrido, declarou perante o notário ter adquirido o imóvel por contrato verbal de compra e venda a António Fernandes Dionísio, casado no regime de comunhão geral de bens com Laura da Conceição Dionísio, e, portanto, na impossibilidade de comprovar pelos meios normais a existência do seu direito, socorreu-se da via aberta pela justificação notarial, regulada no artigo 100.º e seguintes do Código de Registos e Notariado.

Desde logo, afigura-se que a justificação notarial não teria sido autorizada, pois, fundando-se o direito de propriedade do requerente, o Ismail pai, sobre o imóvel num alegado acordo verbal que firmou com o anterior proprietário, é evidente que tal direito não existe e nunca existiu, tendo em conta que o contrato de compra e venda sobre imóveis deve ser celebrado por escritura pública, nos termos do disposto no artigo 875.º, do C.Civil, sendo que a inobservância da forma legalmente prescrita determina a nulidade do negócio, nos termos do disposto no artigo 220.º, do mesmo Código.

Ora, se nunca existiu um negócio translativo de propriedade válido sobre o imóvel em disputa, tal significa que a propriedade não se transferiu para o aludido Ismail pai, e não existindo nos autos prova de que este tivesse alguma vez estado na titularidade e consequente posse do dito imóvel, resulta claro que não lhe era lícito requerer a justificação notaria, por não reunir os pressupostos fixados no artigo 100.º e seguintes do Código do Notariado, conjugado com o artigo 204.º do Código Registo Predial, que apenas reconhece tal prerrogativa ao respectivo proprietário ou possuidor.

Por conseguinte, também lhe estava vedado fazer a doação do aludido imóvel a favor do seu filho, ora recorrido, por lhe faltar legitimidade para o efeito que, de harmonia com o preceituado no artigo 904.º, do C.Civil, é reconhecida apenas a quem se encontre investido na qualidade de dono da coisa sobre que incide o contrato.

Com isto dito, resulta claro que a doação que o Ismail pai fez a favor do seu filho, ora recorrido, mostra-se ferida de nulidade, nos termos gerias do artigo 280.º do C.Civil, razão pela qual não podia ter produzido o efeito de transferir a propriedade da coisa para si, como se estabelece no artigo 954.º, do C.Civil.

E, face à invalidade dos actos e negócios que incidiram sobre o imóvel, designadamente: o de compra e venda supostamente celebrado entre o dono do prédio e o Ismail pai; a escritura de justificação notarial outorgada por este; a doação concluída pelo mesmo com o seu filho ora recorrido, fácil é de concluir que a propriedade do aludido prédio continuou a pertencer a António Fernandes Dionísio, até à data da entrada em vigor da Lei da Nacionalização dos Prédios de Rendimento.

Logo, na oportunidade, só àquele cidadão era lícito reclamar contra a medida nacionalizante ou então arguir a invalidade do registo de propriedade a favor do Estado, mediante prova de que no momento das nacionalizações, *rectius*, entrada em vigor da lei acima referenciada, encontrava-se domiciliado no país, ou que tendo dele se ausentado, na sua vigência, por mais de noventa dias, estava para o efeito devidamente autorizado, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 5/76, de 13 de Fevereiro.

Mas, é evidente que o dono do imóvel não podia objectivamente fazer tal prova, dado que a essa data não se encontrava domiciliado em Moçambique, pois, de contrário, como nos parece razoável, teria celebrado com o Ismail, pai do recorrido, a escritura de compra e venda, ou quando não, um simples contrato-promessa, mas nunca um alegado contrato de compra e venda verbal, que como se viu já, não possui qualquer valor jurídico.

E, uma vez verificado o abandono do prédio pelo legítimo proprietário, tal como defende o Digníssimo Procurador-Geral da República, dúvidas não subsistem de que o mesmo reverteu a favor do Estado, por estar abrangido pela previsão do artigo 3.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 5/76, de 13 de Fevereiro.

Nestes termos e pelo exposto, dando provimento ao pedido formulado pelo requerente, decidem anular a sentença proferida nos autos de impugnação e cancelamento de registo, registados sob o n.º 150/97/U, com todas as legais consequências.

Sem custas por não serem devidas.

Maputo, aos 11 de Julho de 2012. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Adelino Muchanga.*

Está conforme.

Maputo, 13 de Julho de 2012. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco.*)

Processo n.º 32/11 (Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira)

Requerente: Arlete Adelina Cuna

Requerido: Daniel Hermann Louis Herbert

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Arlete Adelina Cuna, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente na Cidade de Maputo, Bairro da Sommerschild, Rua Valentim Siti n.º 218, veio requerer a revisão e confirmação da sentença proferida pelo Tribunal Superior da Divisão de Witwatersrand da África do Sul (High Court of South Africa – Witwatersrand Local Divisão) de 15 de Novembro de 2002 e que decretou o divórcio entre si e o requerido Daniel Hermann Louis Herbert, natural de Lesotho e residente na República da África do Sul.

Juntou a certidão da sentença, bem como a sua tradução oficial (fls.5, 6, 7 e 8).

Não foi feita a legalização dos documentos nos termos do artigo 540.º, n.º 1, do C.P. Civil nem a requerente foi notificada para o efeito.

Citado para os termos do artigo 1098.º do C. P. Civil, o requerido veio juntar o documento de fl. 27, declarando não contestar a pretensão da requerente.

Em cumprimento do n.º 1 do artigo 1099.º do C. P. Civil, o Ministério Público apresentou as suas alegações e terminou promovendo que os autos prosseguissem seus ulteriores termos até final (fl.37).

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.

Como foi referido acima, o documento contendo a sentença cuja revisão e confirmação se requer não foi legalizado nos termos do artigo 540.º do C.P.Civil. Com efeito, não foi feito o reconhecimento da assinatura do funcionário que passou a certidão de sentença nem esta foi autenticada com selo branco consular. Foi, porém, reconhecida pelo Cônsul da República de Moçambique em Johannesburg, África do Sul, a assinatura do tradutor oficial.

De qualquer modo, a par dos documentos juntos aos autos, a intervenção da requerente e requerido nos autos, não se colocam dúvidas quanto a ocorrência do divórcio.

Assim sendo, tendo em conta o disposto no artigo 365.º do C. Civil, por não haver dúvidas quanto a autenticidade do documento contendo a sentença revidenda, não se mostra exigível o estrito cumprimento do artigo 540.º do C. P. Civil.

Não ocorre nenhuma excepção de litispêndência ou de caso julgado; a sentença, que já transitou em julgado, foi proferida por tribunal competente e o seu conteúdo não é incompatível com os princípios de ordem pública moçambicana nem ofende as disposições de direito privado moçambicano.

Pelo exposto, decidem rever e confirmar a sentença de 15 de Novembro de 2002, proferida pelo Tribunal Superior da Divisão de Witwatersrand da África do Sul (High Court of South Africa – Witwatersrand Local Divisão) que decretou o divórcio entre Arlete Adelina Cunha Herbert e Daniel Hermann Louis Herbert, sendo consequentemente considerado dissolvido o casamento entre ambos.

Maputo, 29 de Março de 2012. — Ass.) *Adelino Muchanga e Luís Filipe Sacramento.*

Está conforme.

Maputo, 5 de Abril de 2012. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco.*)

Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira n.º 33/2011

Requerente: Ana Paula Gabriel Von Allmen

Requerido: Edward Beat Von Allmen

ACORDÃO

Acordam em conferência na secção Cível do Tribunal Supremo, em subscrever a exposição de fls. 47 e, em consequência, ordenar a suspensão da instância.

Sem custas.

Maputo, 11 de Julho de 2012. — Ass.) *Joaquim Madeira e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, 11 de Julho de 2012. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco*).

Exposição

Nos presentes autos de revisão e confirmação de sentença estrangeira, em que são requerente e requerido, respectivamente, Ana Paula Gabriel Von Allmen e Edward Beat Von Allmen, constata-se que:

1. A fls. 24 foi proferido um despacho a ordenar que fosse notificada a requerente, através do seu mandatário, “para juntar cópias autenticadas dos documentos de fls. 4 a 11 e para proceder à legalização dos documentos de fls. 16 a 17 nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 540.º do CPC”;

2. Notificada desse despacho (fls. 26), ela veio requerer “a junção dos documentos devidamente regularizados” (fls. 27 e ss);

3. Por se considerar que a requerente não cumprira integralmente o despacho anterior, foi ordenada nova notificação para, no prazo de 90 dias, completar a legalização dos documentos em falta, nos termos de n.º 1 do artigo 540.º do CPC (despacho de fls. 41);

4. Desse despacho foi notificada a requerente, na pessoa do seu advogado, no dia 5 de Outubro de 2011 (certidão de fls. 43). Porém, de lá a esta parte, nem ela, nem o seu advogado, veio dizer algo no processo, o qual se encontra assim parado.

Essa inércia não pode continuar, pelo que se torna necessário suspender a instância, à luz do disposto no n.º 1 do artigo 279.º (a ocorrência de outro motivo justificado), o que deve ser ordenado por acórdão, atento o disposto na parte final da mesma disposição.

Vão, pois os autos aos vistos legais, inscrevendo, de seguida, em tabela.

Maputo, Julho de 2012. — Ass.) *Joaquim Madeira*.

Anulação de Sentença n.º 26/2009

Requerente: Procurador-Geral da República

Requerido: 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Maputo

ACORDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

O Digníssimo Vice-Procurador-Geral da República, no uso da competência conferida pela alínea *b*), do n.º 3, do artigo 17, da Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto, veio requerer a anulação das sentenças proferidas nos autos da acção de inventário obrigatório registada sob o n.º 18/2001, da acção executiva para entrega de coisa certa n.º 5/2000/S e dos embargos de executado com o n.º 22/2006/S, que correram seus termos na 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Maputo, com os seguintes fundamentos:

• Por morte de Mário Margarida Ribeiro da Costa Passarinho Fumo, procedeu-se ao inventário obrigatório cujos autos correram seus termos sob o n.º 18/2001, na 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Maputo;

• Maria Amália Manganhela Fumo, cônjuge sobrevivente do autor da sucessão, foi nomeada cabeça-de-casal e mais tarde removida do cargo a pedido de Dulce Dinamene Passarinho Fumo, filha do falecido, com fundamento no seu desinteresse no prosseguimento do processo de Inventário;

• Por sugestão do conselho de família, foi nomeada Dulce Dinamene Passarinho Fumo para exercer o cargo de cabeça-de-casal;

• Maria Amália Manganhela Fumo, apesar de ser mãe dum dos co-herdeiros, sendo este menor, não foi convocada para a reunião do conselho de família que deliberou sobre a sua remoção como cabeça-de-casal e nomeação da Dulce Fumo;

• A primeira intervenção de Maria Amália Manganhela Fumo no processo só teve lugar na conferência de interessados e na fase final do Processo de Inventário;

• No seguimento do Processo de Inventário Obrigatório, foi proferida sentença homologando o mapa de partilha que inclui o imóvel sito na Cidade da Matola, Avenida Honório Barreiro n.º 262, descrito na Conservatória do Registo Predial de Maputo como o prédio n.º 31466, a folhas 135, do Livro B/82, que é propriedade do Estado;

• Subsequentemente, depois do Tribunal ter autorizado a venda judicial do imóvel acima descrito, entre Dulce Dinamene Fumo (cabeça-de-casal) e Najibuniça Cassamo Ismael foi celebrado um contrato-promessa de compra e venda, ao qual declararam atribuir eficácia real;

• Da certidão da escritura do contrato-promessa de compra e venda consta que a promitente vendedora, Dulce Dinamene Fumo, na sua qualidade de cabeça-de-casal, agiu em representação dos herdeiros do inventariado Mário Margarida Ribeiro da Costa Passarinho Fumo;

• Najibuniça Cassamo Ismael pagou integralmente o valor correspondente ao preço de compra do imóvel;

• Najibuniça Cassamo Ismael instaurou a acção executiva para entrega de coisa certa (entrega do imóvel) registada sob n.º 5/2000/S, que também correu seus termos na 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Maputo, contra Maria Amália Manganhela Fumo, que ocupava o imóvel juntamente com seu filho menor;

• Maria Amália Manganhela Fumo deduziu embargos registados sob o n.º 22/2006/S, tendo como fundamentos a sua ilegitimidade, por o imóvel ser propriedade do Estado; alegou ainda o facto da escritura que serviu de base à execução ter sido assinada à sua revelia, o que no seu entender não devia ter sucedido, visto ser mãe de um dos co-herdeiros, na altura menor;

• Os embargos deduzidos por Maria Amália Manganhela foram julgados improcedentes, com fundamento no trânsito em julgado da sentença homologatória do mapa de partilha;

• Os dados comprovativos do registo predial atestam que o imóvel continua registado a favor do Estado;

• O mapa de partilha, constante de folhas 91 e 92 dos autos do Processo de Inventário n.º 18/2001, não é acompanhado de documentos comprovativos de que os bens sujeitos a registo, o imóvel e três viaturas, pertenciam ao falecido; no mesmo mapa de partilha, homologado por sentença de fl. 97 dos autos do Processo de Inventário, não é feita a descrição detalhada dos bens sujeitos a partilha;

• Maria Amália Manganhela Fumo, mãe do co-herdeiro Hulisses Passarinho Fumo, na altura menor, participou na conferência de interessados acompanhada do seu Advogado, mas não impugnou os actos processuais praticados à sua revelia;

• A descrição dos bens foi feita em violação do disposto no n.º 3, do artigo 1327.º, do Código do Processo Civil, visto que não foram fornecidos elementos probatórios da titularidade dos bens sujeitos à registo;

• Foi omitida a notificação de Maria Amália Manganhela Fumo em quase todas as fases do processo, embora tivesse legitimidade para exercer o cargo de cabeça-de-casal nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 2080.º, conjugado com o n.º 1, do artigo 2082.º, ambos do Código Civil;

• Tendo sido incluso no mapa de partilha um imóvel do Estado, a falta de impugnação e a não interposição de recurso não impedem que se promova a anulação da sentença, na parte em que ela inclui no acervo hereditário dum particular um bem que é propriedade do Estado;

• O artigo 2024.º do Código Civil, dispõe que a sucessão consiste no chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam;

• O imóvel sito na Avenida Honório Barreto, n.º 262, descrito na Conservatória do Registo Predial de Maputo sob o n.º 31466, a folhas 131, do Livro B/82, nunca foi propriedade de Mário Margarida Ribeiro da Costa Passarinho Fumo, daí a insusceptibilidade da sua inclusão no mapa de partilha homologado por sentença transitada em julgado, proferida nos autos da Acção de Inventário Obrigatório n.º 18/2001, da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Maputo;

• A sentença que julgou improcedentes os embargos, com fundamento no trânsito em julgado da sentença homologatória do mapa de partilha, também é nula pois a promoção feita pelo digno Magistrado do Ministério Público para a homologação da partilha não é, só por si, bastante para considerar válida a venda de um imóvel propriedade do Estado;

• A promitente vendedora não pode ter agido de boa fé porque a escritura por si outorgada não se sustenta em qualquer certidão de registo predial, seja a favor do inventariado, seja a favor da promitente vendedora ou mesmo do Estado;

• A outorga de um contrato-promessa, no lugar do contrato de compra e venda, só indicia que a promitente compradora tinha a consciência de que a promitente vendedora não era a proprietária do imóvel prometido;

• A promessa com eficácia real devia ser registada, nos termos do artigo 413.º do Código Civil, o que não sucedeu;

• Nos embargos deduzidos pela embargante, esta alegou que o imóvel incluso no mapa de partilha era propriedade do Estado, sendo por isso o título executivo ineficaz não só relativamente ao Estado, como erga *omnes*, o que permitia a oposição à venda a todo o momento.

Terminou pedindo a anulação das sentenças proferidas nos autos da Acção de Inventário Obrigatório n.º 18/2001, na Acção Executiva para Entrega de Coisa Certa n.º 5/2000/S e nos autos dos Embargos do Executado n.º 22/2006/S, que correram termos na 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Maputo, por serem manifestamente ilegais e injustas.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir. Da consulta aos autos, constata-se que:

• Por morte de Mário Margarida Ribeiro da Costa Passarinho Fumo, foi instaurado inventário obrigatório, cujos autos foram registados sob o n.º 18/2001, tendo corrido seus termos na 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Maputo (Apenso I);

• Por despacho de 08 de Junho de 2001, Maria Amália Manganhela Fumo foi designada cabeça-de-casal, conforme fl. 10v dos Autos de Inventário Obrigatório;

• A Senhora Dulce Dinamene Passarinho Fumo requereu a remoção da cabeça-de-casal inicialmente designada, alegando sonegação de bens e inércia em promover celeridade processual (fls. 14 e 15 do Apenso I);

• Na sequência da reunião do Conselho de Família, por despacho de 27/05/2002, a Senhora Maria Amália Manganhela Fumo foi removida do cargo de cabeça-de-casal e no seu lugar foi designada a Senhora Dulce Dinamene Passarinho Fumo, uma das filhas do falecido (ver fl. 25 e verso do Apenso I);

• O falecido deixou os filhos Mário Fernando Jamaldine Passarinho Fumo, Dulce Dinamene Passarinho Fumo, Ursula Isabel Passarinho Fumo, Nausica das Dores Passarinho Fumo, Ulisses Passarinho Fumo e Francisco Fumo (fls. 26, 27, 29 e 30 do Apenso I);

• Na sequência do despacho do juiz da causa de 18 de Dezembro de 2003, Maria Amália Manganhela Fumo foi notificada, no dia 29 de Dezembro de 2003, para todos os termos do Inventário Obrigatório, tendo-lhe sido fixado um prazo de 10 (dez) dias para deduzir oposição ao Inventário ou impugnar a legitimidade e competência da cabeça-de-casal

(fls 71 e 72 do Apenso I). Não consta dos autos qualquer impugnação feita, no prazo fixado, pela Senhora Maria Amália Manganhela Fumo, tanto em relação aos termos do Inventário nem em relação à legitimidade ou competência da cabeça-de-casal;

• Elaborado o Mapa de Partilha, o mesmo foi posto à reclamação, tendo para o efeito sido notificados todos os herdeiros e seus representantes legais (fls. 93 a 96 do Apenso I);

• Depois da promoção do Ministério Público (no sentido de se proceder à homologação), por sentença de 22 de Novembro de 2004 (fl. 97 do Apenso I) foi homologado o Mapa de Partilha constante de fls. 91 e seguintes do mesmo Apenso I;

• Conforme atestam os documentos de fls. 100 a 102 do Apenso I, todos os herdeiros ou seus representantes legais foram notificados da sentença homologatória do Mapa de Partilha e nenhum deles interpôs recurso;

• Os co-herdeiros Dulce Dinamene Passarinho Fumo e Mário Jamaldine Passarinho Fumo, requereram a venda judicial do imóvel constante do Mapa de Partilha, sito na Rua Honório Barreto, n.º 262, Matola (fl. 125 do Apenso I);

• Por despacho de 27 de Abril de 2005, após promoção nesse sentido do Ministério Público, o Juiz deferiu o pedido de venda judicial do imóvel e ordenou a publicação de editais para o efeito (fl. 126V do Apenso I);

• Entre Dulce Dinamene Fumo, na qualidade de cabeça-de-casal, e Najibuniça Cassamo Ismael Lalgy, representada por Mahomed Mussá Chitará, foi celebrado, sob a forma de escritura pública, um contrato-promessa de compra e venda do imóvel sito na Rua Honório Barreto, n.º 262, Matola (fls. 149 a 150 do Apenso I);

• A promitente compradora pagou à cabeça-de-casal o valor de 1.900.000.000,00MT (um bilião e novecentos mil Meticais da antiga família) e tal montante foi partilhado, por igual, por todos os filhos do autor da sucessão; cada um dos co-herdeiros recebeu a quantia de 300.833.333MT (trezentos milhões, oitocentos e trinta e três mil e trezentos e trinta e três Meticais da antiga família), com excepção Ulisses Passarinho Fumo, cuja representante legal preferiu que o montante fosse depositado na conta do tribunal (fls. 161 a 166 do Apenso I);

• Tendo como título executivo a escritura pública da promessa de compra e venda do imóvel, foi instaurada Acção Executiva para Entrega de Coisa Certa n.º 05/06/S (ver o Apenso II);

• Nos autos da Acção Executiva n.º 05/06/S, foi requerida, por Maria Amália Manganhela Fumo, a junção de cópia da comunicação do Ministro de Obras Públicas e Habitação, nos termos do qual se dava a conhecer ao tribunal que o imóvel sito na Av. Honório Barreto, n.º 262, Bairro Hanhane – Matola, não era propriedade do autor da sucessão e, por isso, não poderia integrar o acervo hereditário; o mesmo despacho do Ministro instruíu a APIE a celebrar contrato de arrendamento com os ocupantes do imóvel e indeferia um pedido de permuta por não haver provas da sua existência (fls. 25 e 26 do Apenso II);

• O pedido referido no parágrafo que antecede foi indeferido, por despacho de 12.04.2007, a fl. 27 do Apenso II, com fundamento no facto da sentença homologatória da partilha ter transitado em julgado;

• Por despacho de 12.04.2007, a fl. 27 do Apenso II, foi ordenada a entrega judicial do imóvel à exequente;

• Face à ordem judicial para que o imóvel fosse registado em nome da promitente compradora, Najibuniça Cassamo Ismael Lalgy, a Conservatória do Registo Predial de Maputo informou ao tribunal que tal não era legalmente possível pelo facto do imóvel ser propriedade do Estado e nunca ter sido registado em nome do de *cujus* (fl. 50 do Apenso II);

• Reagindo à comunicação de entrega judicial do imóvel à senhora Najibuniça Cassamo Ismael Lalgy, a Direcção Provincial de Obras Públicas e Habitação de Maputo, também informou ao tribunal que o imóvel em disputa era propriedade do Estado e havia sido celebrado contrato de arrendamento sobre o mesmo entre a APIE e Maria Amália Manganhela Fumo (fls. 52 a 55 do Apenso II);

• Maria Amália Mazive Manganhela Fumo, com fundamento no facto do imóvel ser propriedade do Estado, deduziu embargos à execução movida por Najibuniça Cassamo Ismael Lalgy, os quais foram registados sob o n.º 22/06/S (ver Apenso III);

• Através do despacho saneador-sentença de 28 de Março de 2007 (ver Apenso III), Os embargos foram julgados improcedentes, pelo facto da sentença homologatória da partilha ter transitado em julgado e não ter sido alegado nenhum facto que, nos termos do artigo 813.º do C. Processo Civil, constituísse fundamento dos mesmos.

A principal questão a resolver é a de saber se a inclusão, no património hereditário, do imóvel sito na Avenida Honório Barreto, n.º 262, descrito na Conservatória do Registo Predial de Maputo sob o n.º 31466, a folhas 131, do Livro B/82, fere ou não a lei e, em caso afirmativo, quais as consequências legais.

Dos documentos juntos aos autos (fls. 139, 142, 187 a 190 do Apenso I, bem como fls. 50, 51, 53 e 54 do Apenso II), se conclui que no momento da abertura da sucessão, por morte de Mário Margarida Ribeiro da Costa Passarinho Fumo, o imóvel sito na Avenida Honório Barreto, n.º 262, descrito na Conservatória do Registo Predial de Maputo sob o n.º 31466, a folhas 131, do Livro B/82, era propriedade do Estado por reversão ao abrigo do Decreto-Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro.

Como bem sustenta o Digníssimo Vice-Procurador-Geral da República, a sucessão por morte dá-se com o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida, o que claramente se retira do estabelecido no artigo 2024.º do C. Civil.

O que sucede na sucessão por morte é uma modificação subjectiva das relações jurídicas de que era sujeito (activo ou passivo) uma pessoa falecida, subingressando um novo ou novos sujeitos na mesma posição jurídica que era assumida por aquele.

Ensina Diogo Leite de Campos [Lições de Direito da Família e das Sucessões, 2.ª Edição, Almedina – Coimbra, 2001, pg. 454] que a sucessão por morte situa-se no âmbito da aquisição derivada translativa, em que “o direito do sucessor é o mesmo que pertencia ao anterior titular”.

Porquanto, pela prova produzida, o imóvel acima descrito não chegou a ser propriedade do falecido, conclui-se que o mesmo não poderia, por sucessão *mortis causa*, passar para os seus herdeiros.

A partilha é um mero processo de obter a divisão do património hereditário pelos vários co-herdeiros; por isso, a sentença homologatória do mapa de partilha não pode constituir um título aquisitivo de um novo direito de propriedade de que não era titular a pessoa falecida.

O artigo 2123.º do C. Civil, sobre partilha de bens não pertencentes à herança, estabelece que “a partilha é nula nessa parte, sendo-lhe aplicável, com as necessárias adaptações...o preceituado acerca da venda de bens alheios”.

Não se pode invocar o artigo 892.º do C. Civil, aplicável por remissão feita pelo artigo 2123.º do C. Civil, para se impedir o Estado de invocar a nulidade perante o comprador, ainda que este tenha agido de boa fé. Na verdade, o agente do Ministério Público junto da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Maputo não tinha poderes de disposição sobre o imóvel em questão e a sua actuação não se confunde com a de proprietário do mesmo.

O regime aplicável à partilha de bens não pertencentes à herança é o da nulidade (nulidade substantiva), que nos termos do artigo 286.º do C. Civil é invocável a todo o tempo.

Acresce dizer que o artigo 1337.º, n.º 2, do C. P. Civil obriga a que a menção dos bens seja acompanhada de todas as circunstâncias necessárias para a sua identificação.

Ora, tendo sido mencionado um imóvel que, como é sabido, é um bem sujeito a registo, era suposto que fosse junta pela cabeça-de-casal a certidão matricial correspondente, passada pela Repartição de Finanças competente (artigo 1338.º, n.º 2, do C. P. Civil) bem como a certidão de descrição ou omissão de descrição do mesmo prédio, passada pela Conservatória do Registo Predial (artigo 100.º, n.º 6, do Código do Registo Predial).

Fica claro, deste modo, que ao relacionar os bens, no que tange ao imóvel, a cabeça-de-casal não respeitou o disposto no artigo 1337.º, n.º 2, do C. P. Civil.

Assim, foi homologado o mapa de partilha, por sentença, sem que se mostrassem juntos aos autos documentos que permitissem aferir se o imóvel que constava da relação de bens era ou não propriedade do falecido, o que, aliás, levou a que fosse considerado como fazendo parte do património hereditário um bem de terceiro – do Estado. É caso para dizer que o juiz conheceu de questões de que não podia conhecer.

A nulidade da partilha, na parte referente ao imóvel do Estado, acaba por ditar a inexistência de direito a tutelar, pela exequente, no processo de execução para entrega de coisa certa n.º 5/2000/S. Com efeito, a exequente agiu na pressuposição errada de que era titular do direito de proprietária sobre imóvel cuja entrega exigia ou de que poderia vir a adquirir validamente tal direito; esta causa de pedir não existia.

O título executivo usado no processo acima referido foi o contrato-promessa de compra e venda entre a cabeça-de-casal, como promitente vendedora, e a senhora Najibuniça Cassamo Ismael Lalgy, como promitente compradora, cuja nulidade é evidente, como se demonstrará de seguida.

Atento ao princípio da equiparação, consagrado no n.º 1 do artigo 410.º do C. Civil, ao contrato-promessa aplica-se o regime do contrato prometido. Nos termos do disposto no artigo 892.º do C. Civil é nula a venda de bens alheios, do que se conclui também ser nula a promessa de venda de um bem alheio. Ou seja, a promessa de venda feita pela cabeça-de-casal, por incidir sobre bem alheio, é nula, o que desde já se declara.

Ainda que o imóvel objecto de promessa de compra e venda não fosse alheio, sempre se diria que o contrato-promessa foi celebrado contra disposições legais de carácter imperativo. Uma vez que se mostrava feita a liquidação e a partilha já havia sido homologada por sentença transitada em julgado, não poderia a promitente vendedora continuar a administrar a herança na qualidade de cabeça-de-casal, isto por um lado; por outro lado, se agisse como comproprietária, teria que obter o mandato dos outros comproprietários, o que não resulta dos autos. Sobre o todo (imóvel), exigir-se-ia que a actuação dos comproprietários fosse conjunta, como se alcança do estabelecido no artigo 1405.º, n.º 1 do C. Civil, o que não sucedeu.

A exigência de actuação conjunta também é imposta aos co-herdeiros, quanto à herança indivisa, como claramente resulta do artigo 2091.º, n.º 1, do C. Civil. O cabeça-de-casal exerce poderes de mera administração e jamais poderia, sem o concurso dos outros co-herdeiros, alienar os bens da herança, fora dos casos especialmente previstos por lei. Porque não poderia alienar os bens da herança, a cabeça-de-casal também não poderia prometer alienar tais bens, visto que o regime da promessa é o do contrato prometido (artigo 410.º, n.º 1, do C. Civil).

Inexistindo causa de pedir e sendo inexecutível o título executivo, por ser nula a escritura da promessa de compra e venda, conclui-se que não existiam os pressupostos para que fosse validamente tomada a decisão de entrega judicial do imóvel à exequente. Aliás, a ineptidão do requerimento inicial da execução, resultante da inexistência de causa de pedir, gera nulidade de todo o processo, como estatui o n.º 1 do artigo 193.º do C. P. Civil. São, pois, nulas todas as decisões tomadas no processo executivo, incluindo a que ordenou a entrega judicial do imóvel à exequente. Neste caso, também se está perante uma situação enquadrável no artigo 668.º, n.º 1, al. d), do C. P. Civil, visto que o juiz conheceu de questões de que não podia conhecer.

Sendo nulo todo o processo executivo, e nula, por consequência, a decisão que ordena a entrega judicial do imóvel à exequente, fica prejudicada a apreciação das decisões tomadas relativamente aos Embargos.

Não podemos deixar de censurar a actuação do tribunal de primeira instância, ao ordenar que fosse efectuado o registo do imóvel em nome da promitente compradora, sabido que não é com o contrato-promessa de compra e venda que se opera a transmissão da propriedade da coisa, mas sim com a compra e venda, como prevê o artigo 879.º do

C. Civil. Mais grave ainda, não se podia ordenar o registo em nome da promitente compradora, ainda que esta efectivamente tivesse comprado o imóvel, sem que se mostrasse respeitado o princípio do trato sucessivo consagrado no artigo 12 do Código do Registo Predial.

Pelas razões apontadas, dão provimento ao requerido pelo Digníssimo Vice-Procurador-Geral da República e, ao abrigo do artigo 668.º, n.º 1, al. d), do C. P. Civil, anulam a sentença homologatória do mapa de partilha proferida nos autos da Acção de Inventário Obrigatório n.º 18/2001, apenas na parte respeitante a inclusão no mapa de partilha do imóvel sito na Avenida Honório Barreto, n.º 262, descrito na Conservatória do Registo Predial de Maputo sob o n.º 31466, a folhas 131, do Livro B/82.

Anulam igualmente, nos termos do artigo 193.º, n.ºs 1 e 2, al. a), e do artigo 668.º, n.º 1, al. d), todos do C. P. Civil, o despacho que ordena a entrega judicial do imóvel acima referido à exequente Najibuniça Cassamo Ismael Lalgy, proferido nos autos Acção Executiva para Entrega de Coisa Certa n.º 5/2000/S.

Sem custas.

Maputo, 16 de Maio de 2012. — Ass.) *Adelino Muchanga e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, 16 de Maio de 2012. — A Secretária Judicial.
— (*Graciete Vasco*.)

Processo n.º 32/11 (Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira)
Requerente: Arlete Adelina Cuna
Requerido: Daniel Hermann Louis Herbert

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:
Arlete Adelina Cuna, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente na Cidade de Maputo, Bairro da Sommerschild, Rua Valentim Siti n.º 218, veio requerer a revisão e confirmação da sentença proferida pelo Tribunal Superior da Divisão de Witwatersrand da África do Sul (High Court of South Africa – Witwatersrand Local Divisão) de 15 de Novembro de 2002 e que decretou o divórcio entre si e o requerido Daniel Hermann Louis Herbert, natural de Lesotho e residente na República da África do Sul.

Juntou a certidão da sentença, bem como a sua tradução oficial (fls.5, 6, 7 e 8).

Não foi feita a legalização dos documentos nos termos do artigo 540.º, n.º 1, do C.P. Civil nem a requerente foi notificada para o efeito.

Citado para os termos do artigo 1098.º do C. P. Civil, o requerido veio juntar o documento de fl. 27, declarando não contestar a pretensão da requerente.

Em cumprimento do n.º 1 do artigo 1099.º do C. P. Civil, o Ministério Público apresentou as suas alegações e terminou promovendo que os autos prosseguissem seus ulteriores termos até final (fl.37).

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.

Como foi referido acima, o documento contendo a sentença cuja revisão e confirmação se requer não foi legalizado nos termos do artigo 540.º do C.P.Civil. Com efeito, não foi feito o reconhecimento da assinatura do funcionário que passou a certidão de sentença nem esta foi autenticada com selo branco consular. Foi, porém, reconhecida pelo Cônsul da República de Moçambique em Johannesburg, África do Sul, a assinatura do tradutor oficial.

De qualquer modo, a par dos documentos juntos aos autos, a intervenção da requerente e requerido nos autos, não se colocam dúvidas quanto a ocorrência do divórcio.

Assim sendo, tendo em conta o disposto no artigo 365.º do C. Civil, por não haver dúvidas quanto a autenticidade do documento contendo a sentença revidenda, não se mostra exigível o estrito cumprimento do artigo 540.º do C. P. Civil.

Não ocorre nenhuma excepção de litispendência ou de caso julgado; a sentença, que já transitou em julgado, foi proferida por tribunal competente e o seu conteúdo não é incompatível com os princípios de ordem pública moçambicana nem ofende as disposições de direito privado moçambicano.

Pelo exposto, decidem rever e confirmar a sentença de 15 de Novembro de 2002, proferida pelo pelo Tribunal Superior da Divisão de Witwatersrand da África do Sul (High Court of South Africa – Witwatersrand Local Divisão) que decretou o divórcio entre Arlete Adelina Cunha Herbert e Daniel Hermann Louis Herbert, sendo consequentemente considerado dissolvido o casamento entre ambos.

Maputo, 29 de Março de 2012. — Ass.) *Adelino Muchanga e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, 29 de Março de 2012. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco*.)

Processo n.º 118/11 (Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira)
Requerente: Anne Katrin Mavanga
Requerido: Gil Gabriel Mavanga

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Anne Katrin Mavanga, de nacionalidade alemã, residente em Postdam, na Alemanha, e Gil Gabriel Mavanga, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, vieram requerer conjuntamente a revisão e confirmação da sentença proferida pelo Tribunal Distrital de Postdam, Alemanha, publicada no dia 6 de Maio de 2011, que decretou o divórcio entre ambos.

Juntaram cópia autenticada da sentença (ver documentos de fls.5 a 15).

Não foi feita a legalização dos documentos nos precisos termos do artigo 540.º, n.º 1, do C.P. Civil, mas o Embaixador de Moçambique na República Federal Alemã confirmou a autenticidade da sentença do divórcio.

Notificados para os termos do artigo 1098.º do C. P. Civil, os requerentes, através do respectivo Advogado, juntaram os documentos de fls. 29 e 30, mantendo a pretensão da revisão e confirmação da sentença do divórcio.

Em cumprimento do n.º 1 do artigo 1099.º do C. P. Civil, o Ministério Público apresentou as alegações (fl. 32) e terminou promovendo que os autos prosseguissem seus ulteriores termos até final.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.

Não foi feito o reconhecimento da assinatura do funcionário que passou a certidão de sentença nem esta foi autenticada com selo branco consular, como se exige no artigo 540.º do C. Processo Civil. Contudo, a Embaixada de Moçambique na República Federal Alemã confirma a autenticidade da certidão da sentença proferida pelo Tribunal Distrital de Potsdam.

À confirmação da Embaixada de Moçambique, acresce o facto do pedido ter sido feito conjuntamente pelos ex-cônjuges, afastando as dúvidas quanto à autenticidade da sentença do divórcio.

Por não haver dúvidas quanto a autenticidade do documento contendo a sentença revidenda, não se mostra exigível o estrito cumprimento do artigo 540.º do C. P. Civil, tal como resulta do disposto no artigo 365.º do C. Civil,

Não ocorre nenhuma excepção de litispendência ou de caso julgado; a sentença, que já transitou em julgado, foi proferida por tribunal competente e o seu conteúdo não é incompatível com os princípios de ordem pública moçambicana nem ofende as disposições de direito privado interno.

Assim, decidem rever e confirmar a sentença proferida pelo Tribunal Distrital de Postdam, na República Federal Alemã, publicada no dia 06 de Maio de 2011, que decretou o divórcio entre Anne Katrin Mavanga e Gil Gabriel Mavanga, sendo consequentemente considerado dissolvido o casamento entre ambos.

Maputo, 29 de Março de 2012. — Ass.) *Adelino Muchanga e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, 5 de Abril de 2012. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco*.)

Processo n.º 101/11

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos acima identificados, em que é requerente Marisa Ferreira de Matos Luís e requerido Jorge Manuel Oliveira da Silva Alves, em subscrever a exposição de fls. 22 e, consequentemente, em declarar suspensa a instância por um ano, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 276.º, n.º 1, al. c) e 279.º, n.ºs 1 e 3, ambos do C.P.Civil.

Cumpra-se o disposto na 2.ª parte do artigo 74.º do C.C.Judiciais.

Maputo, aos 28 de Março de 2012. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Adelino Muchanga*.

Está conforme.

Maputo, 5 de Abril de 2012. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco*.)

Exposição

Nos presentes autos de revisão e confirmação de sentença estrangeira, em que é requerente Marisa Ferreira de Matos Luís, suscita-se uma questão de natureza jurídico-processual que, por obstar ao prosseguimento da lide, importa passar a apreciar desde já.

Como se alcança de fls. 12-vº foi ordenada a notificação da requerente, por intermédio da sua procuradora, para proceder à legalização dos documentos de fls. 3 a 5.

Notificada aquela na forma legal, em 24 de Novembro de 2011, até à presente data não cumpriu com o que lhe fora determinado, o que impossibilita que se possa conhecer do pedido formulado pela requerente.

Como tal, em Conferência, cumpre ordenar-se a suspensão da instância pelo prazo de um ano, nos termos do disposto pelos artigos 276.º, n.º 1, al. c) e 279.º, n.ºs 1 e 3, ambos do C.P.Civil e conjugados, sem prejuízo do estatuído pelo artigo 74.º do C.C.Judiciais.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, 9 de Janeiro de 2012. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Processo n.º 169/06

(Anulação de Sentença)

Requerente: Procurador-Geral da República

Requerido: Tribunal Judicial Distrital da Machava

ACORDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

O Digníssimo Procurador-Geral da República, no uso da competência conferida pela alínea b), do n.º 2, do artigo 9, da Lei n.º 06/89, de 19 de Setembro, veio requerer a anulação da sentença proferida nos autos da acção de execução ordinária para a entrega de coisa certa, registada sob o n.º 06/99-F, do Tribunal Judicial Distrital da Machava, louvando-se em resumo, dos seguintes fundamentos:

• A acção judicial n.º 06/99-F, em que foi proferida a sentença cuja anulação se pretende, foi proposta por Pedro Domingos António Manjate, contra António Júnior Banze;

• O exequente Pedro Domingos António Manjate pediu, no requerimento inicial, que o executado fosse citado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o montante em dívida, sob pena de se proceder à entrega judicial do imóvel dado como garantia;

• Como fundamento do seu pedido, o exequente alegou que o executado contraiu uma dívida de 8.000.000,00MT (oito milhões de Meticais), que não pagou no prazo de 30 (trinta) dias, como ficou convencionado, nem nos três dias fixados na interpelação feita para o pagamento;

• O negócio entre exequente e executado obedeceu a forma escrita, através de uma escritura pública de confissão de dívida, na qual também se dava como garantia real o imóvel pertencente ao executado, sito no talhão n.º 310, Unidade “C”, da Cidade da Matola, descrito na Conservatória do Registo Predial de Maputo sob o n.º 27.740, a folhas 12 verso do Livro B/73 e inscrito na matriz predial sob o artigo 1190 do mesmo prédio;

• O executado, apesar de citado regularmente, não se opôs à execução, tendo o tribunal proferido sentença condenando aquele a proceder a entrega do imóvel ao exequente;

• O executado viveu em união marital com a senhora Helena Francisco Chicalia de 1976 a 1994, altura em que aquele abandonou a residência da família;

• Como forma de minimizar as consequências do abandono do lar pelo executado, a Senhora Helena Francisco Chicalia arrendou o imóvel que era morada da família ao senhor Pedro Domingos António Manjate;

• Foi o mesmo imóvel arrendado pela senhora Helena Francisco Chicalia ao Senhor Pedro Domingos António Manjate, que o executado ofereceu como garantia do mútuo que contraiu;

• Havendo incumprimento da obrigação, como sucedeu, o meio adequado seria a execução para o pagamento de quantia certa, nos termos dos artigos 811.º e seguintes do C. Processo Civil, e nunca a execução para entrega de coisa certa;

• A obrigação do executado era o pagamento de uma quantia monetária e não a entrega do imóvel dado como garantia;

• O pedido formulado pelo exequente foi o de que o executado fosse citado para proceder ao pagamento voluntário da dívida e respectivos juros, sob pena de se proceder à entrega judicial do imóvel;

• Há uma manifesta contradição entre o pedido e a causa de pedir, o que torna nulo todo o processo, nos termos dos n.ºs 1 e 2, al. b), do artigo 193.º, do C. Processo Civil,

• O exequente agiu de má-fé, pois ocupava o imóvel a coberto de um contrato de arrendamento celebrado com a senhora Helena Francisco Chicalia, mas sem conhecimento nem consentimento desta, celebrou o contrato de mútuo com o executado, que ofereceu o imóvel como garantia.

Terminou pedindo que fosse anulada a sentença proferida nos autos da acção de execução ordinária para a entrega de coisa certa, registada sob n.º 06/99-F, do Tribunal Judicial Distrital da Machava, por ser manifestamente injusta e ilegal.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

Da consulta aos autos, constata-se que:

• A sentença cuja anulação se requer foi proferida no dia 30 de Agosto de 1990 (ver fl. 13 do Apenso)

• Na sentença referida, o tribunal considerou confessados os factos articulados na petição e condenou o réu a proceder a entrega do imóvel judicialmente;

• De fls. 4 a 6 do Apenso consta a cópia da escritura de confissão de dívida, na qual se pode ler que “o primeiro outorgante é dono e legítimo possuidor de uma importância no valor de oito milhões de Meticais que...o segundo outorgante António Júnior Banze se confessa devedor...prometendo pagar no prazo de trinta dias. Que oferece como garantia do pagamento um prédio de alvenaria sito no talhão número trezentos e dez da unidade “C” da Matola, descrito na Conservatória do Registo Predial de Maputo sob o número vinte e sete mil setecentos e quarenta, a folhas doze verso do Livro “B” barra setenta e três, inscrito na matriz predial sob o artigo mil e cento e noventa do identificado prédio”.

Do que consta dos autos, resulta mais que evidente a inexistência de um título que sirva de base à execução para a entrega de coisa certa.

Na verdade, nos termos conjugados dos artigos 46.º, al. b), e 50.º, do C. Processo Civil, com a redacção do momento da conclusão do negócio (1998), os documentos exarados por notário só constituíam títulos executivos desde que provassem a existência de uma obrigação.

Ora, para servir de base à execução para entrega de coisa certa, o título deveria, precisamente, provar a existência de uma obrigação para entrega de coisa certa, o que não sucedeu no caso em apreciação.

O documento de fls. 4 a 6 do Apenso prova a existência de uma obrigação para pagamento de quantia certa, e não de entrega do imóvel que foi oferecido como garantia. O mencionado documento só poderia servir de base à execução para pagamento de quantia certa.

Face à existência de garantia real, e sem aprofundarmos a questão da validade de tal garantia, o que deveria suceder na execução para pagamento de quantia certa é que a penhora começaria pelos bens a que se refere a garantia, como claramente se retira do disposto no artigo 835.º do C. Processo Civil.

E não poderia ser outro o procedimento visto que nada prova que o montante em dívida correspondia exactamente ao valor do imóvel dado como garantia.

Assim sendo, não deveria prosseguir a execução para entrega de coisa certa, por inexistência de título executivo.

E ainda que se tratasse de acção declarativa, o seu culminar jamais poderia ter sido uma sentença condenatória na entrega do imóvel, como acabou sucedendo. No seu requerimento inicial, o exequente limitou-se a fazer menção a entrega judicial do imóvel como consequência do não pagamento da dívida, ou seja, o exequente não formulou o pedido de condenação na entrega do imóvel e a sentença não podia conhecer de objecto diverso do pedido – artigo 661.º n.º 1, do C. Processo Civil.

É manifesta a ilegalidade cometida. O Tribunal Judicial Distrital da Machava conheceu de questões de que não podia conhecer e conheceu de objecto diverso do pedido, o que toma a sentença nula nos termos do artigo 668.º, n.º 1, alíneas *d*) e *e*), do C. Processo Civil.

Pelas razões apontadas, e com fundamento no disposto no artigo 668.º, n.º 1, alíneas *d*) e *e*), do C. Processo Civil, dão provimento ao requerido pelo Digníssimo Procurador-Geral da República e anulam a sentença proferida pelo Tribunal Judicial Distrital da Machava nos autos do processo executivo n.º 06/99-F.

Sem custas.

Maputo, 29 de Março de 2012. — Ass.) *Adelino Muchanga e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, 29 de Março de 2012. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco*.)

Recurso Extraordinário n.º 29/2002

Requerente: Procurador-Geral da República

Requerido: Tribunal Judicial do Distrito de Vilanculos

ACÓRDÃO

O Procurador-Geral da República requereu a anulação da decisão judicial proferida nos autos de providência cautelar não especificada, sob o n.º 23/2000, do Tribunal Judicial do Distrito de Vilanculos, por considerá-la manifestamente ilegal, nos termos e fundamentos seguintes:

- O requerente da referida providência cautelar, Miguel Chuquela Quehá, alega ter obtido a posse de uma parcela de terra com as dimensões de 270X200 metros, por via da compra das benfeitorias, nela implantadas, aos anteriores titulares do respectivo direito de uso e aproveitamento;

- Ao invés de autorizar a regularização da posse da parcela citada, requerida pelo ora requerente da providência cautelar, o Conselho Municipal da Vila de Vilanculos desanexou parte daquele terreno a favor de um cidadão que dá pelo nome de Damião Ucucho, atribuindo àquele apenas o correspondente a 5.000m² (50X100);

- Inconformado com aquela deliberação do Conselho Municipal da Vila de Vilanculos, o requerente deduziu uma reclamação junto deste mesmo órgão;

- Enquanto aguardava pela resposta à reclamação, o Conselho Municipal da Vila de Vilanculos procedeu à execução da sua deliberação, efectuando demarcações naquela parcela de terra, tendo em vista a concessão da parte a desanexar a favor do citado Damião Ucucho;

- Considerando que tratava de esbulho, o requerente Miguel Chuquela Quehá instaurou junto do tribunal recorrido uma providência cautelar não especificada, contra aquele edilidade, pedindo: *a*) a restituição da posse da parcela de terra em litígio; *b*) a intimação do Conselho Municipal no sentido deste órgão autárquico se abster de perturbar a sua posse; *c*) a condenação daquele município no sentido deste reconhecer a sua qualidade de titular da parcela em litígio;

- O tribunal recorrido decidiu dar por procedente o pedido, nos seus precisos termos;

- Entende, o eminente magistrado do Ministério Público que a decisão judicial recorrida violou os dispositivos dos artigos 46 e 3, da Constituição e da Lei n.º 10/97, de 1 de Outubro, respectivamente, e que, ao arrepio do disposto nos artigos 399 e 668, n.º 1, alínea *d*) ambos do Código de Processo Civil e demais da lei, tomou decisões cujo conhecimento lhe era vedado.

Colhidos os vistos, cumpre-nos apreciar.

Cabe-nos decidir se as medidas decretadas na decisão recorrida são legalmente consentâneas com a providência cautelar requerida ou se, tal como entendeu o digníssimo Procurador-Geral da República, são manifestamente ilegais por, no caso, constituírem matéria vedada ao conhecimento do tribunal recorrido.

Começamos por dizer que o fundamento de que a decisão violou o disposto no artigo 399, do Código de Processo Civil, não colhe, porquanto não obstante a invocação deste dispositivo legal na petição, em face dos factos nesta alegados pelo requerente, o meritíssimo juiz a quo, no seu veredicto, socorreu-se do disposto nos artigos 393 e 395, ambos do mesmo código processual. Convém não olvidar que o objecto do presente recurso extraordinário é a decisão judicial e não os erros de natureza processual eventualmente cometidos pelo requerente.

Como se alcança de folhas 12 a 15 da providência cautelar n.º 23/2000, do tribunal recorrido, esta instância ordenou: *...a restituição imediata das parcelas esbulhadas...devendo o Conselho Municipal da Vila de Vilanculos, ora requerido, abster-se de perturbar a propriedade pertencente ao requerente... (sic).*

O artigo 384, do Código de Processo Civil, estabelece que o procedimento cautelar é sempre, dependência de uma causa que tenha por fundamento o direito (nele) acautelado. Quer isto dizer que uma providência cautelar tem como pressuposto a existência de um direito do requerente. E, por ser requerente quem invoca a existência do direito, a ele cabe fazer prova dos factos que o constituem – artigo 342, n.º 1, do Código Civil.

É verdade que se tem entendido que, por se tratar de um processo expedito, visando apenas acautelar o direito, através de medidas provisórias cuja validade termina com a decisão tomada na acção de que depende a providência cautelar, basta que o requerente convença o tribunal da aparência ou plausibilidade do direito invocado. Mas isso não significa o afastamento das normas imperativas atinentes à produção da prova em juízo.

No caso em apreço, o requerente alega que adquiriu a posse da terra em questão através da transmissão das benfeitorias ali existentes (compra e venda) feita a seu favor pelos anteriores titulares do direito. Porém, a aquisição da posse da terra pela forma alegada pressupõe a existência de uma escritura pública e prévia autorização da autoridade estatal ou autárquica competente, factos estes que só podem ser provados por documentos autênticos – escritura e certidão – como imposto nos artigos 16, n.º 2, da Lei n.º 17/97, de 01 de Outubro e 364, n.º 1, do Código Civil.

Para além de ter ordenado a restituição da posse da parcela de terra, a decisão recorrida confere a qualidade de proprietário desta ao requerente. Esta posição, para além de constituir uma afronta aos comandos dos artigos 46 da Constituição (redacção em vigor na altura) e 3 da Lei n.º 17/97, de 1 de Outubro, viola o disposto no artigo 2, do Código de Processo Civil, por proceder ao reconhecimento de um direito (o direito de propriedade) quanto tal matéria está reservada às decisões decorrentes das acções judiciais e não das providências cautelares.

Em conclusão: a decisão recorrida é manifestamente ilegal, porquanto: (1) decretou uma providência cautelar sem que o requerente tivesse apresentado prova legal da existência do direito invocado, como exigido pelo artigo 384, n.º 1, do Código de Processo Civil; (2) violou os artigos 46 da Constituição e 3 da Lei n.º 17/97, de 1 de Outubro segundo os quais a terra é propriedade do Estado; (3) decretou o reconhecimento de um direito numa providência cautelar, ao arrepio do que dispõe o artigo 2, do Código de Processo Civil; (4) pronunciou-se, no caso em apreço, sobre questões de que não devia tomar conhecimento – artigo 668, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, os juízes da 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em dar por procedente o pedido e, consequentemente, anulam a decisão judicial do tribunal recorrido.

Sem custas, por não serem devidas.

Maputo, aos 28 de Março de 2012. — Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, 28 de Março de 2012. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco*.)

Revisão de sentença estrangeira n.º 31/11

Requerente: Francisca Rafael Cuamba Gerber

Requerido: Axel Oliver Gerber

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Francisca Rafael Cuamba Gerber, maior, residente na Cidade de Maputo, veio requerer a revisão e confirmação da sentença proferida pelo Tribunal de Família da Comarca de Tempelhof-Kreuzberg, no processo de divórcio por mútuo consentimento, com o n.º 166F16665/07, em que foram litigantes a requerente e o requerido Axel Oliver Gerber, maior, residente em Wielandstrasse, n.º 4, Berlim, República Federal da Alemanha.

Citado regularmente, o requerido não manifestou qualquer oposição ao pedido formulado pela requerente.

No prosseguimento dos autos, foi dado cumprimento ao estabelecido pelo n.º 1 do artigo 1099.º do C.P.Civil.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.

Não se levantam dúvidas quanto à autenticidade da sentença a rever e demonstra-se que proveio de tribunal competente.

De igual maneira, não há indicações de que se verifiquem excepções que possam obstar ao conhecimento do pedido, designadamente, litispendência ou caso julgado.

A sentença a rever transitou em julgado, tendo sido observado o formalismo legal atinente a acção de divórcio litigioso, e a mesma não ofende nenhum princípio de ordem pública e do direito privado moçambicano.

Daí que se tenha de concluir que o pedido formulado reúne os requisitos fixados no artigo 1096.º do C.P.Civil.

Nestes termos e pelo exposto, tendo por base o consignado no comando legal supra mencionado e conjugado com o disposto pelo artigo 1094.º da lei processual civil, declaram revista e confirmada a sentença proferida pelo Tribunal de Família da Comarca de Tempelhof-

Kreuzberg de Berlim, que decretou o divórcio entre Axel Oliver Gerber e Francisca Rafael Cuamba Gerber e, por consequência, atribuem-lhe total e completa eficácia jurídico-legal na República de Moçambique.

Custas pela requerente.

Maputo, aos 28 de Março de 2012. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Adelino Muchanga*.

Está conforme

Maputo, 5 de Abril de 2012. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco*.)

Processo n.º 78/02 (Anulação de Sentença)

Requerente: Procurador-Geral da República

Requerida: 1.ª Secção do Tribunal de Menores da Cidade de Maputo

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

O Digníssimo Procurador-Geral da República, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea b), do n.º 2, do artigo 9.º, da Lei n.º 06/89, de 19 de Setembro, conjugado com a alínea d), do artigo 38, da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, veio requerer a anulação da sentença proferida pela 1.ª Secção do Tribunal de Menores da Cidade de Maputo, nos autos da Acção de Regulação do Poder Paternal registada sob o n.º 209/95, invocando, em suma, o seguinte:

- A sentença cuja anulação se pretende foi proferida na Acção de Regulação do Poder Paternal proposta contra Jaime Abdala Abudo por Helena Mário Siteo, relativamente aos filhos menores Noémia Catija Jaime Abudo, Godwin Jaime de Lena Abudo e Nuno Momade Abdala Abudo, na altura com 18, 14 e 10 anos, respectivamente;
- A Requerente e o Requerido estão casados entre si desde 19 de Fevereiro de 1983 e habitavam no imóvel sito na Rua Marconi, n.º 108, 1.º andar, na Cidade de Maputo, arrendado a Jaime Abdala Abudo pela APIE;
- Em 1995 a Requerente abandonou o lar conjugal, indo viver na casa paterna, levando consigo os filhos menores;
- Instaurada a Acção de Regulação do Poder Paternal, as partes estabeleceram um acordo, homologado por sentença cuja anulação se pretende, nos termos do qual a guarda dos menores foi confiada à Requerente e o direito de arrendamento sobre o imóvel sito na Rua Marconi, n.º 108, 1.º Andar, foi cedido ao filho menor Godwin Jaime da Lena Abudo, que deveria ser representado pela mãe no acto de assinatura do novo contrato de arrendamento;
- Antes do referido acordo, para além do locatário Jaime Abdala Abudo, mulher e filhos, figuravam no contrato de arrendamento, como membros do agregado familiar, quatro irmãos do Requerido;
- Com a sentença homologatória, a Requerente assinou novo contrato com a APIE, donde excluiu do agregado familiar o Requerido e os seus quatro irmãos;
- A relação matrimonial entre Requerente e Requerido permanece válida;
- Nos termos do artigo 1110.º do C. Civil, vigente no momento do acordo, a posição de arrendatário é incomunicável;
- O artigo 97, n.º 2, do Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores, aprovado pelo Decreto n.º 417/71, de 29 de Setembro, atribuíu ao Tribunal de Menores a competência para deferir o direito de arrendamento ao progenitor não arrendatário, em caso de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens, tendo como pressuposto a defesa dos interesses dos menores;
- Assim sendo, a sentença homologatória cuja anulação se pretende violou as citadas disposições legais, bem como o n.º 1 do artigo 1883.º do C. Civil, que obriga os filhos a permanecerem na casa paterna, e ainda o n.º 4 do artigo 20 do Regulamento da Lei do Arrendamento, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 71/80, de 30 de Julho, por não terem sido ouvidos os quatro irmãos que constavam do agregado familiar antes da sua exclusão do novo contrato de arrendamento.

Terminou pedindo a anulação da sentença ao abrigo da alínea *b*), do n.º 1, do artigo 668.º C. P. Civil, por entender não existir fundamento legal para a decisão tomada.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

Da consulta aos autos, constata-se que:

- A sentença cuja anulação se requer foi proferida no dia 30 de Outubro de 1995 (ver fl. 15 do apenso);

- Do Acordo homologado judicialmente consta que “*a*) os menores ficam à guarda e cuidados da mãe; *b*) o imóvel sito na Rua de Marconi n.º 108-1.º Andar desta Cidade, o direito de arrendamento fica atribuído ao menor Godwin Jaime de Lena Abudo que será representado pela mãe para efeitos de assinatura do novo contrato; *c*) qualquer pedido de compra do imóvel pelos progenitores se tiver sido iniciado deverá passar em nome do menor Godwin; *d*) o pai poderá visitar os menores sempre que desejar sem prejuízo das suas horas de estudo, refeições e descanso, podendo ainda tê-los na sua casa em fins-de-semana alternados; *e*) o pai contribuirá para o sustento dos menores dentro das suas possibilidades”.

O Digníssimo Procurador-Geral da República entende que o acordo cujo conteúdo foi reproduzido acima, viola o artigo 1110.º do C. Civil, de acordo com o qual a posição de arrendatário é incomunicável.

Tal entendimento não é legalmente sustentável, visto que o acordo a que temos vindo a fazer referência em nenhum momento trata da comunicabilidade da posição contratual.

Tão pouco se pode falar de violação do artigo 97, n.º 2, do Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores, aprovado pelo Decreto n.º 417/71, de 29 de Setembro, então vigente, já que não foi o direito de arrendamento atribuído ao cônjuge, nem foi com base na tal disposição legal que o direito foi cedido ao filho.

No caso em apreciação, a atribuição do arrendamento ao filho menor deve ser enquadrada no âmbito da autonomia privada, que neste caso se traduz na liberdade que nos termos do artigo 405.º do C. Civil é reconhecida às partes para livremente celebrarem negócios e fixar o seu conteúdo, dentro dos limites da lei.

O artigo 1883.º do C. Civil deve ser interpretado em conjugação com os artigos 1879.º e seguintes do mesmo Código, do que se deve retirar que a proibição do abandono da casa paterna pelos filhos visa assegurar o cumprimento pleno pelos pais dos deveres a eles impostos no âmbito do exercício do poder parental. Do artigo 1883.º do C. Civil não resulta que pais e filhos sejam inseparáveis; até porque, se assim fosse, a regulação do exercício do poder parental ficaria substancialmente destituída de sentido.

Portanto, na atribuição do direito de arrendamento a um dos filhos, nenhuma violação do artigo 1883.º do C. Civil ocorreu.

A sentença limitou-se a homologar um acordo entre a Requerente e o Requerido. Do conteúdo do acordo homologado constata-se claramente que o Requerido cedeu a sua posição contratual ao filho, tendo sido fixado um regime de visitas pelo pai aos filhos que passariam a residir no imóvel. Se não fosse para o locatário primitivo abandonar o imóvel, não se compreenderia que fosse fixado tal regime de visitas.

Quanto aos restantes membros do agregado familiar, a sentença homologatória nada estabelece e se alguma irregularidade ocorreu na assinatura do novo contrato de arrendamento, tal irregularidade não resulta da sentença em si.

Não se pode anular a sentença homologatória tendo como fundamento o facto da mesma ter sido mal executada. Se a sentença homologatória tivesse sido mal executada, então deveriam ter sido atacados os actos que consubstanciassem a sua irregular execução, mas não a própria sentença, como se pretende.

A cessão de posição contratual incorporada no acordo de regulação do poder parental, como sucedeu no presente caso, é um negócio cujo objecto é legalmente possível e não contraria a lei, não estando a sentença homologatória inquinada de qualquer vício.

Pelas razões apontadas, negam provimento ao requerido pelo Digníssimo Procurador-Geral da República.

Sem custas.

Maputo, 29 de Março de 2012. — Ass.) *Adelino Muchanga e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, 29 de Março de 2012. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco*.)

Processo n.º 30/02 (Anulação de Sentença)
 Requerente: Procurador-Geral da República
 Requerida: 1.ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito Urbano n.º 1 da Cidade de Maputo

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

O Digníssimo Procurador Geral da República, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea *b*), do n.º 2, do artigo 9.º, da Lei n.º 06/89, de 19 de Setembro, conjugado com a alínea *d*), do artigo 38, da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, veio requerer a anulação da sentença proferida pela 1.ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito Urbano n.º 1, nos autos da Acção Possessória n.º 50/2001/1.ª, invocando, em resumo, que:

- A sentença cuja anulação se requer foi proferida na acção possessória proposta por Godwin Jaime da Lena Abudo contra seu pai Jaime Abdala Abudo;

- Jaime Abdala Abudo é casado com Helena Mário Siteo e encontram-se separados de facto desde 1995;

- Helena Mário Siteo instaurou contra seu cônjuge uma acção de regulação do exercício do poder paternal relativamente aos filhos menores de ambos;

- A acção de regulação do exercício do poder paternal foi registada sob o n.º 209/95, da 1ª Secção do Tribunal de Menores da Cidade de Maputo;

- No seguimento da referida acção de regulação do exercício do poder paternal, as partes celebraram um acordo, homologado por sentença com trânsito em julgado, em que atribuíram ao menor Godwin Jaime da Lena Abudo o direito de arrendamento sobre o imóvel sito na Rua de Marconi, n.º 108, 1.º Andar, na Cidade de Maputo;

- Godwin Jaime da Lena Abudo foi representado pela mãe, Helena Mário Siteo, na assinatura do novo contrato de arrendamento;

- Godwin Jaime da Lena Abudo instaurou junto do Tribunal Judicial do Distrito Urbano n.º 1, a Acção Possessória registada sob n.º 50/2001/1.ª Secção;

- O Tribunal julgou a acção procedente e, consequentemente, o menor Godwin Jaime da Lena Abudo foi judicialmente investido na posse do imóvel;

- A referida acção constituiu um expediente de que a senhora Helena Mário Siteo se serviu para ver o marido fora do lar conjugal;

- Os cônjuges estão reciprocamente vinculados ao dever de coabitação, tal como previsto no artigo 1671.º do C. Civil;

- O mesmo dever de coabitação existe entre pais e filhos, nos termos previstos no artigo 1883.º, n.º 1, do C. Civil, não devendo por isso os menores expulsarem os pais de casa;

- Nos termos do artigo 90.º do C. P. Civil, a execução deveria correr por apenso ao processo em que foi proferida a sentença a executar;

- A sentença proferida nos autos da Acção de Regulação do Exercício do Poder Paternal deveria ter sido executada no Tribunal de Menores, e não no Tribunal Judicial do Distrito Urbano n.º 1;

- O Tribunal Judicial do Distrito Urbano n.º 1 é incompetente em razão da matéria, do que resulta a aplicação do regime da incompetência absoluta previsto no artigo 101.º do C. P. Civil;

- A incompetência absoluta constitui excepção dilatória prevista na al. f), do n.º 1, do artigo 494.º do C. P. Civil, sendo nos termos do artigo 495.º do mesmo Código de conhecimento officioso;

• A sentença proferida nos autos da Acção Possessória n.º 50/2001/1ª é nula, por força do disposto na al. d), do n.º 1, do artigo 668.º do C. P. Civil.

Terminou pedindo a anulação da sentença.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

No seu requerimento, o Digníssimo Procurador-Geral da República invoca, em suma, dois fundamentos para a anulação da sentença: a violação do dever de coabitação e a incompetência em razão da matéria.

O primeiro fundamento não encontra qualquer sustentação legal, como veremos de seguida.

No caso em apreciação, face à separação de facto entre os progenitores, ficou acordado que o direito de arrendamento sobre o imóvel seria atribuído ao filho menor Godwin Jaime de Lena Abudo, com a faculdade de este o adquirir por compra ao Estado.

A sentença homologatória do acordo de regulação do exercício do poder paternal transitou em julgado e foi assinado novo contrato de arrendamento entre Godwin Jaime da Lena Abudo e APIE.

Ao reconhecer o menor Godwin Jaime da Lena Abudo como possuidor do imóvel e ao investi-lo na posse do mesmo, o Tribunal não fez mais do que materializar uma decisão judicial transitada em julgado, que até resultou de acordo das partes envolvidas.

Com a regulação do poder paternal e atribuição, sem qualquer reserva, do direito de arrendamento sobre o imóvel a um dos filhos, não pode o imóvel continuar a ser considerado residência comum dos progenitores. Aliás, a regulação do exercício do poder paternal só ocorreu em face da constatação da separação de facto entre Helena Mário Siteo e Jaime Abdala Abudo, que já durava vários anos.

Visto que a guarda dos filhos menores foi confiada a mãe, justifica-se que ela resida no mesmo imóvel com aqueles, enquanto eles forem menores.

Nada obsta que Helena Mário Siteo e Jaime Abdala Abudo, como marido e mulher, retomem a vida em comum e cumpram o dever de coabitação, o que não passa necessariamente por residir no mesmo imóvel atribuído ao filho.

O artigo 1883.º do C. Civil deve ser interpretado em conjugação com os artigos 1879.º e seguintes do mesmo Código. A obrigatoriedade dos filhos adoptarem a residência dos pais ou a que estes os destinarem visa assegurar o cumprimento pleno pelos pais dos deveres a eles impostos no âmbito do exercício do poder parental. No caso em análise, porque havia separação de facto entre os progenitores, não há nada de ilegal em os filhos residirem apenas com a progenitora a quem a guarda daqueles foi atribuída.

Improcede, por isso, o fundamento da violação do dever de coabitação.

Quanto a invocada incompetência absoluta, também não se vê como tal argumento possa proceder.

A regra do artigo 90.º do C. P. Civil pressupõe que o tribunal em que a causa foi julgada tem competência funcional para a pretendida execução e o Tribunal de Menores não tem competências para decidir sobre acções possessórias.

Ainda que, efectivamente, tivesse havido violação de regras de competência em razão da matéria, levantar-se-ia sempre a questão de saber se, no caso *sub-judice*, haveria uma decisão manifestamente injusta ou manifestamente ilegal, que justificasse o uso do mecanismo extraordinário de anulação da sentença nos termos da al. b) do n.º 2 do artigo 9 da Lei n.º 6/89, de 19 de Setembro, em conjugação com o artigo 38, al. d), da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio.

Os dois tribunais, o que tomou a decisão e o que executou, situam-se na Cidade de Maputo, e não há provas carreadas nos autos que possam corroborar a tese de uma manifesta injustiça. A ilegalidade também não seria grosseira, se existisse, considerando que as partes não arguíram a excepção de incompetência absoluta e o tribunal que executou a decisão só poderia conhecer dela enquanto não houvesse sentença com trânsito em julgado sobre o fundo da causa, como se alcança do disposto no artigo 102.º do C. P. Civil.

Pelo exposto, negam provimento ao requerido pelo Digníssimo Procurador-Geral da República.

Sem custas.

Maputo, 29 de Março de 2012. — Ass.) *Adelino Muchanga e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, 29 de Março de 2012. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco*.)

Revisão de sentença estrangeira n.º 120/11

Requerente: Thomas Laurent Bonnet

Requerida: Lurdes Suzete Mazive

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Thomas Laurent Bonnet, maior, de nacionalidade moçambicana, residente na Cidade de Maputo, veio requerer a revisão e confirmação da sentença proferida pela Secção de Família do Tribunal de Grand Instance de Lyon, no processo n.º RG 07/01523/2ª Secção de conversão de separação judicial em divórcio, em que foram litigantes o requerente e a requerida Lurdes Suzete Mazive, maior, residente na Cidade de Maputo.

A requerida não foi citada para os termos do disposto pelo artigo 1098.º do C.P.Civil, por ter junto aos autos uma declaração em que manifesta não se opor ao pedido formulado pelo requerente.

No prosseguimento da lide, foi dado cumprimento ao estabelecido pelo n.º 1 do artigo 1099.º do C.P.Civil.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.

Não se vislumbram dúvidas quanto à autenticidade da sentença a rever e demonstra-se que proveio de tribunal competente.

De igual modo, não há indicações de que se verifiquem excepções que possam obstar ao conhecimento do pedido, nomeadamente, litispendência ou caso julgado.

A sentença a rever transitou em julgado, tendo sido observado o formalismo legal àquele tipo de acção e, por outro lado, não ofende nenhum princípio de ordem pública e do direito privado moçambicano.

Daí que se tenha de concluir que o pedido formulado reúne os requisitos fixados no artigo 1096.º, do C.P.Civil.

Nestes termos e pelo exposto, tendo por base o consignado no comando legal supra mencionado e conjugado com o disposto pelo artigo 1094º da lei processual civil, declaram revista e confirmada a sentença proferida pela Secção de Família do Tribunal de Grand Instance de Lyon, que decretou o divórcio entre Thomas Laurent Bonnet e Suzete Lurdes Mazive e, por consequência, atribuem-lhe total e completa eficácia jurídico-legal na República de Moçambique.

Custas pelo requerente.

Maputo, aos 4 de Abril de 2012. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Adelino Muchanga*.

Está conforme.

Maputo, 5 de Abril de 2012. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco*.)

Agravo n.º 68/07

Agravante: Salvorhotéis, SARL

Agravada: Setil Ágata Jóias

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de agravo supra mencionados, em subscrever a exposição de fls. 243 a 245 e, por consequência, em declarar improcedente o requerido pela agravante a fls. 238 e em julgar deserto o recurso interposto a fls. 135, por falta de alegações, em conformidade com o disposto pelos artigos 690.º, n.º 2 e 292.º, n.º 1, ambos do C.P.Civil e conjugados, corrigindo-se, deste modo, o fundamento de direito que serviu de base à decisão da primeira instância.

Mais acordam também em não conhecer do recurso principal, interposto a fls. 59, por inobservância do estabelecido pelo artigo 742.º, n.º 2, daquele mesmo Código, alterando-se, assim, o fundamento de direito usado pelo tribunal recorrido para secundar a sua decisão de fls. 144.

Quanto à correção da conta de fls. 198 e 199, a mesma deve ter lugar aquando da baixa do processo.

Custas pela recorrente, pelo incidente que motivou e por ter decaído nos dois recursos interpostos.

Maputo, aos 18 de Abril de 2012. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Adelino Muchanga.*

Está conforme.

Maputo, 24 de Abril de 2012. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco.*)

Exposição

Nos presentes autos de agravo, do Acórdão proferido a fls. 232, a agravante SALVORHOTÉIS veio requerer a rectificação da mencionada decisão ou no mínimo a sua aclaração, invocando que na exposição de fls. 230 se faz referência à deserção do recurso interposto a fls. 135 e admitido a fls. 136, mas que, no despacho recorrido de fls. 144, a primeira instância considerou desertos, não só o ora indicado, mas também o interposto a fls. 59. E, em ambos casos, o fundamento da deserção assentou na falta de cumprimento do estatuído pelo n.º 2, do artigo 742.º, do C.P.Civil.

No relativo ao recurso interposto a fls. 135, a requerente reconhece expressamente, no ponto 13 (fls. 240), não ter apresentado atempadamente as respectivas alegações, porém, no concernente ao recurso interposto a fls. 59, considera que tal não ocorreu.

Portanto, no seu entender, por serem dois os recursos interpostos do decidido a fls. 144, esta instância deixou de tomar posição, na exposição acima identificada, sobre o de fls. 59.

Muito bem diz o ilustre causfídico da agravante que são dois os recursos interpostos e sobre os quais o tribunal recorrido decidiu com idêntico fundamento, a falta de observância do estabelecido pelo n.º 2 do artigo 742.º, do C.P.Civil.

Acontece, porém, que, na nota de revisão de fls. 228, foram suscitadas duas questões prévias, uma relacionada com a irregularidade da conta de fls. 198 e 199, e a outra atinente à falta de alegações no recurso interposto a fls. 135.

Logo, nos termos do consignado pelo n.º 1 do artigo 704.º da lei processual civil, a esta instância se impunha que, de imediato, se pronunciasse apenas sobre as questões levantadas, ou seja, antes mesmo de apreciar o recurso principal. Foi precisamente o que se verificou na decisão tomada no Acórdão de fls. 232.

Pretender que aquele Acórdão tomasse posição quanto ao primeiro recurso e afirmar-se, como o faz a agravante, que o mesmo deve ser rectificado com tal fundamento, constitui alguma falha de domínio das regras processuais reguladoras da matéria de recurso.

Como se deixou esclarecido mais acima, quando ocorra qualquer questão prévia, à segunda instância cabe tomar imediata posição sobre a mesma, antes de conhecer do recurso principal.

Nesta base, na se vê o que haja de rectificar ou aclarar no aludido Acórdão, pois este apenas se pronunciou quanto ao recurso de fls. 135, ficando pendente para apreciação, noutra momento, o primeiro recurso, pelo que não pode proceder a pretensão da recorrente.

Entretanto, no seguimento do reconhecimento expresso da agravante e do constatado a fls. 139 e seguintes, mostra-se cristalino que a recorrente não apresentou alegações relativamente ao recurso interposto a fls. 135, pelo que se tem de considerar deserto, de acordo com o preceituado pelos artigos 690.º, n.º 2 e 292.º, n.º 1, ambos do C.P.Civil e não com fundamento no incumprimento do estatuído pelo artigo 742.º, n.º 2, daquele mesmo Código, como o fez a primeira instância, pelo que urge corrigir o fundamento de direito que serviu de base à decisão, ainda que tal irregularidade sempre conduzisse ao não conhecimento do aludido recurso.

Por uma economia processual, atendendo que se trata de uma providência cautelar que já se arrasta há mais de oito anos sem desfecho e dada a simplicidade da questão que motivou a interposição de recurso do despacho de fls. 144, no atinente ao requerido a fls. 59, justifica-se que se aproveite este momento, para tomar posição relativamente ao mesmo.

No aludido despacho, o juiz julgou deserto o mencionado recurso por falta de cumprimento do fixado pelo n.º 2, do artigo 742.º, do C.P.Civil, uma vez que o regime daquele era de subida imediata e em separado.

Não restam dúvidas de que a regra estabelecida no comando legal referenciado no parágrafo que antecede se traduz numa formalidade essencial para a apreciação do recurso, pela segunda instância e não confunde com o princípio consignado no n.º 3 daquele mesmo dispositivo legal, são situações bem diferenciadas. Uma coisa é a transcrição da decisão recorrida e do requerimento de interposição de recurso, da data da decisão e da sua notificação ao recorrente, e outra coisa são as peças que devem instruir o recurso para permitir a sua devida apreciação, designadamente, os elementos de prova que se acham juntos aos autos, embora ambas se complementem.

Por tal razão, não se pode invocar o estabelecido no n.º 3, do artigo 742.º, do C.P.Civil, para vir justificar o incumprimento do estatuído no n.º 2 do mesmo dispositivo legal.

No caso vertente, é manifesto que a agravante não observou o disposto no referenciado comando legal o que, no presente caso, se mostrava imprescindível para uma correcta apreciação e decisão do recurso.

Resta agora saber se o incumprimento daquela regra legal conduz à deserção do recurso, como o entendeu a primeira instância, ou se, pelo contrário, determina o não conhecimento do mesmo.

Na verdade, indubitavelmente se mostra que se trata de irregularidade processual, mas a mesma não se acha elencada no rol das situações que conduzem à deserção do recurso.

Mas, por ser uma irregularidade que interfere seriamente na apreciação e decisão do recurso, a mesma determina que não se torne possível o seu conhecimento.

Daí que importe corrigir o fundamento de direito invocado pela primeira instância na decisão proferida a fls. 144, no tocante ao recurso principal, interposto a fls. 59.

Assim, em Conferência, cumprirá: julgar improcedente o requerido pela agravante a fls. 238; julgar deserto o recurso interposto a fls. 135, por falta de alegações, de acordo com o preceituado pelos artigos 690.º, n.º 2 e 292.º, n.º 1, ambos do C.P.Civil; não conhecer do recurso interposto a fls. 59, por incumprimento do estabelecido pelo n.º 2, do artigo 742.º, daquele mesmo Código.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se, de seguida, em tabela.

Maputo, 16 de Abril de 2012. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento.*

Processo n.º 70/01

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação supra identificados, em subscrever a exposição de fls. 225 e, conseqüentemente, em negar provimento à pretensão do recorrido, tendo por base não ter sido cumprido integralmente o disposto pelos artigos 687.º, n.º 1 e 690.º, n.º 1, ambos do C.P.Civil e por o artigo 45, da Lei n.º 24/2007 não admitir o pretendido recurso.

Custas pelo incidente, a cargo do recorrido.

Maputo, aos 18 de Abril de 2012. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Adelino Muchanga.*

Está conforme

Maputo, 24 de Abril de 2012. — A Secretária Judicial. (*Graciete Vasco.*)

Exposição

Nos presentes autos de apelação, uma vez proferido o Acórdão de fls. 206 a 21, o recorrido veio, através do documento de fls. 221 a 223, por manifestar a sua discordância com a decisão tomada por esta instância e afirmar que pretende dela recorrer, sem que, contudo, tenha indicado a espécie de recurso, o órgão jurisdicional a quem se dirige a impugnação e a correspondente base legal que sustentaria sua pretensão.

Só, por aí, logo se estaria em presença de alegações eivadas de vício, que determinaria a imediata rejeição do dito recurso, atento o consignado pelos artigos 687.º e 690.º, do C.P.Civil.

Para além disso, as próprias conclusões evidenciam uma clara falta de precisão, na medida em que acabam por ser um híbrido de reclamação e de recurso, o que se mostra de todo incompatível, nos termos da lei.

Mas, acresce referir também que, de acordo com o preceituado pelo artigo 45.º da Lei n.º 24/2007, aplicável no caso vertente, apenas se admite recurso para o Plenário das decisões proferidas, em segunda instância, pelas Secções do Tribunal Supremo quando haja que uniformizar a jurisprudência, quando se esteja em presença de decisões contrárias tiradas no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, o que não é o caso.

Igualmente, por esta razão de direito a pretensão do recorrido sucumbe desde logo.

Por consequência, que não se imponha dissecar os fundamentos trazidos pelo recorrido para querer fazer vingar a sua pretensão, embora a esse propósito, se deva dizer que não seriam suficientemente fortes para abalar o decidido no Acórdão supra referenciado.

Nestes termos, em Conferência, cumpre apenas negar provimento à pretensão do recorrido, tendo por base os fundamentos de direito acima mencionados.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se, de seguida, em tabela.

Maputo, aos 12 de Abril de 2012. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento.*

Revisão de sentença estrangeira n.º 121/11

Requerente: Trindade Vasco Siteo

Requerida: Heike Basin

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Trindade Vasco Siteo, maior, de nacionalidade moçambicana, residente em Bruxer Str. 5 84478, Waldkraiburg, República Federal Alemã, por intermédio da sua mandatária judicial, veio requerer a revisão e confirmação da sentença proferida pelo Tribunal de Comarca de Muhldorf a.Inn, no processo n.º 001F00079/08, de divórcio por mútuo consentimento, em que foram partes o requerente e a requerida Heike Basin, maior, de nacionalidade alemã e residente em Gruner Weg 33.84478, Waldkraiburg.

Não houve lugar ao cumprimento do estabelecido pelo artigo 1098.º, do C.P.Civil, por se mostrar junta aos autos uma declaração da requerida em que manifesta não se opor ao pedido formulado pelo requerente.

No prosseguimento da lide, foi observado o disposto pelo n.º 1, do artigo 1099.º, do C.P.Civil.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.

Não se vislumbram dúvidas quanto à autenticidade da sentença a rever e demonstra-se que proveio de tribunal competente.

De igual forma, não há indicações de que se verifiquem excepções, que possam obstar ao conhecimento do pedido, designadamente, litispendência ou caso julgado.

A sentença a rever transitou em julgado, tendo sido observado o formalismo legal atinente àquela espécie de acção e, por outro lado, não ofende nenhum princípio de ordem pública e do direito privado moçambicano.

Conseqüentemente que se tenha de concluir que o pedido formulado reúne os requisitos fixados no artigo 1096.º, do C.P.Civil.

Nestes termos e pelo exposto, tendo por base o consignado no comando legal antes mencionado e conjugado com o disposto pelo artigo 1094.º, da lei processual civil, declaram revista e confirmada a sentença proferida pelo Tribunal de Comarca de Muhldorf, que decretou o divórcio entre Trindade Vasco Siteo e Heike Basin e, por consequência, atribuem-lhe total e completa eficácia jurídico-legal na República de Moçambique.

Custas pelo requerente.

Maputo, 18 de Abril de 2012. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Adelino Muchanga.*

Está conforme.

Maputo, 24 de Abril de 2012. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco.*)

Processo n.º 89/08

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Genaro Fernando Silva e Moura, maior, de nacionalidade moçambicana, residente na Cidade de Maputo, veio requerer a revisão e confirmação da sentença proferida pela 2.ª Secção, do 3.º Juízo do Tribunal de Família e Menores de Lisboa, no processo n.º 1700/06.7TMLSb, de divórcio litigioso, em que foram litigantes o requerente e a requerida Maria de Fátima Torres da Silva, maior, de nacionalidade portuguesa e residente no Prédio Pedro Alexandrino, Bloco 1, 2.º F, 2745-000, Queluz Ocidental, Portugal.

Foi dado cumprimento ao estabelecido pelo artigo 1098.º do C.P.Civil através de citação edital da requerida, por não ser conhecido o seu paradeiro.

No prosseguimento da lide, observou-se o disposto pelo n.º 1, do artigo 1099.º, da lei processual civil.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

Não se vislumbram dúvidas quanto à autenticidade da sentença a rever, bem como se demonstra provir de tribunal competente.

De igual modo, não há indicações de que se verifiquem excepções, que possam obstar ao conhecimento do pedido, nomeadamente, litispendência ou caso julgado.

A sentença a rever transitou em julgado, com observância do formalismo legal relativo a esta espécie de acção e, por outro lado, não ofende qualquer princípio de ordem pública e do direito privado moçambicano.

Daí que se tenha de concluir que o pedido formulado reúne os requisitos legais estipulados no artigo 1096.º, do C.P.Civil.

Nestes termos e pelo exposto, tomando por base o disposto pelo comando legal indicado no parágrafo anterior e conjugado com o prescrito pelo artigo 1094.º, da lei processual civil, declaram revista e confirmada a sentença proferida pela 2.ª Secção, do 3.º Juízo, do

Tribunal de Família e Menores de Lisboa, que decretou o divórcio entre Genaro Fernando Silva e Moura e Maria de Fátima Torres da Silva e, por consequência, atribuem-lhe total e completa eficácia jurídico-legal na República de Moçambique.

Custas pelo requerente.

Maputo, 18 de Abril de 2012. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Adelino Muchanga.*

Está conforme.

Maputo, 24 de Abril de 2012. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco.*)

Processo n.º 44/02

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos presentes autos de apelação em subscrever a exposição de fls. 232 e, por consequência, em não admitir o recurso interposto pelo apelante a fls. 210, pelas razões de direito descritas naquela peça processual.

Custas pelo recorrente.

Maputo, 18 de Abril de 2012. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Adelino Muchanga.*

Está conforme

Maputo, 24 de Abril de 2012. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco.*)

Exposição

Nos presentes autos de apelação, a apelante Sautomo, Lda., por discordar da decisão tomada por esta instância, no Acórdão de fls. 201 a 204, veio pretender interpor recurso para o Plenário deste mesmo tribunal, através do requerimento de fls. 210 a 224.

Os fundamentos invocados pela apelante não se relacionam com recurso de revista, nem com a existência de dois acórdãos deste tribunal, que assentem em soluções opostas, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.

E, de acordo com a lei, só é admissível o recurso para o Plenário do Tribunal Supremo nos casos contemplados no n.º 1, do artigo 45 da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto e no artigo 771.º, do C.P.Civil, o que não é a situação dos presentes autos.

Dá que não seja de admitir o pretendido recurso, o que deve ser declarado em Conferência.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se, de seguida, em tabela.

Maputo, aos 17 de Abril de 2012.

Processo n.º 31/07 (Anulação de Sentença)

Requerente: Procurador-Geral da República

Requerida: 5.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

O Digníssimo Procurador Geral da República, no uso da competência conferida pela alínea *b*), do n.º 2, do artigo 9, da Lei n.º 06/89, de 19 de Setembro, conjugado com o disposto no n.º 2, do artigo 676.º do C. Processo Civil, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro, e com a alínea *d*), do artigo 38, da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, veio requerer a anulação da sentença proferida pela 5.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, nos autos da Acção Declarativa Ordinária, registada sob o n.º 214/95/V, usando, em resumo, os seguintes fundamentos:

- A sentença cuja anulação se requer foi proferida numa acção instaurada contra a Administração do Parque Imobiliário do Estado (APIE) pela senhora Argentina Sara Cossa, invocando a qualidade de esposa de Francisco Moisés Mosse Manguela, locatário do imóvel sito na Avenida Agostinho Neto, n.º 1897;

- A Autora era membro do agregado familiar no contrato de arrendamento entre a APIE e Moisés Mosse Manguela;

- Com a acção referida, a Autora pretendia obter a restituição do imóvel locado ao seu marido, que se encontrava na África do Sul, onde trabalha permanentemente;

- Como fundamento, a Autora alegou que a Ré (APIE) aproveitou-se da sua ausência justificada pela doença do filho, que mais tarde veio a falecer, para ocupar o imóvel e celebrar novo contrato de arrendamento com outro inquilino, numa altura em que o tal imóvel se encontrava confiado a um mandatário;

- A Autora alegou que a APIE reconheceu o erro em que incorreu e prometeu restituir o imóvel, o que não veio a suceder;

- A sentença deu como provada a existência de contrato de arrendamento entre a APIE e Francisco Moisés Mosse Manguela, bem como a falta de declaração de extinção desse contrato, pela via judicial ou extrajudicial, condição prévia para a celebração de novo contrato de arrendamento;

- Todavia, a sentença julgou improcedente a acção proposta, tendo, por consequência, absolvido a Ré do pedido;

- A extinção do contrato de arrendamento carece de declaração judicial, nos termos do artigo 20, da Lei n.º 8/79, de 3 de Julho (Lei do Arrendamento);

- Por não ter havido declaração judicial visando a extinção do contrato de arrendamento entre a APIE e Francisco Moisés Mosse Manguela, qualquer outro contrato de arrendamento posteriormente celebrado sobre o mesmo imóvel está ferido de nulidade, por impossibilidade legal originária do objecto, nos termos do n.º 1 do artigo 280.º do C. Civil;

- Para além do mais, a própria APIE reconheceu seu erro, em momento posterior à propositura da acção, prometendo restituir o imóvel, o que não chegou a verificar-se;

- Os factos invocados, tornam nula a sentença, ao abrigo da alínea *c*), do n.º 1, do artigo 668.º do C. Processo Civil, pela existência de uma contradição entre os fundamentos e a decisão tomada.

Terminou pedindo a anulação da sentença.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

Da análise dos autos, no que interessa para a decisão, constata-se que:

- No dia 24 de Outubro de 1981, entre a Administração do Parque Imobiliário do Estado (APIE) e Francisco Moisés Mosse Manguela foi celebrado um contrato de arrendamento com o número 35627, sobre o imóvel de habitação sito na Avenida Agostinho Neto, n.º 1897/RC, na Cidade de Maputo (fls. 5 dos autos do Apenso - processo n.º 214/95/V);

- Pela Comunicação/Solicitação de 30/04/1985, o senhor Francisco Moisés Mosse Manguela pediu autorização à APIE para que o senhor Ayub Khan Ahmed Khau, a favor de quem passou uma procuração, se responsabilizasse pelo imóvel, pelo facto de ter sido contratado para trabalhar nas minas da África do Sul por 18 meses renováveis (fls. 6 e 7 do Apenso);

- A APIE notificou ao senhor Ayub Khan Ahmed Khau para proceder a entrega das chaves do imóvel em disputa no prazo de 24 horas, por se ter constatado que este era ocupante ilegal, tendo a vistoria sido marcada para 3/07/1985 (fl. 8 do Apenso);

- A APIE comunicou ao Bairro Comunal Central "A", por carta de 14 de Novembro de 1986, que o senhor Francisco Moisés Mosse Manguela voltaria a ocupar o imóvel da Avenida Agostinho Neto n.º 1897/RC e que se aguardava ainda pela retirada do novo inquilino para uma outra residência (fl. 11 do Apenso);

- A APIE também comunicou à Cooperativa de Consumo Marien Ngoabi, em dois momentos diferentes durante o ano de 1986, que o senhor Francisco Moisés Mosse Manguela retomaria a sua residência (fls. 10 e 12 do Apenso);

• Apesar das comunicações anteriores, através da Nota com a referência 390/APIECM/GD/94, de 23/08/1994, a APIE informou à senhora Argentina Sara Cossa que o contrato com o senhor Francisto Moisés Mosse Manguete foi extinto em 1985, por cedência ao senhor Ayub Khan Ahmad e que não havia lugar à restituição do imóvel sito na Av. Agostinho Neto n.º 1987/RC;

• Consta da especificação (fls. 39 a 40 do Apenso), de que ninguém reclamou nem recorreu, que Francisco Moisés Mosse Manguete comunicou a APIE que constituiu o senhor Ayub Khan Ahmad como seu mandatário e para se responsabilizar-se pelo imóvel durante a sua estadia na República da África do Sul; consta também da mesma especificação que a APIE comprometeu-se a restituir a casa à Autora e ao senhor Francisco Moisés Mosse Manguete;

• Nos termos do acórdão proferido sobre o questionário (fl. 62, verso, do Apenso), resultou provado apenas que o senhor Francisco Moisés Mosse Manguete pediu ao senhor Ayub Khan Ahmad para que cuidasse do imóvel em litígio, uma vez que tanto ele como a esposa estariam ausentes da Cidade de Maputo; não ficou provado que a APIE tenha dado consentimento para o senhor Ayub permanecer na casa; ainda nos termos do acórdão, também não ficou provado que o contrato do antigo inquilino tenha sido extinto judicialmente ou por outra forma legal;

• Na fundamentação da decisão (ver sentença a fls. 65-68 do Apenso), o Tribunal considerou que “ainda que o contrato do cônjuge da A não tenha sido judicialmente extinto, o que de resto é algo a provar documentalmente, o que sobressai é o facto da Ré jamais ter autorizado a permanência do senhor Ayub Khan no imóvel e por isso mesmo desalojou-o”.

A questão de fundo no presente caso é determinar se o facto de ter ficado provado que o contrato entre a APIE e o senhor Francisco Moisés Mosse Manguete não foi legalmente extinto, deveria ou não culminar com uma decisão diferente da tomada, ou seja, se há contradição entre os fundamentos e a decisão tomada.

Está claro que não houve nenhum processo judicial para a declaração de causa de extinção do contrato, como exige o artigo 20 da Lei n.º 8/79, de 3 de Julho (Lei do Arrendamento).

Entendendo o locador que existia uma causa de extinção do contrato, deveria ter observado o disposto no artigo 21 do Regulamento da Lei do Arrendamento, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 71/80, de 30 de Julho, isto é, deveria ter comunicado por escrito ao inquilino a decisão de pôr fim ao contrato. Caso o inquilino não desocupasse o imóvel, o locador deveria ter intentado uma acção judicial de despejo.

O documento de fl. 22 dos autos não constitui uma comunicação enquadrável no mencionado artigo 21 do Regulamento da Lei do Arrendamento. No documento de fls. 22, que nem sequer foi dirigido ao inquilino, a APIE ordena a entrega das chaves em 24 horas e marca a data da vistoria. Tal procedimento não se confunde com a comunicação da decisão de pôr fim ao contrato e convite para o inquilino voluntariamente desocupar o imóvel.

Provando-se a ocupação ilegal, deveria ter sido observado o disposto no artigo 36 do Regulamento da Lei do Arrendamento, sobre o despejo administrativo, o que não sucedeu.

Acresce dizer, como bem alega o Digníssimo Procurador-Geral da República, que a sentença cuja anulação se requer não declarou a existência de uma causa de extinção do contrato. De resto, nenhum pedido foi formulado pela APIE para que fosse declarada judicialmente a existência de causa de extinção do contrato.

O inquilino solicitou à APIE que o senhor Ayub Khan tomasse conta do imóvel durante a sua ausência, o que era permitido ao abrigo do artigo 16 do Regulamento da Lei do Arrendamento.

Sobre tal solicitação do inquilino, recebida pela APIE, deveria haver uma decisão devidamente fundamentada e em tempo razoável, como já impunham os artigos 23 e 25 das Normas de Funcionamento dos Serviços do Estado, aprovadas pelo Decreto n.º 36/89, de 27 de Novembro. Os artigos 10 e 12 das Normas de Funcionamento dos

Serviços da Administração Pública, aprovadas pelo Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, também obrigam à tomada de decisão devidamente fundamentada, principalmente quando se trate de indeferimento.

Assim sendo, o argumento da falta de autorização (ausência de resposta) da permanência do senhor Ayub Khan no imóvel não pode servir para premiar a actuação da APIE, que não se pronunciou, quando devia, perante uma petição do inquilino.

As comunicações de fls 10, 11 e 12 do Apenso, que revelam a intenção da APIE restituir o imóvel ao primitivo inquilino, só vêm provar que ela própria (a APIE) reconhecia não ter procedido legalmente.

Do que ficou dito, resulta claro que não ocorreu judicialmente nem por outra forma legal a extinção do contrato entre a APIE e o senhor Francisco Moisés Mosse Manguete e, por isso, não poderia ter sido celebrado novo contrato de arrendamento sobre o mesmo objecto.

Deveria efectivamente ter sido declarado nulo o segundo contrato de arrendamento porque o seu objecto era legalmente impossível, como dispõe o artigo 280.º, n.º 1, do C. Civil.

Há, efectivamente, uma oposição entre os fundamentos usados e a decisão tomada, o que constitui causa de nulidade da sentença prevista no artigo 668.º, n.º 1, al. c), do C. Processo Civil.

É, pois, manifesta a ilegalidade cometida. Manifesta também é a injustiça cometida por ter sido denegado ao inquilino primitivo e sua família um direito fundamental, o direito à habitação.

Pelo exposto, dão provimento ao requerido pelo Digníssimo Procurador-Geral da República e, em consequência, tendo por base o previsto no artigo 668.º, n.º 1, al. c), do C. Processo Civil, anulam a sentença proferida pela 5.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, nos autos do processo n.º 214/95/V.

Sem custas.

Maputo, 4 de Abril de 2012. — Ass.) *Adelino Muchanga e Luís Filipe Sacramento.*

Está conforme.

Maputo, 4 de Abril de 2012. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco.*)

Processo n.º 11/03 (Anulação de Sentença)

Requerente: Procurador-Geral da República

Requerida: 3.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo

ACORDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

O Digníssimo Procurador-Geral da República, no uso da competência conferida pela alínea b), do n.º 2, do artigo 9, da Lei n.º 06/89, de 19 de Setembro, veio requerer a anulação da sentença proferida nos autos da acção especial de despejo, registada sob o n.º 59/94-R, da 3ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com os seguintes fundamentos:

• A acção n.º 59/94-R, em que foi proferida a sentença cuja anulação se pretende, foi instaurada pela Administração do Parque Imobiliário do Estado (APIE), na qualidade de locador do imóvel sito na Avenida Zedequias Manganhela, n.º 34, 4.º Andar, Bloco 15, na Cidade de Maputo;

• Como fundamento, a APIE alegou a falta de conservação do imóvel por parte da locatária Liliana Ruth da Esperança Maquile, consubstanciada na danificação da loiça sanitária, das portas, fechaduras, caixilhos e candeeiros;

• A sentença deu como provada a falta de conservação do imóvel locado por parte da locatária;

• A sentença declarou provada a existência de causa extintiva do contrato de arrendamento, prevista na alínea b), do n.º 4, do artigo 19.º, da Lei n.º 8/79, de 3 de Julho, ou seja, a falta de pagamento da renda;

• A locatária tinha todas as rendas pagas até à data da sentença que declarou a extinção do contrato;

• A ocorrência de danos graves ou repetidos no imóvel por culpa do inquilino, constitui causa de extinção do contrato de arrendamento prevista na alínea g), do n.º 4, do artigo 19, da Lei n.º 8/79, de 3 de Julho;

• Assim, contrariando as suas conclusões, a sentença decretou a extinção do contrato de arrendamento com fundamento na falta de pagamento da renda e não pela danificação no imóvel;

• A sentença é ilegal e manifestamente injusta por ter declarado a extinção do contrato de arrendamento com base num fundamento legal sem qualquer correspondência com a realidade.

Terminou pedindo que fosse anulada a sentença.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

Da consulta aos autos, constata-se que:

• Uma equipe da APIE efectuou uma inspecção ao imóvel sito na Avenida Zedequias Manganhela, n.º 34, Bloco 15, 4.º Andar Esquerdo, na Cidade de Maputo, tendo constatado a ocorrência de danos na altura (1994) avaliados em 20.000.000,00MT (vinte milhões de meticais) da antiga família – ver fls. 6 e 7 do Apenso;

• Porque a locatária não aceitou ser citada e receber o duplicado da petição inicial, foi lavrada uma certidão negativa (fl. 10);

• Na elaboração da sentença, o juiz começou pelo relatório, no qual, para além da identificação das partes, fez uma exposição dos fundamentos e pedidos formulados pela Autora;

• É na parte do relatório que a sentença faz menção ao “motivo da extinção do contrato nos termos da al. b) do n.º 4 do artigo 19 da Lei n.º 8/79, de 3 de Julho”; ou seja, o relatório reproduziu textualmente o que vinha na petição inicial da APIE, no articulado 5.º (fls. 2 e 3 do Apenso).

• Depois de fazer referência à recusa da Ré em ser citada e receber o duplicado da petição inicial, bem como à falta de contestação no prazo legal, o tribunal tomou a seguinte decisão: “Nestes termos e nos do n.º 2 do artigo 784 do C.P.C condeno a R. a pagar o valor de 20 milhões de meticais e declaro extinto o contrato”.

In casu, interessa desde já clarificar que a acção de despejo, como meio para fazer cessar imediatamente o arrendamento, segue os termos do processo sumário, como expressamente estabelece o artigo 972.º do C. Processo Civil.

E tratando-se de processo sumário, o regime da revelia absoluta operante, como a que ocorre no presente caso, é diferente do previsto para o processo ordinário.

No caso de processo ordinário, o efeito cominatório da revelia é semi-pleno, porquanto se reporta apenas aos factos, como se prescreve no n.º 1 do artigo 484.º do C. Processo Civil.

Dissemos que o efeito cominatório da revelia no processo ordinário é semi-pleno porque o juiz conserva a sua liberdade de qualificação jurídica dos factos considerados confessados reconhecida pelo artigo 664.º do C. Processo Civil e consistindo na indagação, interpretação e aplicação das regras do direito; é o que se retira do n.º 2 do artigo 484.º do C. Processo Civil que determina que depois do processo ser falcultado aos advogados das partes para alegações “...em seguida é proferida sentença, julgando a causa conforme for de direito”.

Confrontando o exarado no artigo 484.º com o previsto no artigo 784.º, ambos do Código de Processo Civil, descurtinamos aquela que é uma das principais diferenças entre o processo sumário e o processo ordinário.

No processo sumário o efeito cominatório refere-se ao pedido, do que decorre que a confissão abrange tanto os factos como o direito alegados pelo autor, ou seja, diferentemente do que sucede no processo ordinário – em que o efeito cominatório é semi-pleno – no processo sumário o efeito cominatório da revelia é pleno. O n.º 2 do artigo 784.º do C. Processo Civil é claro quando estabelece que “se o réu não contestar, tendo sido ou devendo considerar-se citado regularmente na sua própria pessoa, proferir-se-á logo sentença de condenação ao pedido...”.

O Professor José Alberto dos Reis, a este propósito, também é do entendimento de que no processo sumário “se o réu não contestar, considera-se confessada toda a matéria da causa, tanto de facto como

de direito e segue-se, por isso, a condenação imediata e definitiva do réu no pedido formulado pelo autor” (Alberto dos Reis, Código de Processo Civil Anotado, Vol. VI, Coimbra Editora, Coimbra, 1981, pág. 451).

De acordo com o mesmo Professor (pág. 452) “intervém aqui, não o critério jurídico, mas o critério político. As razões de conveniência que levam a acelerar o processo sumário, levam igualmente a atribuir à falta de contestação efeito mais enérgico”.

No processo n.º 59/94-R, perante a situação de revelia absoluta operante da Ré, o juiz limitou-se a cumprir a lei, condenando no pedido, em estreita observância do disposto no n.º 2 do artigo 784.º do C. Processo Civil.

Na elaboração da sentença, em obediência ao que vinha previsto no artigo 659.º do C. Processo Civil, antes das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro, para além dos fundamentos de facto, o juiz reproduziu no relatório a fundamentação jurídica apresentada pelo autor, daí advindo a citação da al. b) do n.º 4 do artigo 19 da Lei n.º 8/79, de 3 de Julho. No fim, o Juiz tomou a única decisão que a lei lhe permitia tomar.

Ainda que se entendesse que, mesmo aplicando os termos do processo sumário, perante a situação de revelia absoluta da inquilina, o Juiz mantinha a liberdade atribuída no artigo 664.º do C. Processo Civil e deveria ter feito uma diferente qualificação jurídica dos factos dados como provados, não se poderia considerar, perante a actuação do juiz no caso em reapreciação, que a sua sentença é nula nos termos do artigo 668.º, n.º 1, al. c), do C. Processo Civil.

É que só existe nulidade tendo como causa a oposição entre os fundamentos e a decisão, nos termos da citada disposição legal, quando aos factos dados como provados e que fundamentam a decisão a lei atribua um efeito jurídico oposto ou diferente daquele que foi atribuído na sentença.

Sucede que no caso em reapreciação ficou provado, não só por documentos (fls. 6 e 7 do Apenso), como por confissão (face à revelia), que o imóvel objecto de arrendamento se encontrava gravemente danificado por culpa da inquilina e tal situação consubstancia causa de extinção do contrato prevista na alínea g), do n.º 4, do artigo 19 da Lei do Arrendamento.

A consequência lógica, prevista por lei, da ocorrência dos factos dados como provados na sentença (danificação grave do imóvel), seria a extinção do contrato de arrendamento, a mesmo que foi declarada judicialmente.

A vontade da lei encontra-se anunciada de forma abstracta e a decisão tomada acabou atribuindo um efeito que constitui uma emanação correcta da vontade da lei perante os factos dados como provados.

Até porque, tendo em conta a motivação do recurso ao tribunal pela APIE, os fundamentos apresentados na petição inicial e os documentos de prova apresentados, o fundamento único foi o da danificação do imóvel, tendo a citação da al. b), do n.º 4, do artigo 19 da Lei do Arrendamento um lapso cognoscível para qualquer intérprete de normal diligência.

A anulação da sentença com base na incorrecta qualificação jurídica, no caso em concreto, teria como consequência a mera elaboração de uma nova sentença em que, no lugar de ser citada a alínea b) seria citada a alínea g), já que os factos provados não estão em causa. A consequência jurídica seria a mesma – a extinção do contrato de arrendamento.

Pelas razões apontadas, negam provimento ao requerido pelo Digníssimo Procurador-Geral da República.

Sem custas.

Maputo, 12 de Abril de 2012. — Ass.) *Adelino Muchanga e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, 18 de Abril de 2012. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco*.)

Processo n.º 22/04

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de agravo acima mencionados, em subscrever a exposição de fls. 189 e, conseqüentemente, em declarar válida a transacção de fls. 155 a 159 e 182 a 187, nos termos do disposto pelo n.º 3, do artigo 300.º, do C.P.Civil e, por via disso, em julgar extinta a instância, em conformidade com o disposto pela al. d), do artigo 287.º, daquele mesmo Código.

Custas pela Sanco, Lda. através da Total Moçambique, Lda., em cumprimento do acordado pelas partes litigantes.

Maputo, 25 de Abril de 2012. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Adelino Muchanga.*

Está conforme.

Maputo, 25 de Abril de 2012. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco.*)

Exposição

Nos presentes autos de agravo as partes litigantes vieram juntar ao processo o acordo de transacção alcançado, com vista a por fim ao diferendo que as opunha, questão esta sobre a qual importa tomar posição desde já.

Relativo à transacção mostra-se cumprido o disposto pelo n.º 1, do artigo 300.º, do C.P.Civil, pelo que cabe proceder ao respectivo exame.

Neste sentido, verifica-se que, pelo seu objecto e pela qualidade das pessoas que nela intervieram, a transacção mostra-se válida, nos termos do estabelecido pelo n.º 3, do artigo 300.º, do Código acima mencionado.

Assim sendo, em Conferência, cumpre declará-la válida e, por consequência, julgar extinta a instância, em conformidade com o preceituado pela al. d), do artigo 287.º, da lei processual civil.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se, de seguida, em tabela.

Maputo, aos 23 de Abril de 2012. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento.*

Processo n.º 60/07

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação supra mencionados, em subscrever a exposição de fls. 174 e, por consequência, ordenam a baixa do processo ao Tribunal Superior de Recurso de Maputo, em conformidade com o preceituado pelo n.º 1, do artigo 115, da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, por se acharem preenchidos os competentes requisitos para se poder proceder à sua apreciação.

Sem custas por não serem devidas.

Maputo, 25 de Abril de 2012. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Adelino Muchanga.*

Está conforme.

Maputo, 25 de Abril de 2012. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco.*)

Exposição

Na presente apelação, através do Acórdão de fls. 154, foi ordenada a baixa dos autos à primeira instância, a fim de serem pagas as custas do processo, por se tratar de condição essencial para que a lide pudesse prosseguir, em conformidade com o preceituado pelo artigo 116.º, do C.C.Judiciais.

Como se constata do anexo 3 e do despacho de fls. 167-v.º, as custas já se mostram liquidadas, razão pela qual se mostram verificados os pressupostos para que se possa proceder à competente reapreciação.

Entretanto, porque já se encontram em funcionamento os Tribunais Superiores de Recurso, designadamente o da região sul, o Tribunal Supremo deixou de ter competência para poder apreciar e decidir o presente recurso, nos termos do disposto pelo n.º 1, do artigo 115, da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, motivo pelo que, em Conferência, deve ordenar-se a remessa dos presentes autos ao Tribunal Superior de Recurso de Maputo.

Maputo, 23 de Abril de 2012. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento .*

Processo n.º 01/11

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos acima identificados, em subscrever a exposição de fls. 17 e, por consequência, em julgar procedente o incidente de habilitação, declarando-se como sucessores da parte falecida, a sua viúva Angelina Quadros Rodrigues Fernandes Rodrigues e a sua filha menor Teresa Natália Quadros Rodrigues.

Custas fixadas em 1/5 do correspondente à acção, em conformidade com estabelecido pelo artigo 37.º, do C.C.Judiciais.

Maputo, 25 de Abril de 2012. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Adelino Muchanga.*

Está conforme.

Maputo, 25 de Abril de 2012. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco.*)

Exposição

Na pendência dos autos n.º 167/06, foi deduzido o incidente de habilitação dos sucessores da parte falecida, o apelante Agostinho da Natividade Fernandes Rodrigues, em cumprimento do estabelecido pelo n.º 1, do artigo 371.º, do C.P.Civil.

Mostram-se devidamente observadas as regras estabelecidas pelo artigo 372.º daquele mesmo Código, e, porque esta instância se mostrar competente, nos termos do disposto pelo n.º 1, do artigo 377.º, da lei processual civil, em Conferência, é de julgar procedente o incidente levantado, declarando-se como sucessores da parte falecida, a viúva Angelina Quadros Rodrigues Fernandes Rodrigues e a sua filha menor Teresa Natália Quadros Rodrigues.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se, de seguida, em tabela.

Maputo, 23 de Abril de 2012. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento.*

Processo n.º 51/03

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação supra mencionados, em subscrever a exposição de fls. 121 e, por consequência, em declarar improcedente a pretensão da apelante, tendo por base o preceituado pelo artigo 45 da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto.

Custas pelo incidente a cargo da recorrente.

Maputo, 11 de Abril de 2012. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Adelino Muchanga.*

Está conforme.

Maputo, aos 11 de Abril de 2012. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco.*)

Exposição

Nos presentes autos de apelação, a recorrente Catarina Henriqueta Augusto Paulo veio pretender interpor recurso para o Plenário do Acórdão proferido por esta instância e constante de fls. 107 a 109, com fundamento no disposto pelo artigo 19, da Lei da Organização Judiciária.

Desde logo, importa proceder à análise do fundamento legal usado pela apelante para sustentar a sua pretensão.

O referenciado artigo 19, da Lei n.º 24/2007 não é mais do que um princípio geral relativo à matéria de recurso no atinente a matéria de facto e de direito, razão pela qual se acha inserido no Capítulo I da mencionada lei, não podendo, por isso, constituir base de sustentação legal para a interposição de recurso para o Plenário, nas condições ora pretendidas.

O fundamento jurídico-legal para a interposição daquela espécie de recurso somente pode ser encontrado no estabelecido pelo artigo 45.º da mencionada Lei.

E, observando o que se estatui no dispositivo legal indicado no parágrafo que antecede, constata-se que das decisões proferidas pelas Secções do Tribunal Supremo apenas cabe recurso para o Plenário, quando no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão de direito, se mostrem contraditórias.

Ora, no caso vertente, não é este o fundamento invocado pela apelante, pelo que a sua pretensão não possui base legal que permita garantir a sua procedência.

Consequentemente, em Conferência, cumpre declarar improcedente o pedido formulado pela recorrente.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se, de seguida, em tabela.

Maputo, aos 10 de Abril de 2012. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Processo n.º 03/2007

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação supra mencionados, em que são, respectivamente, apelante e apelada Entreposto Comercial (Niassa), Lda. e Angelina Alfredo, em subscrever a exposição de fls. 156 e, por consequência, em dar por improcedente a pretensão da recorrente, tendo por base o estabelecido pelo artigo 45 da Lei n.º 24/2007.

Custas pelo incidente a cargo da recorrente.

Maputo, aos 11 de Abril de 2012. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e *Adelino Muchanga*.

Está conforme.

Maputo, 11 de Abril de 2012. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco*.)

Exposição

Nos presentes autos de apelação, o mandatário judicial da apelante veio pretender interpor recurso para o Plenário do Acórdão constante de fls. 141, que julgou extinta a instância, por inobservância do estatuído pelos artigos 124.º e 134.º, ambos do C.C.Judiciais.

A propósito da pretensão da recorrente, desde logo, cabe dizer que a mesma se mostra inadmissível à luz do preceituado pelo artigo 45 da Lei n.º 24/07 – Lei da Organização Judiciária, tendo em consideração que só se pode usar daquele meio processual quando se esteja em presença de decisões contraditórias proferidas nas diversas instâncias do Tribunal Supremo, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão de direito, o que não é o caso.

Daí que, por falta de sustentação legal, não possa proceder a mencionada pretensão.

E, ainda que ao invés de usar o mecanismo acima referenciado, a recorrente tivesse deitado mão do consignado pelo artigo 670.º do C.P.Civil para ver suprida a irregularidade verificada, sempre se lhe impunha que arguisse a nulidade no prazo de cinco dias, em conformidade com o estabelecido pelo artigo 153.º daquele mesmo Código.

Porém, como se pode constatar de fls. 147 e 149, o ilustre mandatário judicial estaria fora de prazo para reagir nos termos da lei, pelo que apenas se pode culpabilizar pela própria incúria em proceder em conformidade com o disposto pela lei.

Nestes termos, em Conferência, apenas cumpre dar por improcedente o requerido recurso para o Plenário, pelas razões de direito acima mencionadas.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se, de seguida, em tabela.

Maputo, 10 de Abril de 2012. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Processo n.º 79/05

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos supra mencionados, em que são, respectivamente, apelante e apelada, Domingos Adelino Baessa e Natália Maria Vinhereque, em subscrever a exposição de fls. 136 e, consequentemente, em declarar a nulidade da decisão de fls. 113, pelos fundamentos de facto e de direito descritos naquela mesma peça processual e em ordenar o prosseguimento da lide.

Sem custas, por não serem devidas.

Maputo, aos 11 de Abril de 2012. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e *Adelino Muchanga*.

Está conforme.

Maputo, 11 de Abril de 2012. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco*.)

Exposição

Nos presentes autos de apelação, notificado da deserção do recurso por falta de alegações, conforme Acórdão proferido a fls. 113, o apelante Domingos Adelino Baessa veio reclamar daquela decisão, invocando ter apresentado as respectivas alegações junto da primeira instância em 21.04.04, conforme cópia que juntou a fls. 120. Mais acrescentando que o original daquelas foi junto ao processo.

A decisão proferida por esta instância teve por base o despacho de fls. 104, em que se deu prazo às partes para produzirem alegações e contra-alegações, não tendo o mandatário do apelante cumprido com o que lhe fora determinado ou sem que tivesse reagido ao que lhe fora ordenado.

É, porém, verdade que o mandatário judicial do recorrente requerera, na 1.ª instância, o exame dos autos e apresentou as devidas alegações, como se infere de fls. 76 e 80 a 82, razão pela qual não haveria lugar ao despacho referido no parágrafo que antecede.

Consequentemente, que tenha vindo a ser proferida decisão eivada de vício, por sustentada em fundamento inexistente.

Daí que se verifique, no caso, situação de verdadeira nulidade do decidido, nos termos do preceituado pela al. b), do n.º 1 do artigo 668.º do C.P.Civil, o que importa declarar, em Conferência, tendo em atenção que tal é permitido pelo n.º 1, do artigo 716.º daquele mesmo Código.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se, de seguida, em tabela.

Maputo, 9 de Abril de 2012. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Processo n.º 57/07

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo: O Digníssimo Procurador-Geral da República, no uso das competência que lhe são atribuídas pela al. b), n.º 2, do artigo 9, da Lei n.º 9/89, de 19 de Setembro, veio requerer, ao abrigo do disposto pela al. d), do artigo 38, da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, a suspensão da execução e a anulação do despacho, com força de sentença proferido na providência cautelar

não especificada, registada sob o n.º 40/2005, que correu termos pela Secção Cível do Tribunal Judicial da Província de Tete, tendo por base os fundamentos constantes de fls. 3 a 6.

Pelo Acórdão de fls. 13 foi ordenado que o requerente procedesse à devida instrução do pedido, juntando a competente prova documental, o que consta do apenso destes autos.

Entretanto, através do documento de fls. 16, o Excelentíssimo Procurador-Geral da República veio solicitar que se declare extinta a instância, por transacção e inutilidade superveniente da lide, nos termos do estabelecido pelas als. *d)* e *e)*, do artigo 287.º, do C.P.C. tendo em conta que as partes litigantes na referida providência cautelar alcançaram um acordo extra-judicial, conforme documentos que juntou.

Perante o agora requerido, importa analisar da virtualidade e sustentabilidade deste pedido.

Desde logo, interessa clarificar que qualquer acordo a que tenham chegado os litigantes não acção em que se pretende ver anulada a respectiva decisão, por via do mecanismo extraordinário, a que alude a al. *d)*, do artigo 38, da Lei n.º 10/92, não pode ter relevância directa para o caso do referenciado mecanismo, uma vez que nenhum deles é o requerente no meio extraordinário que impugnação, a que aludem os presentes autos, ou seja, são partes estranhas ao recurso extraordinário interposto pelo requerente.

Ao mencionado acordo apenas se lhe poderia atribuir relevância jurídico-legal, para o efeito pretendido – extinção da instância, em sede da providência cautelar ou da acção principal, em que as partes no acordo são os respectivos litigantes. Mas, aquele só poderia ter a necessária eficácia se tivesse ocorrido antes de proferida a decisão ou antes desta ter transitado em julgado.

Daí que esteja vedado àquele alto magistrado do M.ºP.º usar como fundamento do pedido de extinção da instância, o acordo extra-judicial a que chegaram os litigantes na mencionada providência cautelar.

Entretanto, se as partes processuais se entenderam e já não têm interesse em litigar, nomeadamente, já não querem prosseguir com a lide, através da acção principal, então poderia estar-se em presença de situação de inutilidade superveniente.

Na verdade, por regra, a inutilidade superveniente da lide funciona, nos termos do preceituado pela al. *e)*, do artigo 287.º, do CPC, como causa da extinção quando se trata de acção que não tenha transitado em julgado. Mas nada inibe, como é o caso dos autos que, em sede de recurso extraordinário, este se possa extinguir ou por desistência ou por inutilidade superveniente. Embora, nesta situação, a extinção do recurso conduza, por consequência natural, à extinção da instância.

Portanto, no caso em presença, porque se está perante recurso extraordinário e porque o mesmo se pode extinguir por desistência ou por inutilidade superveniente, é admissível o uso de um destes fundamentos para pôr fim ao recurso.

Assim sendo, porque a vontade manifestada pelo requerente é de ver extinta a instância, o que só é possível por via da extinção do recurso, deve entender-se ser esta a intenção clara do Digníssimo Procurador-Geral da República. E, como a correcção ora efectuada nada obsta a que se atenda o pedido formulado pelo requerente.

Nestes termos e pelo exposto, julga-se extinto o presente recurso e, por via disso, declara-se a extinção da instância, nos termos do disposto pela al. *e)*, do artigo 287.º, do CPC.

Sem custas, por não serem devidas.

Maputo, aos 16 de Maio de 2012. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Adelino Muchanga.*

Está conforme.

Maputo, aos 16 de Maio de 2012. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco.*)

Processo n.º 9/06

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

O Digníssimo Procurador-Geral da República, no uso da competência que lhe é atribuída pela al. *b)*, n.º 2, do artigo 9, da Lei n.º 06/89, de 19 de Setembro, veio, ao abrigo do disposto pela al. *d)*, do artigo 10/92, de 6 de Maio, requerer a anulação da sentença proferida na acção de reivindicação de propriedade, registada sob o n.º 1/05-A, que correu termos pela 3.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, tendo por base os fundamentos descritos a fls. 3 a 10.

Pedido este que foi subscrito em 19.01.2006 e deu entrada neste Tribunal em 23.01.2006.

Antes de se passar a apreciar os fundamentos apresentados pelo requerente, importa verificar se acham reunidos os requisitos para a sustentabilidade do pedido formulado.

Como é sabido, um dos pressupostos essenciais para que possa ser usado o mecanismo extraordinário de anulação de sentença proferida por tribunal de escalão inferior, é que a referida decisão tenha transitado em julgado e, como tal, não se torne possível a sua impugnação por via de recurso ordinário.

Assim sendo, no caso em presença, impõe-se certificar se a sentença, que se quer anulada, terá ou não transitado em julgado.

Como se constata do documento de fls. 15 a 17, a mencionada sentença foi impugnada por via ordinária (recurso de agravo), a qual veio a ser indeferida, dando, por isso, azo a reclamação de indeferimento de recurso. Reclamação essa que mereceu provimento, tendo-se, por consequência ordenado a admissão do recurso, em 11.07.2007.

Portando, na data em que o Digníssimo Procurador da República formulou o pedido de anulação da sentença acima mencionada, esta ainda não havia transitado em julgado, porquanto se comprova claramente que ainda corriam termos de impugnação ordinária da aludida decisão.

E, do conhecimento de fls. 30 infere-se, de forma precisa, que o recurso ordinário, ainda está a correr os seus termos normais.

Daí que não se verifique, no caso em análise, o pressuposto do trânsito em julgado quanto à sentença que se quer ver anulada, por via do mecanismo extraordinário previsto na al. *d)*, do artigo 38, da Lei n.º 10/92.

Daí que não possa proceder a pretensão apresentada por aquele alto magistrado do M.ºP.º.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao pedido do Procurador-Geral da República.

Sem custas, por não serem devidas.

Maputo, 16 de Maio de 2012. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Adelino Muchanga.*

Está conforme.

Maputo, 16 de Maio de 2012. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco.*)

Revisão de Sentença Estrangeira n.º 120/1997

Requerente: Victorino Alberto António Cordeiro

Requerida: Hedda Kathe Solweig Wenzel

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, os juízes da 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos presentes autos de revisão de sentença estrangeira n.º 120/97, em que é requerente Victorino Alberto António Cordeiro e requerida Hedda Kathe Solweig Wenzel, em subscrever a exposição que antecede; consequentemente, ordenam a suspensão da instância, por um período de seis meses, sem prejuízo dos prazos da sua interrupção e extinção; ordenam, ainda, a notificação do requerente, para proceder à

constituição de mandatário judicial, para além do pagamento do imposto devido, caso o mesmo compareça para exercer algum acto no processo durante o período acima referido.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 16 de Maio de 2012. — Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, 16 de Maio de 2012. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco*.)

Exposição

Victorino Alberto António Cordeiro, com os demais sinais de identificação nos autos, veio requerer a revisão e confirmação da sentença do Tribunal Judicial de Charlottenburg, que decretou o divórcio entre o requerente e Hedda Kathe Solweing Wenzel, devidamente identificada nos autos.

Recebida a petição inicial, ordenou-se a citação da requerida, mas a carta de citação foi devolvida com indicação de que aquela não foi encontrada na residência indicada pelo requerente na sua petição, o que deu azo a que este fosse, por seu turno, notificado para se pronunciar sobre tal facto. Por se ter mostrado impossível localizar o requerente no domicílio por este indicado, ou noutra local conhecido, ordenou-se a sua notificação por via edital.

Decorridos mais de seis meses, o requerente ainda não se dignou comparecer ou exercer qualquer acto nos presentes autos.

Também se constata que o requerente não constituiu mandatário judicial.

Nestes termos e sem prejuízo dos prazos de interrupção e extinção da instância, impõe-se a suspensão desta, por um período de seis meses, nos termos dos artigos 276, n.º 1, alínea c) e 279, n.º 3, ambos do Código de Processo Civil, sendo que, se o requerente comparecer durante esse período, deverá ser notificado para proceder à constituição de mandatário judicial, para além do pagamento do imposto devido.

Por se tratar de matéria a ser decidida por acórdão, inscreva em tabela para a sessão que se seguir, sem necessidade de vistos.

Maputo, 9 de Maio de 2012. — Ass.) *Mário Mangaze*.

Revisão de Sentença Estrangeira n.º 64/2010

Requerente: Job Munisse

Requerida: Arsénia da Olga Fernando Chibebe

ACORDÃO

Job Munisse, de nacionalidade moçambicana e residente na República Federal da Alemanha, veio requerer a revisão e confirmação da sentença proferida pelo Tribunal de Comarca de Tempelhof-Kreuzberg, Berlim, no processo de divórcio por mútuo consentimento sob o n.º 182 F 10584/09, em que é requerida Arsénia Chibebe Munisse, que foi sua esposa, também residente na República Federal da Alemanha.

Citada a requerida, nos termos da lei, veio aos autos declarar que não se opõe ao pedido por este corresponder, também, aos seus desígnios.

De seguida, foi dado cumprimento ao disposto no artigo 1099, n.º 1, do Código de Processo Civil, e nada se verificou que pudesse alterar os termos normais dos autos.

O Ministério Público sustenta, por sua vez, que se dê prossecução ao processo.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar.

Não se suscitam dúvida no que toca à autenticidade da sentença a rever e, para além disso, demonstra-se que aquela transitou em julgado e promana de tribunal competente.

Não se vislumbra a existência da excepção de caso julgado e não ocorre, tanto quanto nos é dado a conhecer, nenhuma situação de litispendência, na medida em que não consta que esteja a correr termos por tribunais moçambicanos outra qualquer acção sobre o mesmo objecto e em que sejam partes o requerente e a requerida.

A sentença a rever não contém decisões contrárias aos princípios da ordem pública moçambicana e não ofende, tanto quanto se verifica, disposições legais de direito privado interno.

Em face do exposto e porque não se suscitam dúvidas sobre a observância do disposto no artigo 1096, do Código de Processo Civil, os juízes da 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em considerar revista e confirmada a sentença proferida pelo Tribunal da Comarca de Tempelhof-Kreuzberg, Berlim, nos autos supra citados, que decretou o divórcio entre Job Munisse e Arsénia Olga F. Chibebe Munisse.

Conseqüentemente, aquela decisão judicial passa a ter eficácia jurídica na República de Moçambique.

Custas pela requerente.

Tribunal Supremo, em Maputo, 16 de Maio de 2012. — Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, 16 de Maio de 2012. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco*.)

Revisão de Sentença Estrangeira n.º 84/2003

Requerente: Isabel Francisco Mazivila

Requerido: Paoul Henning Hedermann Jensen

ACORDÃO

Acordam, em conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Isabel Francisco Mazivila, de nacionalidade moçambicana, residente no Reino da Dinamarca, requereu a revisão e confirmação da sentença proferida pelo Tribunal da Câmara de Randers Borgmesterkontor, Dinamarca, que decretou o divórcio entre a requerente e o requerido Paoul Henning Hedermann Jensen, de nacionalidade dinamarquesa, também residente na Dinamarca.

Após tentativas infrutíferas com vista à citação do requerido na sua própria pessoa, este acabou sendo citado por via edital, nos termos do artigo 258, do Código de Processo Civil.

Por não se verificar nenhuma oposição, ordenou-se o cumprimento do disposto no artigo 1099, do Código de Processo Civil, vindo a requerente reiterar os termos do seu pedido; o Ministério Público, por seu turno, promoveu a prossecução dos autos até final.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar à apreciação.

A única questão a resolver nos presentes autos é a verificação da legalidade do presente pedido de revisão de sentença, nos termos do disposto no artigo 1096, do Código de Processo Civil.

Não se vislumbra dúvidas no que se refere à autenticidade da sentença a rever, do mesmo modo que se demonstra que aquela foi proferida em foro próprio, ou seja, num órgão judicial com competência de direito da família.

Não há sinais de existência de excepções que obstem à apreciação do pedido, designadamente as de litispendência e caso julgado.

Conclui-se assim, que o pedido reúne os requisitos impostos nos termos do artigo 1096 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto e nos termos dos artigos 1094 a 1096, do Código de Processo Civil, declara-se revista e confirmada a sentença do Tribunal da Câmara de Randers Borgmesterkontor, Dinamarca, que decretou o divórcio entre Isabel Francisco Mazivila e Paul Henning Hedermann Jensen, dando-se-lhes eficácia jurídica na República do Moçambique.

Custas pela requerente.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 16 de Maio de 2012. — Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, 16 de Maio de 2012- — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco*.)

Processo n.º 76/2010

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo: Através do Acórdão desta Secção, de 08 de Agosto de 2011, foi negado provimento ao recurso interposto pela agravante Zelma Graciete Retagi de Vasconcelos e mantido o decidido pela primeira instância quanto aos quesitos terceiro, quarto, quinto e sexto na parte concernente ao quesito segundo, que passa a integrar a especificação.

Notificada a agravante do assim decidido por este Tribunal, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 763.º, do CPC, veio requerer a interposição de recurso para o Plenário, invocando haver oposição entre o mencionado Acórdão e os Acórdãos das Relações de Lisboa e de Coimbra, respectivamente, de 15 de Novembro de 1915 e de 04 de Novembro de 1958, publicados o primeiro na revista “O Direito”, n.º 21, Ano 52, páginas 323 e 339, e o segundo na colectânea “Jurisprudência das Relações” Ano 4.º – 1958, Tomo I, página 1188.

Notificada para os efeitos do n.º 3, do artigo 765.º, do CPC, a requerente veio juntar certidão integral dos aludidos acórdãos.

Observando o estatuído pelo n.º 1, do artigo 766.º, daquele mesmo Código, cumpre verificar se existe oposição de arestos, como pretende a requerente.

A apreciação desta questão impõe que se passe em revista os pressupostos que a lei estabelece para a admissibilidade desta espécie de recurso extraordinário.

Importa começar por referenciar que o mecanismo processual a que alude o artigo 763.º, do CPC não difere do meio de reapreciação previsto pelo n.º 1, do artigo 45, da Lei n.º 24/2007 – Lei da Organização Judiciária. E, em ambos os preceitos legais, ora mencionados, esta espécie de recurso extraordinário só pode ter lugar quando, no domínio da mesma legislação e relativamente à mesma questão de direito, tenham sido proferidas decisões contraditórias nas várias instâncias do Tribunal Supremo ou o mesmo aconteça nos tribunais superiores de recurso.

Portanto, um dos requisitos essenciais é que a contradição se verifique em decisões tomadas ou no Tribunal Supremo ou nos tribunais superiores de recurso, ou seja, a lei restringe o recurso àquele mecanismo extraordinário em relação a arestos do Supremo ou das instâncias intermédias de reapreciação.

Significa isto que está vedado por lei fundamental o recurso para o Plenário com base em pretensa oposição entre decisões do Supremo e dos tribunais superiores de recurso.

O próprio n.º 1, do artigo 763.º, do CPC é claro e preciso ao indicar “... dois acórdãos que, ..., assentem sobre soluções opostas, ...”

Como se pode ver deste comando legal, no regime da organização judiciária, que regulava o sistema judicial no período anterior ao da Independência Nacional, também não se admitia a invocação de oposição de decisões tomadas por Tribunais da Relação e acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça, o que bem se compreende tendo em atenção que o mais alto órgão da hierarquia dos tribunais sempre pode tomar, em última instância, posição diferente da assumida nas instâncias inferiores.

Consequentemente, que não proceda o fundamento invocado pela requerente.

Nestes termos e pelo exposto, com base no preceituado pelo n.º 1, do artigo 766.º, do CPC, negam provimento ao recurso, por não se demonstrar que exista qualquer oposição entre Acórdãos deste Tribunal.

Custas pela requerente.

Maputo, aos 16 de Maio de 2012. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Adelino Muchanga.*

Está conforme.

Maputo, 16 de Maio de 2012. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco.*)

Apelação n.º 04/2012

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos supra mencionados, em subscrever a exposição de fls. 24 e, por consequência, em ordenar que se notifique a mandatária judicial da requerente, para que venha juntar aos autos documentos devidamente legalizados, em conformidade com o que se descreve naquela peça processual e de acordo com o preceituado pelo n.º 1, do artigo 540º, do CPC, no prazo de 60 dias.

Custas pelo incidente, para o que se fixa o imposto em 1/6 do correspondente à acção.

Maputo, 16 de Maio de 2012. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Adelino Muchanga.*

Está conforme.

Maputo, 16 de Maio de 2012. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco.*)

Exposição

Na nota de revisão, que antecede, suscita-se uma questão prévia, de natureza jurídico-processual que, por obstar ao normal andamento da lide, importa passar a conhecer de imediato.

Na referida peça processual levanta-se um problema relacionado com a falta de observância do disposto pelo n.º 1, do artigo 540.º, do CPC no que toca aos documentos de fls. 7 a 16.

Como se constata de fls. 8-v.º, aí existe um termo, no qual o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação de Moçambique, reconhece e confirma a assinatura de Michele Smith, Cônsul Honorário da Austrália em Moçambique, correspondente a um termo que se acha apostado a fls. 8.

Por outro lado, o reconhecimento da autenticidade dos mencionados documentos apenas está feita pela autoridade australiana, conforme documento de fls. 9 e através do seu representante consular em Pretória – vide termo de fls. 9.

Entretanto, exige a lei, para efeitos de legalização, que a assinatura do funcionário público, neste caso, da entidade perante a qual foi lavrado o testamento e a partilha de bens seja reconhecida pelo agente consular de Moçambique, o que, no caso presente, não se verifica.

Impõe-se, por isso, que seja notificado a mandatária da requerente para que providencie pela junção aos autos de documentos devidamente legalizados, nos termos do estabelecido pelo n.º 1, do artigo 540º, do CPC, o que deve ser decidido em Conferência.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, aos 9 de Maio de 2012. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento.*

Processo n.º 51/09 (Revisão e Confirmação de Setença Estrangeira)
Requerente: Zeynab Abass Max.

Requerido: Omar Ismael Hassane Cabir

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo: Zeynab Abass Max, de nacionalidade moçambicana, natural de Dar-Es-Salaam, Tanzânia, com domicílio voluntário na Cidade de Maputo, Bairro da Polana, Rua Caetano Viegas, n.º 70, 2.º Andar, Flat 3, veio requerer a revisão e confirmação da sentença de 28 de Dezembro de 2007 que decretou o divórcio entre si e o requerido Omar Ismael Hassane Cabir, moçambicano, residente na Cidade de Maputo, proferida pelo Tribunal Distrital de Kinondoni, na Tanzânia.

Juntou a certidão da sentença, bem como a sua tradução oficial (fls. 4, 5, 20 e 21).

Não foi feita a legalização dos documentos nos termos do artigo 540.º, n.º 1, do C.P. Civil, apesar da Requerente ter sido notificada para o efeito.

O Requerido foi regularmente citado para os termos do artigo 1098.º do C. P. Civil (ver fl.27) e não contestou no prazo legal.

Em cumprimento do n.º 1 do artigo 1099.º do C. P. Civil, o Ministério Público apresentou as suas alegações e terminou promovendo que os autos prosseguissem seus ulteriores termos até final (fl.34).

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.

Como foi referido acima, o documento contendo a sentença cuja revisão e confirmação se requer não foi legalizado nos termos do artigo 540.º do C.P.Civil. Com efeito, não foi feito o reconhecimento da assinatura do funcionário que passou a certidão de sentença nem esta foi autenticada com selo branco consular. Porém, o Alto Comissariado da República de Moçambique na Tanzânia, através da Segunda Secretária, veio confirmar a conformidade da tradução oficial com os documentos originais, conforme consta de fl.22. O Requerido, citado regularmente, não contestou.

Assim sendo, tendo em conta o disposto no artigo 365.º do C. Civil, por não haver dúvidas quanto a autenticidade do documento contendo a sentença revidenda, não se mostra exigível o estrito cumprimento do artigo 540.º do C. P. Civil.

Não ocorre nenhuma excepção de litispendência ou de caso julgado; a sentença foi proferida por tribunal competente e o seu conteúdo não é incompatível com os princípios de ordem pública moçambicana nem ofende as disposições de direito privado moçambicano.

Pelo exposto, decidem rever e confirmar a sentença de 28 de Dezembro de 2007, proferida pelo Tribunal Distrital de Kinondoni, na Tanzânia, que decretou o divórcio entre Zeynab Abass Max e Omar Ismael Hassane Cabir, sendo consequentemente considerado dissolvido o casamento entre ambos.

Maputo, 29 de Março de 2012. — Ass.) *Adelino Muchanga e Luís Filipe Sacramento.*

Está conforme

Maputo, 5 de Abril de 2012. — A Secretária Judicial (*Graciete Vasco.*)

Processo n.º 80/09

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo: Jan Jelle Van Herkesen e Melissa Van Herseken-Vigues, casados de nacionalidade holandesa e americana, respectivamente, residentes na cidade de Maputo, vieram requerer junto da 2.ª Secção do Tribunal de Menores da Cidade de Maputo, a adopção do menor Dário Morais, nascido na cidade de Maputo, em 26 de Março de 2007, filho de pais incógnitos.

O processo foi instruído pelos Serviços de Acção Social da Cidade de Maputo, com a observância de todas as formalidades legais. Findas as diligências instrutórias aquela instituição aquela instituição produziu o parecer de fls. 10, que aponta no sentido de se dar provimento à pretensão dos requerentes, por entender que reúnem as condições morais e materiais necessárias com vista a possibilitar um harmonioso e são desenvolvimento do adoptando e, como tal, representar a adopção reais vantagens para o menor.

Introduzido o processo em juízo, colheu-se o visto da Digna Curadora de Menores que, apesar de reconhecer que os requerentes preenchem os requisitos necessário para serem adoptantes e da adopção revestir vantagens para o menor, acabou pronunciando-se desfavoravelmente, alegando que os requerentes casaram há menos de três anos e, por isso mesmo, ainda não reuniam o requisito temporal exigido pela Lei da Família.

Por outro lado, considerou a Digna Curadora de Menores, no seu parecer, que não estavam garantidos os mecanismos de acompanhamento aludido no n.º 1 do artigo 392, da Lei n.º 10/2004, de 9 de Abril, Lei da Família, e promoveu que os requerentes e a Direcção da Mulher e Acção Social da Cidade de Maputo fossem notificados para se pronunciarem relativamente a este último aspecto.

Em resposta, os requerentes juntaram os documentos de fls. 38 a 55.

Colhido, de novo, o visto da digna Curadora de Menores, esta, embora reconhecendo que os requerentes reuniam os requisitos legais impostos por lei para a adopção, considerou ser de indeferir a sua pretensão, por entender que, ainda assim, não estavam reunidas as condições para se garantir o acompanhamento do menor.

Posteriormente foi proferida sentença, na qual se declarou improcedente a acção e, consequentemente, se indeferiu o requerido pedido a adopção.

Inconformados com a decisão assim tirada, os requerentes interpuseram tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais de lei para que aquele pudesse prosseguir.

Nas suas alegações, os apelantes vieram dizer, em síntese, que:

- A douda decisão recorrida acha-se desprovida de fundamento legal, porquanto viola frontalmente a lei e os direitos plasmados tanto na Constituição da República, como na legislação ordinária e no direito internacional;

- A decisão recorrida constitui uma manifesta discriminação dos cidadãos estrangeiros e cria incerteza jurídica perante causas similares, em que tribunais moçambicanos autorizaram a adopção de crianças moçambicanas por estrangeiros.

Terminam por concluir ser de revogar a sentença da primeira instância e, em sua substituição, ser proferida outra que decrete a adopção do menor a seu favor. Juntaram os documentos de fls. 86 a 117.

Colhidos os vistos legais, cumpre passar a apreciar e decidir.

Atento ao conteúdo das alegações produzidas e os termos em que os apelantes delimitaram o recurso, em conformidade com o preceituado pelos artigos 684.º, n.º 3 e 690.º, n.º 1 do C.P.Civil, são apenas duas as questões fulcrais a que importa responder.

A inexistência de acordo entre a República de Moçambique e os países de que são oriundos os requerentes, ora apelantes, relativo às formas de acompanhamento do menor, e o facto de, no entender da meritíssima juíza da causa não estarem assegurados, por outros meios, o referenciado acompanhamento regular e permanente no provável país de destino.

Assim, face à prova produzida nos autos e aos argumentos mobilizados pelos apelantes, para obter a modificação da decisão da primeira instância, importará analisar e aferir se, nas circunstâncias de facto em que a lide se apresenta, é ou não de acolher a motivação que levou a juíza da causa a indeferir o pedido de adopção.

Começando por verificar as condições que poderão permitir a adopção do menor Dário.

Do conteúdo dos documentos constantes dos autos, de forma precisa e clara, está suficientemente provado que o mencionado menor se acha a viver com os apelantes, desde o ano de 2008, e todas as informações são abonatórias quanto à sua plena integração sócio-familiar, vide fls. 4, 10, 34 e 44 a 49.

Também como se comprova de folhas acima indicadas, os apelantes Jan Jelle e Melissa são ambos diplomatas, sendo o primeiro adido para os assuntos administrativos e consulares da Embaixada dos Países Baixos, e são casados desde 10 de Janeiro de 2006. Mais provaram ter condições morais e materiais para garantir a protecção, saúde, desenvolvimento psicomotor e bem-estar do menor no seio da família deles recorrentes, preenchendo-se, assim, os superiores interesses do adoptando.

Portanto, quanto aos requisitos da adopção consignados nos artigos 392 e 393 da Lei da Família mostram-se os mesmos satisfeitos, não havendo, por esta parte, nada que obste a que pudesse ser decretada a adopção.

Analisando agora a questão relativa à existência ou não de acordo entre Moçambique e os países dos apelantes tendente ao estabelecimento de mecanismos de acompanhamento permanente e periódico ao menor acolhido.

Indiscutível se mostra que não existe, sobre esta matéria, qualquer instrumento legal formal entre os países acima mencionados.

Mas, tal facto não constitui motivo que obstaculize a adopção, porquanto a lei é suficiente aberta neste domínio ao estabelecer tão somente que incumbe aos Serviços de Acção Social fazer o devido acompanhamento permanente e periódico do adoptando, cabendo àquele organismo encontrar as formas apropriadas para garantir tal desiderato.

Assim sendo, interessa verificar se, no presente caso, estarão ou não garantidos os mecanismos acima apontados.

Com efeito, a fls. 44 e 45 dos autos, a Embaixada do Reino dos Países Baixos em Moçambique, em documento emitido pelo respectivo embaixador, afirma que o Governo da Holanda oferece garantias de acompanhamento do menor Dário.

Ora, sendo a Embaixada que representa o seu Governo junto da República de Moçambique, naturalmente que um documento emitido por esta entidade diplomática possui credibilidade necessária e suficiente para satisfazer os objectivos pretendidos pelo legislador nacional, quando instituiu a necessidade de acompanhamento permanente do menor, como condição para que seja decretada a adopção.

Mais, na perspectiva da satisfação do plasmado na lei e do compromisso assumido, a Embaixada do Reino dos Países Baixos, a fls. 101 a 104, providenciou por prestar informação com fotografias do menor que, claramente, ilustram a sua evolução comparativa em termos de porte físico e estado de espírito, elementos que permitem aferir e concluir que, efectivamente, o adoptando goza de boa saúde e está plenamente integrado na família adoptante.

Por outro lado, a fls. 49, os próprios Serviços de Acção Social afirmam ter “possibilidade de efectuar o acompanhamento e elaborar relatório anual para o tribunal”, acrescentando que existem mecanismos de articulação com a Embaixada do Reino dos Países Baixos para garantir aquele mesmo objectivo.

Se a lei atribui competência àqueles Serviços para efectuar o acompanhamento permanente e periódico do menor acolhido e esse organismo afiança possuir os mecanismos tendentes a lograr tal desiderato, não cabe ao judicial pôr em dúvida a existência dos referenciados mecanismos, como aconteceu com a primeira instância.

Sendo a família o núcleo da sociedade que assume papel preponderante no processo do seu desenvolvimento, do afecto e personalidade, e da socialização estruturante do menor Dário, proporcionando-lhe as capacidades psicológicas e intelectuais necessárias à sua maturação como ser humano, não resta a menor dúvida que, no caso, se acham reunidos todos os pressupostos para que possa ter lugar a adopção.

Dúvidas também não há que exista qualquer risco de desvio das finalidades legais da adopção e que estejam a ser postos em causa os superiores interesses do menor, consignados quer no direito internacional, quer na legislação nacional.

Cabe, finalmente, fazer reparo à forma de actuação da primeira instância, pelo facto de ter desatendido os princípios gerais que presidem à actividade interpretativa.

Na verdade, à luz destes princípios, o intérprete deve atender ao texto da lei, tendo sem pré em atenção o espírito do legislador, ou seja, o fim e os motivos que conduziram o legislador a criar a norma interpretanda.

Na esteira desta análise, facilmente se entende que o conceito de “superiores interesses da criança” é um conceito aberto que carece de ser concretizado, em cada caso, pelo julgador, devendo-se tomar em linha de conta as provas e garantias oferecidas, bem como a disponibilidade afectiva demonstrada pelos adoptantes e ainda a sua capacidade em promover o harmonioso desenvolvimento do adoptando, o que não foi tomado em devida consideração pela primeira instância.

A ter ponderado devidamente estes aspectos, por certo que, no caso em apreço, o tribunal recorrido teria orientado a sua decisão em sentido diverso.

Nestes termos e pelo exposto, dando provimento ao recurso, revogam a decisão da primeira instância pelos fundamentos acima expendidos e decretam a adopção do menor Dário Morais pelos requerentes Jan Jelle Van Herksen e Melissa Van Herksen-Vigues, nos termos do art. 389 e seguintes da Lei da Família.

Sem custas por não serem devidas.

Maputo, 3 de Dezembro de 2011. — Ass:) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze.*

Está conforme.

Maputo, 16 de Dezembro de 2011. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco.*)

ACÓRDÃO

Recurso Extraordinário n.º 113/2011

Requerente: Procurador-Geral da República

Requerido: Tribunal Judicial da Província de Maputo

O Procurador-Geral da República requereu a anulação da decisão judicial proferida a fls. 86 dos autos de providência cautelar não especificada, sob o n.º 54/98, do Tribunal Judicial da Província de Maputo, por considerá-la manifestamente ilegal, nos termos e fundamentos seguintes:

- Adelino António José Comissão requereu, junto do tribunal recorrido, o decretamento de uma providência cautelar não especificada contra sua esposa Elisabeth Vento Chipuandzo, visando a intimação da requerida no sentido desta abandonar a casa de habitação de que aquele é proprietário exclusivo;

- Para prover habitação a favor da requerida esposa, o requerente da providência cedeu uma outra casa, sita na Cidade de Maputo, na Rua Major Teixeira Pinto, n.º 26, R/C; decorria, entretanto, um processo de divórcio litigioso com vista à dissolução do casamento entre as partes naquela providência cautelar;

- Porque, entretanto, o requerente não instaurou a acção de que dependia a providência cautelar dentro do prazo legal, a requerida veio pedir que o tribunal recorrido declarasse a sua caducidade, tendo este pedido sido deferido;

- Em despacho posterior ao levantamento da providência, por caducidade desta, o juiz da causa ordenou a restituição do imóvel em disputa à requerida, em violação do que dispõem os artigos 666, n.º 1 e 668, n.º 1, alínea e), ambos do Código de Processo Civil;

- O tribunal também violou a lei porque, ao invés de ouvir o requerente sobre o pedido da revogação da providência, pediu o parecer do Ministério Público, que não é parte nos autos;

- E, além disso, o requerente sequer foi notificado da decisão ora recorrida, que ordena a restituição do imóvel à requerida;

- Para além da decisão recorrida privar o requerente do direito de gozo do imóvel de que é proprietário, o que viola os termos do artigo 1305, do Código Civil, ocorre que este — o requerente — não é obrigado a receber a requerida de volta ao lar conjugal, na pendência da acção de divórcio, de acordo com o n.º 2, do artigo 1415, 2.ª parte, do Código de Processo Civil.

Cumpra-nos, pois, decidir se o despacho judicial que ordena a restituição da casa de habitação à requerida constitui uma consequência legal da decisão revogatória da providência cautelar que havia sido requerida pela parte oposta, ou se, pelo contrário, tal decisão está ferida de nulidade, como entendeu o digníssimo Procurador-Geral da República.

Está provado que, a pedido de Adelino António José Comissão foi decretada a providência cautelar não especificada, nos termos acima indicados. Posteriormente, a requerida veio pedir a revogação daquela medida cautelar, por caducidade, pedido deferido por despacho de folhas 66, dos autos n.º 54/98, do tribunal recorrido, em apenso.

Da certidão de folhas 4 daqueles autos em apenso também se prova que o imóvel em disputa é propriedade do requerente Adelino Comissão, casado com a requerida em regime imperativo de separação de bens.

Também está provado, por certidão constante dos citados autos, a folhas 72 e 73, que entre as partes em litígio correu um processo de divórcio litigioso, que findou por sentença de 21/03/2001, por força de uma excepção dilatória.

Prova-se, através do despacho de folhas 65 e promoção (parecer do M.º P.º) de folhas 65 e verso, que no lugar do requerente foi ouvido o M.º P.º sobre o pedido de revogação da providência cautelar feito pela requerida.

Como acima deixamos expresso, o objecto deste recurso é a decisão do meritíssimo juiz do tribunal recorrido, que ordenou a restituição do imóvel em disputa a favor da requerida.

Embora tenham sido levantadas, pelo digníssimo recorrente, várias questões de natureza substantiva e processual, cremos que em sede do presente mecanismo extraordinário nos devemos ater ao objecto que constitui a causa de pedir, e não estender a nossa actividade ao saneamento global do processo, por entendermos que esta é matéria destinada aos recursos ordinários, aliás, devidamente regulamentados na lei processual.

Como se constata de folhas 86 dos autos de providência cautelar não especificada ora em apenso, o teor da decisão recorrida é o seguinte: *dado que a presente providência foi já levantada por não ter sido proposta a acção principal, restitua-se à requerida o imóvel em disputa nos autos.*

Está patente nos autos e assente entre as partes que o imóvel em apreço era a casa que o casal e respectivos filhos habitavam antes do conflito que deu azo à separação de facto e propositura da acção de divórcio, sendo que a providência cautelar visava que a requerida fosse instada a apartar-se da referida casa de habitação (não importa, aqui pelas razões acima aduzidas, avaliar o mérito do citado procedimento cautelar). O imóvel, como está provado e foi reconhecido pelo tribunal recorrido (folhas 24 e 25), é propriedade do requerente e não do casal. Assim sendo, não se vê com que fundamento legal terá o tribunal ordenado a sua restituição à requerida.

Uma vez decretada a caducidade da providência cautelar, o requerido pode vir aos autos pedir a execução desta decisão. O despacho judicial daí decorrente tem de se situar nos limites jurídico-legais da execução da decisão que declarou a caducidade da providência cautelar e ordenou o seu levantamento; isso significa, no caso em apreço, que o juiz se deve limitar a ordenar que o requerido recupere o direito que detinha – o de mero uso ou habitação do imóvel – ou a situação em que se encontrava antes da propositura do procedimento cautelar. Em termos gerais, o levantamento de uma providência traduz-se na eventual perda da defesa preventiva do direito que com a acção judicial decorrente ou por propor, o requerente pretendia ver reconhecido ou coercivamente realizado.

Na verdade, o princípio plasmado nos artigos 2, 384 e 399, todos do Código de Processo Civil, segundo o qual as providências cautelares visam apenas acautelar o direito ameaçado, assegurando o efeito útil da acção e não o conhecimento ou realização coerciva do direito, também vincula o requerido nos casos em que este venha a lograr o levantamento da providência; aliás, nenhum outro efeito poderia daí advir, de acordo com a lógica do direito, atento o princípio da igualdade em obediência aos ditames da justiça.

Ao decidir nos termos em que o fez, a decisão recorrida violou o disposto nos artigos 2 e 399, do Código de Processo Civil, e se pronunciou sobre questões cujo conhecimento lhe era vedada, o que a torna nula, nos termos do artigo 668, n.º 1, alínea d) do código processual aqui citado.

Pelo exposto, os juízes da 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, dão por procedente o pedido e, consequentemente, anulam a decisão judicial do tribunal recorrido.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 28 de Março de 2012. — Ass.) *Mário Mangaze* e *Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 28 de Março de 2012. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco*).

Apelação n.º 54/2005

Recorrente: Maria Adelaide Joaquim Gilberto

Recorrida: APIE - Nampula

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

A Administração do Parque Imobiliário do Estado, através da sua representação legal em Nampula, intentou, junto do Tribunal Judicial da Província de Nampula, uma acção de despejo, com processo sumário, contra Maria Adelaide Joaquim Gilberto, solteira, residente em Maputo, Bairro Central, n.º 275, 3.º andar, flat 4, pedindo que a ré seja despejada do imóvel e ainda condenada no pagamento das rendas vencidas e vincendas.

Citada regularmente, a ré veio deduzir a sua contestação, por impugnação, nos termos descritos a folhas 13 a 15 dos autos.

Findos os articulados, o Mmo. Juiz a *quo* decidiu no saneador, declarando extinto o contrato de arrendamento em causa, nos termos conjugados da alínea c) do n.º 1 do artigo 510 e alínea c) do artigo 972, ambos do Código de Processo Civil, por entender que os autos continham todos os elementos necessários para o fazer.

Não se conformando com a decisão, a ré apelou.

Fundamentando o recurso, a recorrente sustenta, em síntese, que:

a) não procedeu ao pagamento das rendas do imóvel em alusão, apenas durante dois meses, por se ter ausentado para a cidade de Maputo a fim de frequentar um curso de formação, de curta duração;

b) de regresso a Nampula, contactou a recorrida para proceder ao pagamento das rendas em atraso, com as respectivas multas, o que lhe foi recusado sob pretexto de que havia abandonado imóvel;

c) a recusa em receber as rendas em atraso traduz uma atitude de má-fé da recorrida, que denota querer despejar a recorrente a qualquer preço.

A recorrente termina pedindo a revogação da decisão do tribunal a *quo*.

A recorrida não contra-minutou.

Corridos os vistos legais, cumpre-nos apreciar.

Nos presentes autos suscita-se, antes do mais, uma questão prévia que condiciona a apreciação do mérito: trata-se do facto de a recorrente ter vindo, em sede de recurso, alegar factos novos, que o tribunal da primeira instância, bem como a recorrida, não tiveram oportunidade de conhecer, como adiante se explicita.

Na sua petição inicial, a recorrida alegou que a recorrente faltara ao pagamento das rendas devidas e abandonara o imóvel em questão no período compreendido entre Janeiro e Outubro de 1997; permitiu a habitação do imóvel pelos seus irmãos, sem que estes constassem do agregado familiar e sem prévio conhecimento da locadora e, ainda, sublocou o imóvel a favor de terceiros.

Na sua contestação, a recorrente alegou que nunca abandonou o imóvel em apreço; teve de sair de Nampula para Maputo e, daqui, para a África do Sul, com urgência, devido a problemas de saúde que exigiam o seu tratamento naquele país vizinho; por essa razão, não teve tempo para comunicar o sucedido à recorrida e muito menos indicar as pessoas que temporariamente, iriam praticar, em seu nome, os actos necessários no domínio da relação estabelecida com a locadora; alegou, ainda, que nunca houve sublocação do imóvel, pois, durante a sua ausência, apenas os seus irmãos e familiares o habitaram.

Como se alcança através da descrição dos autos aqui feita, a fundamentação do recurso, em termos de matéria de facto, difere do conteúdo dos factos alegados em sede de contestação, não se sabendo, afinal, qual das versões é verdadeira, se partimos do pressuposto de quem em algum momento a recorrente disse a verdade dos factos.

Mas o que aqui releva, em termos jurídico-processuais, é que a recorrente, ao invés de impugnar a sentença, atacando a forma como esta procedeu à apreciação dos factos alegados na contestação, fundamenta o seu recurso com factos novos, que não constituem objecto da decisão ora recorrida, o que condiciona a apreciação, por esta instância, do mérito da causa.

Os recursos visam, como acima nos referimos, a impugnação das decisões judiciais — artigos 676, n.º 1, 690, n.º 1, e 691, n.º 1, todos do CPC — e não se destinam a apreciar questões novas, não sujeitas a julgamento na instância inferior.

O âmbito dos poderes cognitivos do tribunal de recurso compreende:

a) a matéria de facto alegada na instância inferior;

b) os pedidos formulados na acção e na contestação;

c) o conteúdo do julgamento proferido na instância inferior que, no rigor da lei, deve ser feito com base nos elementos supracitados.

A invocação de factos novos em sede de recurso, ressalvadas as excepções previstas na lei, torna o pedido insubsistente na medida em que, ao tribunal de recurso, é vedado o conhecimento daqueles factos.

Assim sendo e sob pena de verificação da nulidade prevista no artigo 668, n.º 1, alínea d) (última parte) do Código de Processo Penal, devido à falta dos pressupostos indicados nos artigos 676, n.º 1, 690, n.º 1, e 691, n.º 1, todos do mesmo código, nega-se o conhecimento do recurso e mantém-se o decidido na primeira instância.

Custas pela recorrente.

Tribunal Supremo, em Maputo, 24 de Março de 2010. — Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, 24 de Março de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Processo n.º 30/07

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos supra mencionados, em que é requerente o Digníssimo Procurador Geral da República, em subscrever a exposição de fls. 14 e, por consequência, em negar provimento ao pedido formulado por aquele alto magistrado, tendo por base os fundamentos e razões descritos naquela mesma peça processual.

Sem custas, por não serem devidas.

Maputo, 2 de Novembro de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Adelino Muchanga*.

Está conforme.

Maputo, 2 de Novembro de 2011. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco*.)

Exposição

Nos presentes autos o Digníssimo Procurador Geral da República veio requerer a suspensão da sentença proferida na acção declarativa ordinária de condenação, com o n.º 71/04-R, pela 3.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, por manifestamente injusta ou ilegal, com base nos fundamentos arrolados a fls. 3 a 10.

Acontece, porém, que da sentença proferida na mencionada acção foi interposto recurso de apelação que subiu a esta instância, onde se acha registada com o n.º 103/07.

Comprova-se, assim, que estando a correr termos os meios ordinários de impugnação de decisão proferida pela 3.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, vem pretender usar-se, em paralelo, o meio extraordinário de reapreciação estatuído pela al. c), do artigo 38, da Lei n.º 10/92, aplicável ao caso sub *júdice*, o que se mostra, de todo, desajustado.

Por um lado, o aludido mecanismo mais não é do que um meio excepcional de atacar decisões judiciais que se mostrem injustas ou ilegais e hajam sido proferidas por tribunais inferiores, ao qual apenas se pode deitar mão quando se achem esgotados os meios ordinários de impugnar tais decisões, o que pressupõe estar-se perante sentenças transitadas em julgado.

Por outro lado, aquele mesmo mecanismo também nunca pode ser usado como meio de lograr contornar o que se acha estabelecido por lei quanto aos efeitos do recurso ordinário, pois isso constituiria completa

subversão de princípios processuais, que se traduziria em manifesta e grosseira violação da própria lei processual, o que, de todo, não se encaixa na intenção do legislador ao instituir aquele meio extraordinário de reapreciação na nossa ordem jurídico processual.

Isso é, por si, quanto basta, par que se tenha de considerar inaceitável o uso de qualquer tentativa de entroncar em recursos ordinários, meios extraordinários de reapreciação.

Pelo ora exposto, em Conferência, deve negar provimento ao pedido formulado pelo Digníssimo Procurador Geral da República.

Colha-se o visto do Venerando Juíz Conselheiro Adjunto e, seguidamente, inscreva-se em tabela.

Maputo, 28 de Outubro de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Processo n.º 78/2010

ACÓRDÃO

Acordam em, conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Maria Clarice Douvens Pedro Francisco, maior, residente na cidade de Maputo, veio requerer a revisão e confirmação da sentença proferida pelo 3.º Juízo — 2.ª Secção do Tribunal de Família e Menores de Lisboa, no processo de divórcio litigioso com o n.º 474/1996, em que foram litigantes a requerente e o requerido Francisco José Franco, maior, residente em Portugal em parte incerta.

Citado de forma regular, o requerido não manifestou qualquer oposição ao pedido formulado pela requerente.

No prosseguimento dos autos, foi dado cumprimento ao estatuído pelo n.º 1 do artigo 1099.º do C.P.Civil.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Não se suscitam dúvidas quanto à autenticidade da sentença a rever e demonstra-se que proveio de tribunal competente.

De igual modo, não há indicações que se verifiquem excepções que possam obstar à apreciação do pedido, nomeadamente, litispendência ou caso julgado.

A sentença a rever transitou em julgado, tendo sido observado o devido formalismo legal atinente a acção de divórcio litigioso, não ofendendo nenhum princípio de ordem pública e do direito privado nacional.

Dáif que se conclua que o pedido formulado reúne os requisitos estabelecidos no artigo 1096.º do C.P.Civil.

Nestes termos e pelo exposto, tendo por base o consignado no comando legal supra mencionado e conjugado com o disposto pelo artigo 1094.º da lei processual civil, declaram revista e confirmada a sentença proferida pelo 3.º Juízo — 2.ª Secção do Tribunal de Família e Menores de Lisboa, que decretou o divórcio entre Maria Clarice Douvens Pedro Francisco e Francisco José Franco e, consequentemente, atribuem-lhe total e completa eficácia jurídico-legal na República de Moçambique.

Custas pelo requerente.

Tribunal Supremo, em Maputo, 2 de Novembro de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Adelino Muchanga*.

Está conforme.

Maputo, 2 de Novembro de 2011. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco*.)

Revisão de sentença estrangeira n.º 34/2007

Requerente: First National Bank

ACÓRDÃO

First National Bank of Southern Africa, Limited, veio requerer a confirmação, por esta jurisdição, da decisão judicial proferida pelo Tribunal Superior da África do Sul, em Pretória, na qual aquela instituição foi designada testamenteira, na pessoa de Wanda Bosh, por aquela mandatada, para a execução da partilha dos bens deixados por Douglas Patrick Mc'Carthy, falecido em 04/01/2006.

Juntou documentos.

Analisada a legalidade dos documentos e cumpridas as demais formalidades legais que, preliminarmente se impunham, ordenou-se que os autos fossem com vista ao Ministério Público, nos termos do artigo 1099, do Código de Processo Civil, tendo o Exmo. Procurador-Geral Adjunto junto desta instância dado o seu parecer a folhas 87 dos autos.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar.

Não se suscitam dúvidas no tocante à autenticidade da decisão judicial constante da certidão junta aos autos e existem provas de que a mesma foi ditada por tribunal competente.

Não ocorrem excepções que possam impedir o conhecimento imediato do pedido.

A decisão cuja confirmação é aqui requerida não contraria a nossa lei e não ofende princípios da nossa ordem pública; trata-se, aliás, de situação equiparada às previsões dos artigos 2320 e seguintes do Código Civil em vigor na República de Moçambique.

Pelo exposto, os juízes da 1.ª Secção Cível do tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em considerar a decisão judicial supracitada revista e confirmada nos seus precisos termos, assim produzindo eficácia na ordem jurídica interna.

Custas pelo requerente.

Tribunal Supremo, em Maputo, 23 de Novembro de 2011. — Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, 23 de Novembro de 2011. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco*.)

Proc. n.º 119/06 (Anulação de Sentença)

Requerente: Digníssimo Procurador-Geral da República

Requerida: 4.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos supra mencionados, em que é requerente o Digníssimo Procurador da República, em subscrever a exposição de fls. 30 e, por consequência, em se ordenar que se notifique aquele alto magistrado do M.ºP.º do conteúdo daquela peça processual.

Sem custas, por não serem devidas,

Maputo, 30 de Novembro de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Adelino Muchanga*.

Está conforme.

Maputo, 30 de Novembro de 2011. — A Secretária Judicial, (*Graciete Vasco*.)

Exposição

Nos presentes autos em que o Digníssimo Procurador da República veio requerer a anulação da sentença proferida na acção de reivindicação de posse, com o n.º 51/90-A, por manifestamente ilegal ou injusta, suscita-se uma questão que obsta ao conhecimento do pedido.

Com o requerimento inicial, aquele alto magistrado do M.ºP.º não juntou quaisquer elementos de prova, incluindo, a sentença que pretende ver reapreciada, o que motivou que, através de Acórdão proferido por este tribunal, se instasse a 4.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo a remeter cópias do aludido processo.

No cumprimento de tal decisão foi solicitado o envio das respectivas cópias, tendo-se obtido a informação de fls. 21 e, após nova insistência, aquele mesmo tribunal o informe constante de fls. 28, ou seja, o processo n.º 51/90-A não foi encontrado na 4.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo.

Assim sendo, nada mais resta senão notificar-se do sucedido o Digníssimo Procurador da República para os fins que tiver por conveniente, nomeadamente, juntar quaisquer elementos que fundamentem o seu pedido e que possa ter em sua posse, o que deve ser decidido em Conferência.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, 25 de Novembro de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento*

Processo n.º 159/09

ACÓRDÃO

O Digníssimo Procurador Geral da República, requereu a anulação da sentença proferida nos autos com processo ordinário 127/07-H, que correu pela 4.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, apresentando como fundamentos os seguintes:

- Filimão Pedro Tivane intentou contra o Estado moçambicano uma acção de reivindicação de propriedade do imóvel sito na Rua Egas Moniz n.º 63, que reverteu a favor do Estado e administrado pela APIE-Administração do Parque Imobiliário do Estado;

- alegou ter sido outorgada uma procuração no dia 3 de Dezembro de 1975 com poderes de substabelecimento, através da qual Maria Alves Moreira Cravo conferia a Fernando Santos Piedade Martins, poderes de administração geral de todos os seus bens imóveis, incluindo o que é objecto da presente controvérsia;

- no uso dos poderes que lhe conferia a procuração, Fernando Santos Piedade celebrou com o autor um contrato de compra e venda do aludido imóvel, tendo o promitente-comprador pago a totalidade do preço combinado, ficando a respectiva escritura de compra e venda dependente da autorização do Ministério das Obras Públicas e Habitação;

- por razões políticas, foi o autor conduzido sucessivamente aos campos de reeducação de Sacudzo e Itoculo, onde permaneceu de 14 de Janeiro de 1976 a 3 de Agosto de 1988, e mal regressou a Maputo retomou o negócio do imóvel, tendo por despacho do Ministro das Obras Públicas e Habitação, de 7 de Setembro de 1988, obtido a autorização para a sua compra;

- só que quando o autor requereu a passagem da certidão do registo do imóvel para efeitos de celebração da escritura de compra e venda, tomou conhecimento de que o imóvel reverteu a favor do Estado em nome de quem se acha inscrito, acto que não tem qualquer base legal, já que a situação do imóvel em causa não está compreendida na previsão do artigo 6 do Decreto-Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro;

- em face disso, o autor requereu a declaração da nulidade de reversão do prédio em causa, a nulidade da respectiva inscrição e a condenação do réu a restituir-lhe o imóvel;

- o juiz da causa, por despacho-sentença, decidiu pela procedência da acção, declarando nula e de nenhum efeito a reversão do imóvel a favor do Estado Moçambicano e condenando-o a restituir o dito imóvel ao autor;

- mas tal decisão é manifestamente injusta e ilegal, desde logo, porque a reversão do imóvel para a propriedade do Estado é um acto administrativo e como tal só impugnável junto do Tribunal Administrativo;

- portanto, não competia ao Tribunal Judicial da Cidade de Maputo aferir da legalidade ou não do acto de reversão de um imóvel a favor do Estado;

- opera no caso vertente a excepção dilatória da incompetência absoluta do tribunal, em razão da matéria, a qual é do conhecimento oficioso e obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância ou à remessa do processo para outro tribunal, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 493.º, n.º 2, 494.º, n.º 1, alínea f) e 495.º, todos do CPC;

- a preterição da apreciação da excepção torna a sentença nula, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 668.º do C.P.C.;

• e quanto aos fundamentos apresentados pelo autor, não podem proceder porquanto o contrato-promessa firmado a 22 de Dezembro de 1975 não pode produzir quaisquer efeitos em relação a terceiros, como é o Estado Moçambicano, por não lhe ter sido atribuído eficácia real e registado, conforme o disposto no artigo 413.º do CC;

• não pode o contrato-promessa opor-se à reversão do imóvel a favor do Estado uma vez não se acharem reunidos os requisitos legais para o efeito.

Termina concluindo que a sentença é manifestamente injusta e ilegal, afectando gravemente direitos de terceiros, designadamente do General Alberto Joaquim Chipande, que inclusive, já adquiriu o mesmo imóvel por compra ao Estado, ao abrigo da Lei n.º 5/91, de 9 de Julho, faltando tão somente efectivação do respectivo registo.

Colhidos os vistos legais cumpre agora apreciar e decidir:

O pedido de reapreciação extraordinária, conforme se alcança do extracto dos fundamentos acima reproduzidas, suscita a questão da nulidade da sentença com fundamento em dois vícios: um de natureza processual e outro de carácter substancial. O primeiro consiste no não conhecimento pelo tribunal de causa da excepção dilatória da incompetência absoluta do tribunal em razão da matéria, cfr. alínea *d*), do n.º 1, do artigo 668.º, do CPC; e o segundo, traduz-se na errada interpretação e aplicação da lei que determinou a reversão para o Estado dos prédios de habitação e /ou de rendimento, cfr. Decreto-Lei n.º 5/76, de 13 de Fevereiro.

Começando pelo primeiro dos fundamentos para pedir a anulação da sentença, resulta da petição inicial constante no processo n.º 127/07-H, fls. 4, que o autor formula os seguintes pedidos: *a*) declarar-se a nulidade da reversão do imóvel a favor do Estado; *b*) declarar-se a nulidade da inscrição no registo do dito imóvel a favor do Estado; *c*) condenar-se o réu Estado a restituir ao A. o prédio em causa, livre e desocupado de pessoas e bens.

O autor, ao formular este último pedido de condenação do réu a restituir-lhe o imóvel, incumbia-lhe antes o ónus de provar a existência do direito no qual se alicerça a sua pretensão, designadamente o de proprietário, usufrutuário ou possuidor, sendo que em qualquer dos casos, o meio processual adequado ao fim visado, era a acção de reivindicação de propriedade, cfr. artigo 1311.º do C.Civil, ou qualquer das acções possessórias reguladas nos artigos 1033.º e seguintes do C.P.Civil.

Só que nenhuma prova de ser portador de qualquer das indicadas qualidades trouxe o autor, ora requerido, ao processo, salvo quanto ao facto de haver outorgado como promitente-comprador num contrato-promessa de compra e venda que tinha por objecto o imóvel em foco.

Mas tal circunstância, só por si, não lhe confere o direito de exigir a sua restituição, por carecer de legitimidade para o efeito, uma vez resultar dos termos da promessa (fls. 7), que esta produz eficácia meramente obrigacional, cfr artigos 410.º, n.º 2 e 875.º, ambos do C.Civil, e, conseqüentemente, tal eficácia não determina a transferência da propriedade da coisa para o promitente-comprador, por forma a que pudesse validamente invocar tal direito como fundamento da acção.

Assim sendo, a acção que aqui teria cabimento seria a de simples apreciação positiva sobre a existência do direito, cfr. alínea *a*), do n.º 2, do artigo 4.º do C.P.Civil, e nunca a de acção de condenação – que se mostra claramente inadequada para o caso – porquanto, a legitimidade para a acção é reconhecida unicamente ao proprietário ou possuidor do imóvel ou ainda a qualquer pessoa investida de poderes legais para agir em nome e no interesse daqueles.

Equivale isto a dizer que a petição inicial, pela qual o autor introduziu o presente feito em juízo, apresenta deficiências e irregularidades notórias que deveriam ter conduzido ao seu indeferimento liminar com fundamento na falta de causa de pedir, que como se sabe, determina ineptidão da petição inicial, conforme o disposto na alínea *a*), do n.º 1, do artigo 474.º, conjugado com a alínea *b*), n.º 1, do artigo 193º, ambos do C.P.Civil, a menos que o Mm.º juiz da causa optasse por convidar o autor a corrigir e aperfeiçoar a sua petição, conforme o preceituado pelo artigo 477.º do citado Código.

Todavia, colhe-se que o magistrado recorrido não se ateu a nenhuma das soluções que a lei lhe assinala, antes entendeu dever mandar seguir os trâmites normais, sem ter feito o indispensável exame preliminar à petição inicial, com vista a aferir da viabilidade da acção, diligência que decerto lhe permitiria surpreender os aqui apontados vícios e defeitos processuais ante aos quais não se vê como a sua decisão pudesse ser outra que não no sentido de indeferimento liminar.

Do mesmo modo, e uma vez chegado ao saneador, fase processual destinada a expurgar o processo das excepções susceptíveis de conduzir à absolvição da instância ou do pedido e das nulidades (al. *a*) do n.º 1, do artigo 510.º, do C.P.Civil, conjugado com o artigo 206º, do mesmo Código, ao invés de conhecer de tais excepções e nulidades, decidiu conhecer do mérito da causa.

Os vícios de que enferma a petição inicial, que o juiz da causa deixou de tomar conhecimento, seja no seu despacho liminar, seja no saneador, em virtude de produzir o efeito anulatório sobre todo o processo, cfr. artigo 193.º, n.ºs 1 e 2, do C.P.Civil, consubstanciam a existência de excepção dilatória – ilegitimidade de parte, de acordo com o estatuído pela al. *b*), do n.º 1, do artigo 494.º da lei processual civil, que como tal obsta ao conhecimento do mérito da causa, dando lugar a absolvição da instância, nos termos do n.º 2, do artigo 493º daquele mesmo Código e é do conhecimento oficioso, conforme o conforme o consignado pelo artigo 495.º do citado Código.

Situação essa que determina nulidade da sentença, de acordo com o estabelecido pela al. *d*), do n.º 1, do artigo 668.º, do C.P.Civil.

Assim sendo, desde já, se declara nula a sentença proferida pela primeira instância, pelos fundamentos descritos nos parágrafos anteriores e, pondo em funcionamento o princípio consignado no artigo 715º, da lei processual civil, aplicada subsidiariamente, dá-se como verificada a indicada excepção dilatória e, por via disso, absolve-se da instância o requerido.

Só por si a apreciação feita sobre os vícios da petição inicial seria suficiente para dar como procedente o pedido formulado pelo Digníssimo Procurador Geral da República, mas por uma razão de ciência, passa-se em revista o invocado por aquele alto magistrado do M.ºP.º.

Passando, assim, à apreciação das questões suscitadas pelo Digníssimo Procurador Geral da República, a começar pela excepção da incompetência absoluta do tribunal da causa em razão da matéria, cumpre-nos averiguar e decidir, se era lícito ao juiz decretar a anulação da reversão do imóvel em apreço a favor do Estado, no sentido de saber se era lícito aos tribunais judiciais conhecer desta matéria ou se, pelo contrário, a competência para tanto pertenceria ao tribunal administrativo, como defende aquele Digníssimo magistrado.

Juridicamente, a nacionalização é uma espécie de expropriação, traduzindo-se na transferência forçada para a propriedade pública, por acto de autoridade por via legislativa, de bens que se inscrevem no domínio da propriedade privada, e que assume a natureza de acto de soberania.

No seu conjunto, as nacionalizações obedeceram a uma mesma filosofia político-económico num contexto da época em que foram decretadas.

Nos diplomas que determinaram as nacionalizações, apontam-se nos preâmbulos as razões que estiveram, em cada caso, na sua base, resultando que, no caso particular da nacionalização dos prédios, esta operou-se por via do Decreto-Lei n.º 5/76, de 13 de Fevereiro, que proclama como objectivos essenciais, garantir ao povo moçambicano o direito à habitação condigna, como uma das importantes conquistas da independência nacional.

Teve, essencialmente, em vista os prédios destinados à habitação e/ou de rendimento incluindo os pertencentes a cidadãos estrangeiros que não se achavam domiciliados em Moçambique à data da entrada em vigor daquela lei, ou que estavam ausentes ou viessem a estar ausentes do país por período superior a noventa dias, sem estarem devidamente autorizados, cfr. artigo 3.º, n.ºs 1 e 3 e artigo 6.º, ambos do diploma que vimos a citar.

Ora, desde que se verificassem os pressupostos fixados na lei, a reversão dos imóveis a favor do Estado operava-se de forma automática e, portanto, dispensava qualquer outro acto subsequente destinado à transferência dos mesmos para a sua propriedade, senão o registo que, como se sabe, é tão-só condição de oponibilidade do respectivo direito perante terceiros, conforme o mandamento do artigo 7.º do Código de Registo Predial.

Inversamente, como é óbvio, não reverteram para o Estado os prédios cujos titulares não se encontrassem na situação coberta pela referenciada previsão legal.

Podia acontecer, porém, (e existem vários casos) que o imóvel, embora não tivesse revertido a favor do Estado por não se encontrar abrangido pela previsão legal acima mencionada, houvesse sido registado pela autoridade pública competente, por erro, na Conservatória do Registo Predial, e então suscitar-se-ia a questão de saber, de que meios poderia lançar mãos a pessoa afectada pelo acto, para fazer valer os seus direitos e interesses legítimos postos em crise por tal acto.

Desde já fica afastado o recurso à acção de anulação da reversão, já que não tendo esta ocorrido de *iure*, por falta dos pressupostos legais, seria o mesmo que anular um acto inexistente, o que é absurdo.

Além disso, dado que a nacionalização é tido como um acto de soberania, concretizado por via legislativa, e não por simples acto administrativo, não cabe ao poder judicial ou administrativo, seja por que razão for, o que aliás, constitui jurisprudência assente, tanto deste tribunal, como ainda da máxima instância administrativa. O acto de nacionalização, por ter sido ditado por via legislativa, só pelo mesmo meio pode ocorrer desnacionalização, pois aí sim, já não se trata de anular a reversão, mas, de desnacionalizar, dando-se-lhe o destino que aprouver.

O que pode anular, isso sim, é o acto de registo, pois, em causa está somente o erro da inscrição de um imóvel como propriedade do Estado, quando na verdade não o é, dado não estar compreendido na previsão legal, e uma tal providência tem lugar, quer por iniciativa da própria autoridade pública que praticou o acto, quer a pedido de qualquer interessado, mediante reclamação ou mesmo recurso dos tribunais.

De tudo quanto se expendeu, resulta que a reversão dos imóveis a favor do Estado, aliás, como qualquer nacionalização de bens ou unidades económicas, opera por via legislativa e constitui um acto de soberania do Estado e não um simples acto administrativo, ao contrário do entendimento perflhado pelo Digníssimo magistrado requerente.

Neste sentido, a nacionalização abrange todas as situações descritas no comando normativo que a materializou, de forma geral e abstracta, e produz-se de forma automática (ope legis), sem necessidade de qualquer acto posterior tendente a transferir a propriedade dos bens nela compreendidos para o Estado.

Com isto dito, se concluiu que não compete aos tribunais judiciais ou administrativos anular a reversão de bens para o Estado por qualquer motivo que seja, e admitindo, por hipótese, que pela aplicação da lei das nacionalizações se chega a soluções manifestamente injustas e chocantes a que o legislador teria obstado caso tivesse previsto a situação a regular, ainda assim, não compete aos tribunais anular a lei, mas aplicá-la, quando muito, segundo os juízos de equidade.

Esta é a expressão da afirmação do princípio da separação e interdependência de poderes, proclamado em todas as constituições democráticas e com assento no artigo 134 do nosso texto fundamental.

Tendo o tribunal da causa decidido anular a reversão do imóvel operada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 5/76, de 13 de Fevereiro, dúvidas não restam de que conheceu de matéria que não podia conhecer, o que determina a nulidade da sentença, por força do preceituado na alínea *d*), do n.º 1, do artigo 668.º, do C.P.Civil.

Termos em procederia, nesta parte, o pedido formulado, mas pelos fundamentos acima descritos.

A segunda questão que o ilustre magistrado requerente suscita, como fundamento do pedido de anulação, concerne à ilegalidade e injustiça da decisão proferida pelo tribunal recorrido, traduzida no facto de esta ter decidido que o imóvel deve ser restituído ao autor ora recorrido,

unicamente na base do contrato-promessa, no qual este outorga como promitente-comprador e promitente-vendedor, Fernando Santos de Piedade (fls. 7), em representação de Maria Alves Cravo, proprietária do imóvel, visto não produzir o efeito de transferir a propriedade para o promitente-comprador.

Sobre a questão assim posta, o recorrido, ancorando-se do artigo 9.º, do Decreto-Lei n.º 5/76, de 13 de Fevereiro, alega que tendo celebrado um contrato-promessa de compra e venda com o procurador da proprietária do imóvel, antes da entrada em vigor da Lei das Nacionalizações dos Prédios de Rendimento, pelo qual foi-lhe prometida a transferência da propriedade, a reversão a favor do Estado do mesmo imóvel é contrária a um comando legal de carácter imperativo, além do mais porque havia já obtido autorização do Ministro das Obras Públicas e Habitação para a compra do imóvel, por despacho de 7 de Setembro de 1989.

Porém, sem razão.

Desde logo, porque o contrato-promessa no qual o autor outorga como promitente-comprador, embora se prove a fls. 7 que foi celebrado antes da entrada em vigor da Lei das Nacionalizações dos Prédios de Rendimento, 22/12/1975, é evidente que não lhe confere o direito de propriedade sobre o imóvel – como o próprio recorrido o reconhece, quando afirma que lhe foi prometida a transferência da propriedade – porquanto o negócio produz efeitos meramente obrigacionais, isto é, vincula as partes à celebração do contrato prometido, neste caso, de compra e venda, e só este, é que sim, transmite a propriedade para o adquirente-comprador, cfr. alínea *a*), do artigo 879.º, do C.Civil.

Todavia, o efeito meramente obrigacional do contrato-promessa pode ser afastado pelas partes, atribuindo à promessa eficácia real, desde que celebrem o contrato por escritura pública e façam inscrever no competente registo predial os direitos e obrigações dele emergentes, cfr. artigo 413.º, do C.Civil.

Neste caso, tudo se passa como os promitentes tivessem celebrado o contrato definitivo. A propriedade da coisa transmite-se então para o promitente-comprador, sendo que na hipótese de não cumprimento por parte do promitente-vendedor ou mesmo de violação da promessa (v.g., alienação da coisa a outra pessoa), a lei reconhece ao contraente não faltoso, o direito, não só de requerer a execução específica, de acordo com o preceituado no artigo 830.º, do C.Civil, como também de promover a anulação da venda efectuada, com fundamento na venda de coisa alheia, conforme se estabelece no artigo 892.º, daquele mesmo Código.

Mas, porque não é este o caso dos autos, dado o efeito meramente obrigacional da promessa, resulta claro que a propriedade do imóvel continuava a pertencer a Maria Alves Moreira Cravo, à data da entrada em vigor da Lei das Nacionalizações, razão pela qual não poderia o autor pretender obter a tutela de qualquer direito que fosse, com base no artigo 9.º, do Decreto-Lei n.º 5/76, de 13 de Fevereiro, sem que o imóvel lhe tivesse sido juridicamente transferido, ou que a dona do imóvel, a referida Maria Moreira Cravo, aqui promitente vendedora, embora agindo por intermédio do seu procurador, residisse no país à data da entrada em vigor daquele diploma legal e o prédio não estivesse abrangido pelo cominado pela norma legal, que materializou as aludidas nacionalizações.

Sublinhe-se que a Lei das Nacionalizações não ressalva, para o efeito de reversão, os casos de ausência dos proprietários que hajam deixado representantes ou procuradores bastantes; aliás nem podia mesmo abrir esta excepção, sob pena de frustrar os objectivos que se pretenderam atingir com a mencionada lei, dado que os proprietários dos imóveis nacionalizados poderiam facilmente conluir-se com outros cidadãos da sua confiança, ou com os funcionários dos registos e notariado, com vista a afastar a presunção da sua ausência do país.

Conclui-se assim, que à data da nacionalização dos imóveis de rendimento, o prédio que é objecto da presente controvérsia, pertencia por direito à Maria Alves Moreira Cravo, a qual havia abandonado o país, deixando como procurador Fernando Santos de Piedade Martins, sendo

que este, no uso dos poderes que lhe foram conferidos pela procuração por aquela outorgada a seu favor, celebrou com Filimão Pedro Tivane, um contrato promessa de compra e venda do aludido imóvel, por escrito particular, assinado por ambos os promitentes.

Trata-se de um contrato promessa cuja validade formal não merece qualquer reparo, já que obedeceu aos requisitos previstos no n.º 2, do artigo 410.º do C.Civil, em atenção ao disposto no artigo 875.º, do mesmo Código, razão pela qual, como já foi dito sobejamente, produz mera eficácia obrigacional, ou seja, obriga as partes à celebração do contrato prometido, mas não transfere a propriedade da coisa, efeito este que se produz apenas com a celebração da escritura definitiva de compra e venda, cfr. alínea *a*), do artigo 879.º, do C.Civil.

Consequentemente, à data da entrada em vigor da Lei da Nacionalização dos Prédios de Rendimento, o imóvel em apreço, pelo facto do abandono do país da respectiva proprietária, caiu sob a alçada da lei, nos termos do disposto no artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 5/76, de 13 de Fevereiro, isto é, reverteu a favor do Estado.

Para que o autor ora recorrido pudesse prevalecer-se dos direitos conferidos aos promitentes de contratos promessas pelo artigo 9 do citado diploma legal, tornava-se necessário de duas uma: ou que a proprietária do imóvel, agindo por si própria ou por intermédio de procurador, estivesse a residir em Moçambique à data da entrada em vigor da citada Lei, ou que a propriedade do imóvel houvesse já sido transferida para o promitente comprador, por via do contrato promessa com eficácia real.

Consequentemente que proceda, nesta parte, os fundamentos do pedido.

Inoperante se mostra também o argumento fundado na autorização dada pelo Ministro das Obras Públicas para a compra do imóvel, no qual se apoia o promitente comprador para demonstrar que lhe assiste um pretensão direito e legitimidade para exigir a sua restituição.

Desde logo, porque, por um lado, aquele não demonstra o fundamento legal que lhe confere o invocado direito, e por outro lado, atentando no ofício de fls. 10, pelo qual a APIE lhe deu a conhecer que foi autorizada a compra do imóvel, não se alcança igualmente que o Ministro das Obras Públicas haja invocado fundamento legal para autorizar tal compra.

A autorização, como qualquer acto administrativo, obedece ao princípio da legalidade administrativa, isto é, à conformidade necessária com a lei e o direito e ao princípio de fundamentação, por força do qual a Administração Pública deve fundamentar os seus actos.

Apura-se que até à data do despacho do referido Ministro (7/9/98), conforme se colhe da transcrição da APIE a fls. 10, não havia sido promulgado qualquer outro diploma legal que conferisse ao Ministro das Obras Públicas poderes para autorizar a alienação de imóveis a pedido dos compradores, sendo que a Lei da Nacionalização dos Prédios de Rendimento prevê no seu artigo 12 somente a hipótese de autorização exigida aos proprietários dos imóveis para efeitos de os alienarem a terceiros ou ao Estado, no exercício do direito de preferência.

O artigo 12 da mencionada Lei dispõe que: “Não podem ser vendidos, cedidos, permutados, doados, onerados ou por qualquer forma alienados os direitos sobre imóveis *sem prévia autorização do Estado que gozará sempre de direito de preferência*”.

Como se alcança do texto ora transcrito, o preceito legal tem como principais, senão mesmo exclusivos destinatários, os proprietários desses prédios e, portanto, os únicos a quem a Lei confere o direito de solicitar autorização para a sua alienação e não também aos compradores, o que facilmente se compreende, dado que a aludida Lei se aplica a todos os imóveis cujos proprietários tenham abandonado o país ou estejam ausentes à data da sua entrada em vigor, sem a devida autorização, por período superior a noventa dias.

Aos proprietários de imóveis não abrangidos por aquela situação, esses sim, a lei concedia o direito de os alienarem, desde que o solicitassem previamente e obtivessem a devida autorização do Estado,

sendo que o negócio, tanto podia ser concluído entre o proprietário e o Estado (no exercício do seu direito de preferência), ou com qualquer outro interessado, resultando claro que, em qualquer dos casos, a autorização aqui exigida, visava o controlo pelo Estado da legalidade da alienação (situação jurídica do imóvel) e, de um modo geral, garantir que todos os imóveis na situação descrita na supra mencionada Lei haviam revertido, efectivamente, a favor do Estado.

Por tudo quanto fica dito, resulta que ao autor, na sua qualidade de comprador, não lhe era lícito requerer a compra do imóvel, ao abrigo do disposto no artigo 12.º da Lei da Nacionalização dos Prédios de Rendimento, por a sua posição no negócio não estar abrangida por aquele comando legal.

Por outro lado, nenhuma eficácia jurídico-legal se pode atribuir ao acto de autorização praticado pelo Ministro das Obras Públicas, pelos motivos e fundamentos acima mencionados quanto à forma de desnacionalizar o que foi nacionalizado.

Daí que nenhuma sustentação tenha o invocado promitente comprador para procurar legitimar a titularidade do bem nacionalizado.

Nestes termos e pelo exposto, dando provimento ao pedido formulado pelo Digníssimo Procurador Geral da República, decidem anular a sentença da primeira instância por manifestamente ilegal e, por consequência, todo o processado e absolver da instância o réu na acção Estado, com base no disposto pelos artigos 493.º, n.º 2, 494.º, n.º 1, als. *b*) e *f*), do artigo 494.º e 495.º, todos do C.P.Civil e conjugados.

E, em consequência do acima descrito, mais decidem reconhecer que o imóvel implantado no terreno descrito sob o n.º 7.704, a fls. 162/V, do Livro B/12, sito na Rua Egas Moniz n.º 63 e 79, da cidade de Maputo, reverteu para o Estado, ao abrigo do disposto no artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 5/76, de 13 de Fevereiro.

Sem custas por não serem devidas.

Maputo, 30 de Novembro de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Adelino Muchanga*.

Está conforme.

Maputo, 30 de Novembro de 2011. — A Secretária Judicial Int.^a, (*Graciete Vasco*.)

Processo n.º 109/2009

ACÓRDÃO

Requerente: Roberto Carneiro de Alcáçovas de Sousa Chichorro
Requerida: Ana Cristina Teixeira de Mira Godinho de Sousa Chichorro.

Roberto Carneiro de Alcáçovas de Sousa Chichorro, maior, residente na cidade de Lisboa – Portugal, representado pela sua mandatária judicial, veio requerer a revisão e confirmação da sentença proferida pelo 2.º Juízo do Tribunal de Família e Menores da Comarca de Cascais, no processo n.º 259/1999, relativo a acção de divórcio litigioso, em que foram litigantes o requerente e a requerida Ana Cristina Teixeira de Mira Godinho de Sousa Chichorro, maior e residente em Oeiras – Portugal.

Citada de forma regular, a requerida não manifestou qualquer oposição ao pedido formulado pelo requerente.

No prosseguimento dos autos, foi dado cumprimento ao estatuído pelo n.º 1 do artigo 1099.º do C.P.Civil.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Não se suscitam dúvidas quanto à autenticidade da sentença a rever e demonstra-se ser proveniente de tribunal competente.

De igual modo, não há indicações que se verifiquem excepções que possam obstar à apreciação do pedido, nomeadamente, litispendência ou caso julgado.

A sentença a rever transitou em julgado, tendo-se observado o competente formalismo processual atinente a acção de divórcio litigioso, e não ofende nenhum princípio de ordem pública e do direito privado nacional.

Mostra-se, portanto, verificados os requisitos consignados no artigo 1096.º do C.P.Civil.

Nestes termos e pelo exposto, tendo por base o estatuído no comando legal supra mencionado e conjugado com o artigo 1094.º da lei processual civil, declaram revista e confirmada a sentença proferida 2.º Juízo do Tribunal de Família e Menores da Comarca de Cascais, que decretou o divórcio entre Roberto Carneiro de Alcáçovas de Sousa Chichorro e Ana Cristina Teixeira de Mira Godinho de Sousa Chichorro e, consequentemente, atribuem-lhe total e completa eficácia jurídico-legal na República de Moçambique.

Custas pelo requerente.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 2 de Novembro de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Adelino Muchanga*.

Está conforme.

Maputo, aos 2 de Novembro de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Processo n.º 63/02

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos supra mencionados, em que é requerente o Digníssimo Procurador Geral da República, em subscrever a exposição de fls. 11 e, por consequência, em ordenar que se solicite ao Tribunal Judicial da Província de Sofala a remessa de cópias integrais do processo n.º

70/90, relativo a acção executiva e que aquele mesmo órgão jurisdicional providencie pelo envio da sentença proferida pelo Tribunal Judicial do Distrito do Dondo, que constitui título executivo na mencionada acção.

Sem custas.

Maputo, 2 de Novembro de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Adelino Muchanga*.

Está conforme.

Maputo, 2 de Novembro de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Exposição

O Digníssimo Procurador Geral da República veio requerer a anulação da decisão proferida nos embargos de execução, com o processo n.º 121/00, que correu termos pelo Tribunal Judicial da Província de Sofala e se mostra anexa aos presentes autos.

Porém, para uma mais adequada análise do pedido formulado impõe ter-se conhecimento do conteúdo da própria acção executiva, a que corresponde o processo n.º 70/90, em que são executados a Alfândega e Maneca João Tomo, bem como da sentença proferida pelo Tribunal Judicial do Distrito do Dondo, que serviu de título executivo na acção acima referenciada.

Para tanto, em Conferência, importa ordenar que se solicite ao Tribunal Judicial da Província de Sofala que remeta cópias integrais do processo n.º 70/90 e que providencie pela obtenção da sentença, que serviu de título executivo, junto do Tribunal Judicial do Distrito do Dondo.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, 28 de Outubro de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

KUKEDO – Formação & Serviços - Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100633442, uma entidade denominada, KUKEDO – Formação & Serviços - Sociedade Unipessoal, Limitada

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Daniela Vieira Barata, solteira, maior, educadora de infância, natural de Barreiro, Portugal, de nacionalidade portuguesa, nascida a dezassete de Setembro de mil novecentos e noventa, residente na Avenida Julius Nyerere, número novecentos e catorze, sétimo andar direito, bairro Polana Cimento A, na cidade de Maputo, distrito urbano de KaMpfumo, titular do Passaporte N um, cinco, nove, um, quatro, sete, emitido em Portugal, pelo SEF – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, em três de Junho de dois mil e catorze e válido até três de Junho de dois mil e dezanove;

Pelo presente documento particular constitui a sociedade comercial por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, sob a firma KUKEDO – Formação & Serviços - Sociedade Unipessoal, Limitada, que irá reger-se pelos termos e condições constantes dos artigos seguintes deste contrato:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma e duração)

A sociedade comercial por quotas unipessoal de responsabilidade limitada adopta a firma, KUKEDO – Formação & Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, durará por tempo indeterminado, a partir de hoje, e reger-se-á pelo presente contrato de sociedade e pelas demais disposições legais aplicáveis a este tipo de sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e formas de representação)

Um) A sociedade tem sede social na Avenida Julius Nyerere, número novecentos e catorze, segundo andar esquerdo, bairro Polana Cimento A, na cidade de Maputo, distrito urbano de KaMpfumo, província de Maputo, República de Moçambique.

Dois) Por simples deliberação da administração, a sede social poderá ser livremente deslocada para outra localidade dentro do território nacional.

Três) A criação, transferência ou encerramento de sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade, em território nacional ou no estrangeiro, onde e quando se entender conveniente, poderá ser determinada por simples deliberação da administração.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de assessoria, formação e consultoria científica e técnica nas áreas da educação e ensino.

Dois) A sociedade poderá adquirir ou participar no capital social de outras sociedades de responsabilidade limitada, mesmo com objecto social diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais, bem como fazer parte de consórcios ou associações em participação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, e é representado por uma quota de igual valor nominal, pertencente à sócia única, Daniela Vieira Barata.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade e a sua representação, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, fica a cargo de quem vier a ser nomeado administrador pela sócia única.

Dois) A sociedade obriga-se com a intervenção de um administrador ou de um ou mais procuradores agindo de acordo com os poderes constantes do respectivo mandato.

Três) A sócia única fica, desde já, nomeada administradora da sociedade.

Quatro) A remuneração da administração será determinada pela sócia única, podendo ser composta por uma parte fixa e outra variável.

ARTIGO SEXTO

(Decisões da sócia única)

As decisões sobre quaisquer matérias de interesse para a sociedade, serão tomadas, pessoalmente, pela sócia única, sendo por ela lançadas e assinadas em livro próprio.

ARTIGO SÉTIMO

(Omissões e legislação aplicável)

Em tudo quanto fica omissivo, o presente contrato regular-se-á pelo Código Comercial e pelas demais disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Redigido e assinado na cidade de Maputo, em dezassete de Julho de dois mil e quinze.

A sócia única:

Maputo, vinte e quatro de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Farmácia Marcy, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Julho do ano dois mil e quinze, pelas treze horas reuniram-se em assembleia geral extraordinária, na sua sede, os sócios da sociedade Farmácia Marcy, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o n.º 100446901, com o capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro no valor de trinta mil meticais. Foi deliberado a cessão integral das quotas, pelo seu valor nominal, detidas pelos sócios Marc Bruno de Magalhães e Benavéria Catarina de Sousa Monjane Magalhães a favor dos senhores Nakyta Santana e John Orlando

Zimba e, foi ainda deliberado pelos sócios a extinção do artigo décimo dos estatutos da sociedade.

Em consequência das deliberações acima tomadas foram alterados os artigos quinto e sétimo dos estatutos da sociedade que passa ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de trinta mil meticais, correspondentes a duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota, no valor nominal de vinte e sete mil meticais, representativa de noventa por cento do capital social da sociedade, pertencente a sócia Nakyta Vanessa da Cruz Santana; e
- b) Outra quota, no valor nominal de três mil meticais, representativa de dez por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio John Orlando Zimba.

ARTIGO SÉTIMO

(Da administração gerência e representação)

A administração e representação da sociedade em juízo e for dele activa e passivamente, serão exercidas pela sócia gerente Nakyta Vanessa da Cruz Santana.

Maputo, vinte e quatro de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

LD Consultor – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Julho de dois mil e quinze, procedeu-se na conservatória, o aumento do objecto da sociedade LD Consultor – Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob NUEL 100344726. Em consequência altera - se o artigo terceiro, do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades: A exploração, prospecção, extração, beneficiamento, industrialização, transporte, embarque e comercialização de bens minerais, dentre eles pedras

preciosas e semi-preciosas, a importação e exportação de bens e produtos ligados à actividade principal e sua logística de distribuição, apresentação de serviços de pesquisa mineira, exploração e processamento de minérios.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou secundárias às suas principais, tendentes a maximizá-lo através de novas formas de implementação de negócios e como fontes de rendimento, desde que legalmente autorizadas e a decisão aprovada pela assembleia geral (extraordinária e ou ordinária).

Três) Mediante a decisão do sócio único, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Moringa Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezassete de Junho de dois mil e quinze, pelas dez horas, na sede social da sociedade Moringa Investimentos, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o n.º 100600471, com o capital social de dez mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão total das quotas detidas pelos sócios Francisco Adelino Tomás Júnior e José Bento Vedor na sociedade, de quarenta e cinco e cinco por cento respectivamente, a favor do novo sócio João Luís Gonçalves Fernandes de Oliveira Graça e a unificação das mesma, alterando-se assim o artigo do pacto social que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de dez mil meticais, dividido da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio José Correia;
- b) Uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio João Luís Gonçalves Fernandes de Oliveira Graça.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Moz Utomi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezassete de Junho de dois mil e quinze, pelas dez horas, na sede social da sociedade Moz Utomi, Limitada, matriculada na conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o n.º 100600471, com o capital social de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão parcial das quotas detidas pelos sócios Rui Miguel Carvalho Soeiro e Pedro Cordeiro Costa da Silva na sociedade em dez cada um, correspondente ao valor de dois mil meticais a favor da nova sócia Tânia Teresa Manuel Levy Tomé Graça e a unificação das mesma, alterando-se assim o artigo do pacto social que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, dividido da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ekokaya Technologies, Limitada;
- b) Uma quota no valor de três mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Pedro Cordeiro Costa da Silva;
- c) Uma quota no valor de três mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Miguel carvalho Soeiro;
- d) Uma quota no valor de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a sócia Tânia Teresa Manuel Levy Tomé Graça.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Gloom Eventos Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da deliberação da assembleia geral, datada de onze de Junho de dois mil e quinze, procedeu-se na sociedade em epígrafe matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100228076, a mudança da sede e a exclusão do sócio José Luís Rodrigues Marrafa, alterando-se por consequência a redacção do número um do artigo segundo, e número um do artigo quinto do pacto social, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Gloom Eventos Moçambique, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Samora Machel, Prédio Fonte Azul, número onze, primeiro andar, porta trinta e cinco, cidade de Maputo.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente a soma de quatro quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, o correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao socio, Assilame Abdul Rashide;
- b) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, o correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao socio, José Abdul Abubacar;
- c) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, o correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio, Nasser dos Santos Ossemane; e
- d) Outra quota com o valor nominal de cinco mil meticais, o correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Gloom Eventos Moçambique, Limitada.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Kosmologic, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e oito de Março de dois mil e quinze, da sociedade Kosmologic, Limitada, matriculada sob NUEL 100519879, deliberaram a alteração da denominação social e a cedência total de quotas e consequente alteração do artigo primeiro e artigo quinto dos estatutos, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adapta a denominação de Kosmologic - sociedade unipessoal, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adiante designada por sociedade.

ARTIGO QUINTO

Um) Por deliberação da assembleia o sócio Batista Miguel Rungo, cedeu a sua quota total no valor de dez mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital social para o sócio Agnaldo Ilidio Mazivile mediante o pagamento pela mesma quota no valor de dez mil meticais, ficando ele como detentor dos cem por cento da quota total da sociedade.

Dois) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte e cinco mil meticais, correspondente a uma única quota de vinte e cinco mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social, subscrito pelo sócio Agnaldo Ilidio Mazivile.

Maputo, treze de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Conservatória de Registo das Entidades Legais

Adenda

Certifico, para efeitos de alteração por ter saído omissa no suplemento do *Boletim da República* n.º 55 artigo quinto alínea a), onde se lê: «Rabhi Yahfoufi deve ser Rabih Yahfoufi, onde se lê: «Mohamad Mehidi Yahfoufi deve ser Mohamad El Mehdi Yahfoufi.»

Maputo, dez de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Servco Catering, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezasseis de Junho de dois mil e quinze, da sociedade comercial Servco Catering, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob NUEL 100095343, tendo estado presente e representado os sócios: Servco Mauritius, Limited e Élio Ildo Gomes Teixeira, totalizando

assim cem por cento do capital social, que deliberaram e decidiram por unanimidade em proceder a transferência da sede social da Avenida Julius Nyerere, número mil quinhentos e noventa e três, cidade de Maputo para a rua Frente de Libertação de Moçambique, número trezentos e vinte e quatro, cidade de Maputo, de forma a responder com mais eficaz as necessidades dos seus clientes.

Em consequência da operação supra verificada, fica assim alterado o artigo terceiro do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

.....

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na rua Frente de Libertação de Moçambique, número trezentos e vinte e quatro, cidade de Maputo;

Dois).....

Três).....

Em tudo não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Maputo, dezassete de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



Starco Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Starco Comercial, Limitada matriculada sob NUEL 100593459, entre, Ali Hassan Jawad, casado, de nacionalidade libanesa, Ramzi Jawad, solteiro, maior, de nacionalidade libanesa e Abbas Ali Jawad, solteiro, maior, de nacionalidade libanesa, todos residentes na cidade da Beira constituem uma sociedade comercial por quotas, nos termos do artigo noventa, do Código Comercial, as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação social, duração e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação, Starco Comercial, Limitada, constituída, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sociedade durará por tempo indeterminado a contar da data da sua constituição.

Três) A sociedade têm a sua sede social, com sede na rua Argarves, bairro da Pioneiros, cidade da Beira, província de Sofala. Podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social dentro do território nacional ou estrangeiro.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral, a gerência pode transferir a sede da sociedade para uma outra localidade nacional ou estrangeira.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Comércio de mercadorias diversas a retalho e a grosso;
- b) Com importação e exportação de diversos em geral.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades subsidiárias e ou conexas ao objecto principal, desde que obtenha para tal as necessárias autorizações.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Capital)

Um) O capital social é integralmente subscrito e realizado em dinheiro no valor de cem mil meticais, correspondente a uma quota desigual e duas quotas iguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Ali Hassan Jawad, com uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento, do capital social;
- b) Ramzi Jawad, com uma quota no valor nominal de vinte cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Abbas Ali Jawad com uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;

CLÁUSULA QUARTA

(Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará à sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registrada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam de direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, nesta ordem. No caso de nem a sociedade nem o outro sócio desejar usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

CLÁUSULA QUINTA

(Gerência)

Um) A administração e a gerência da sociedade são exercidas pela sócia Ali Hassan Jawad, desde já nomeada gerente, ficando dispensada de prestar caução, com ou sem remuneração, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Compete à gerência, representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos, para prossecução do objecto social.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é bastante a assinatura do sócio gerente ou de um procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) Cada um dos sócios, por ordem ou com autorização da assembleia geral, pode constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos previstos na lei.

Cinco) É vedado a qualquer ao sócio assumir em nome da sociedade, quaisquer actos, contratos ou documentos alheios ao objecto da sociedade, designadamente, letras de favor, avales, fianças ou quaisquer outras garantias prestadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA

(Interdição)

Por interdição ou morte dos sócios, a sociedade continuará com os representantes dos interditos ou herdeiros dos falecidos devendo estes nomear entre si um, que a todos represente na sociedade enquanto as respectivas quotas se mantiverem indivisas.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Dissolução da sociedade)

A sociedade poderá ser dissolvida nos termos da legislação em vigor na República de Moçambique.

CLÁUSULA OITAVA

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições vigentes nas sociedades por quotas e demais legislação na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, três de Abril de dois mil e quinze.
— A Conservadora Técnica, *Ilegível*.



YuMe, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da deliberação da assembleia geral, datada de dezasseis de junho de dois mil e onze, procedeu-se na sociedade em epígrafe matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100226669, a

cessão de quota, onde a sócia Atália Ernesto Chibindje, dividiu a sua quota em duas partes, sendo uma de seis mil meticais, que reservou para si e outra de quatro mil meticais que cedeu a favor de David Mateus Nhonguane, e a sócia Marta Benjamim Alfredo Sondeia, também dividiu a sua quota em duas partes, sendo uma de sete mil e quatrocentos meticais que reservou para si e outra de dois mil e seiscentos meticais que cedeu ao David Mateus Nhonguane, alterando-se por consequência o teor da redacção do número um do artigo quinto, que passou a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, e corresponde a soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Marta Benjamim Alfredo Sondeia, sete mil e quatrocentos meticais, correspondentes a trinta e sete por cento do capital social;
- b) David Mateus Nhonguane, com seis mil e seiscentos meticais, correspondentes a trinta e três por cento do capital social;
- c) Atália Ernesto Chibindje, com seis mil meticais, correspondentes a trinta por cento do capital social.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.



**CAJU
– Freight & Logistic Service,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade CAJU – Freight Logistic Service, Limitada matriculada sob NUEL 100608324, entre: Carlos Alexandre Chivale, natural de Vilanculos, Juridico Gaspar Augusto Chicala, natural de Gorongosa, e Gil Joaquim Lange Huo, natural de Maputo, ambos residentes na Beira é constituído o presente contrato da sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial regerá as cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação CAJU – Freight & Logistic Service, Limitada com sede social na cidade da Beira, Província de Sofala, podendo transferi-la livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do país.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem como objecto social, agenciamento de carga em trânsito podendo ainda declarar-se a qualquer outro ramo do comércio ou indústria em que os sócios acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO QUARTO

O capital social é de cinquenta mil meticais, integralmente realizado em dinheiro, dividido e representado por três quotas, sendo uma de cinquenta e cinco por cento de capital social e duas de igual valor, vinte e dois virgula cinco por cento do capital social,

ARTIGO QUINTO

A cessão de quotas à estranhos fica dependente do consentimento da sociedade à qual é sempre reservado o direito de preferência deferido aos sócios se a sociedade dele não quiser fazer uso.

ARTIGO SEXTO

A administração da sociedade, em todos os seus actos e contractos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe ao sócio Carlos Alexandre Chivale, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

As assembleias gerais serão convocadas registadas dirigidas aos sócios com pelo menos quinze dias de antecedência, isso quando a lei prescreva formalidades especiais de comunicação. Se qualquer dos sócios estiver ausente da sede social a comunicação deverá ser feita com tempo suficiente para que possa comparecer.

ARTIGO OITAVO

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem para fundos ou destinos especiais criados em assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção de suas quotas, e em igual proporção serão suportadas as perdas se as houver.

ARTIGO NONO

A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento de qualquer dos sócios, continuando a sua existência com o sobrevivente e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos legais, todos os sócios serão liquidatários e a liquidação e partilha verificar-se-ão como acordarem. Na falta de acordo, e se algum deles o pretender, será o activo social licitado em globo com obrigação do pagamento do passivo e adjudicado ao sócio que melhor preço oferecer, em igualdade de condições.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota de qualquer sócio, quando sobre ela recair arresto, penhora ou providência cautelar.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Para todas as questões emergentes do presente contrato, quer entre sócios, seus herdeiros ou representantes, quer entre eles e a própria sociedade, fica estipulado o foro competente, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Para uma boa gestão financeira os sócios serão assinantes da conta, mas cada cheque passado deve conter duas assinaturas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão dados em trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo encerrar a trinta e um de Março imediato.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

No omissio regularão as deliberações sociais, as disposições da lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e cinco de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Beira, três de Julho de dois mil e quinze.
— A Conservadora Técnica, *Ilegível*.



**Rogers Ids Correios
International, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e dois de Janeiro de dois mil e quinze, da sociedade comercial Rogers Ids Correios International, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob NUEL 100028956, tendo estado representados os sócios: Rogers Logistics International, Limited e Rogers International Distribution Services, Limitada, totalizando assim cem por cento do capital social, que deliberaram e decidiram por unanimidade em proceder a transferência da sede social da Avenida de Angola, número dois mil duzentos e vinte e três, rés-do-chão, cidade de Maputo, para o novo endereço sito na Avenida Amílcar

Cabral, número oitocentos e cinquenta e três, cidade de Maputo, de forma a responder com mais eficácia as necessidades dos seus clientes.

Em consequência da operação acima verificada, fica assim alterado o artigo segundo do pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Amílcar Cabral, número oitocentos e cinquenta e três, cidade Maputo.

Dois) “...”; e

Três) “...”

Em tudo não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Maputo, dezassete de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Moz Link Logística, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia doze de Maio de dois mil e quinze, lavrada de folhas nove a folhas dezasseis do livro de escrituras avulsas número cinquenta e três, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do Mestre João Jaime Ndaipa, notário superior do mesmo cartório, foi constituída entre Manuel Samuel Matequera e Zahira Caca Jamo Suleman, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada Moz Link, Limitada, a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, objecto e duração da sociedade

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adoptará a denominação de Moz Link Logística, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade terá a sua sede na rua Luís Inácio, número cento setenta e sete, cidade da Beira, Província de Sofala, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços de reparação e manutenção de frio;
- b) Prestação de serviços de limpeza e fumigações particulares;
- c) Agenciamento de navios;
- d) Agenciamento de cargas;
- e) Comércio, importação e exportação;
- f) Armazenagem de mercadoria em trânsito;
- g) Conferência;
- h) Peritagem e superintendência;
- i) Serviços auxiliares de estiva;
- j) *Ship chandling* – abastecimento de víveres aos navios.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá alterar o seu objecto ou exercer qualquer outro ramo de comércio e indústria, para qual obtenha as necessárias autorizações.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas ainda que tenham um objecto diferente ao da sociedade, assim como associar-se a outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto, bem como exercer as funções de gerente ou administrador de outras sociedades em que detenha ou não participações financeiras.

ARTIGO QUATRO

(Duração)

A sociedade tem o seu início na data da presente escritura pública e durará por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Capital social, cessão de quotas e administração da sociedade

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado pelos sócios, em dinheiro, é de oitenta mil meticais, dividido em duas quotas, e da seguinte maneira:

- a) Manuel Samuel Matequera, com quarenta mil meticais, correspondendo a cinquenta por cento de quotas.
- b) Zahira Caca Jamo Suleman, quarenta mil meticais, correspondendo a cinquenta por cento de quotas.

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por deliberação expressa da assembleia geral, alterando-se o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nas condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos depende do consentimento da sociedade, ao qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A gerência e gestão administrativa da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, pertence aos sócios Manuel Samuel Matequera e Zahira Caca Jamo Suleman que ficam desde já nomeados gerentes.

Dois) Para obrigar a sociedade é bastante a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Três) O gerente é vedado assumir compromissos com terceiros e obrigar a sociedade com actos estranhos ao seu objecto social sendo esta da responsabilidade exclusiva da assembleia geral.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinado por qualquer empregado desde que devidamente autorizados.

Cinco) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em casos ou documentos que não digam respeito as operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO III

Assembleia geral e balanço de contas

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e em sessão extraordinária, sempre que se mostre necessário.

Dois) A convocação da assembleia geral será por escrito, com um mínimo de trinta dias de antecedência, no caso de um ou mais sócios enviarem representantes legais os outros sócios deverão ser informados com quinze dias de antecedência à data marcada para a reunião.

ARTIGO NONO

(Balanço de contas)

Anualmente será feito um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, e os lucros líquidos apurados em cada exercício económico, deduzir-se-á cinco por cento para o fundo de reserva legal, depois de feitas as deduções acordadas em assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO IV

Da dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, sendo por acordo unânime entre os sócios.

Dois) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante legal do sócio falecido ou interdito, que nomearão entre eles um que a todos represente, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Três) Se os sucessores não aceitarem a transmissão, devem declará-los por escrito a sociedade, nos noventa dias seguintes ao conhecimento do óbito.

Quatro) Recebida a declaração prevista no número anterior, a sociedade deve, no prazo de trinta dias, amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro, sob pena de o sucessor do sócio falecido poder requerer a dissolução judicial da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Liquidação)

Dissolvida a sociedade, esta entra em imediata liquidação, que deverá ser feita judicialmente ou por deliberação dos sócios se a sociedade não tiver dívidas à data da dissolução.

CAPÍTULO V

Casos omissos

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fique omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, dezanove de Maio de dois mil e quinze. — A Notária Técnica, *Jaquelina Jaime Nuva Singano Vinho*.

Nacional Brokers, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que através da acta da assembleia geral, datada de vinte e seis de Março de dois mil e quinze, da sociedade Nacional Brokers, Limitada, sociedade por quotas, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o número dezassete mil duzentos e quarenta e dois, a folhas cento e noventa e cinco, do livro C traço quarenta e dois, com o capital social integralmente realizado de quatrocentos

e cinquenta mil meticais, os sócios deliberaram alterar, o artigo quatro, dos estatutos, passando os mesmos a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatrocentos e cinquenta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas desiguais subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de quatrocentos e vinte e sete mil e quinhentos meticais, equivalente noventa e cinco por cento do capital social da sociedade pertencente à sócia Jeannette Anne Mc Hardy; e
- b) Uma quota com o valor de vinte e dois mil e quinhentos meticais, equivalente a cinco por cento do capital social da sociedade pertencente à sócia Paula Alexandra Gomes da Silva.”

Em tudo o mais não alterado, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Maputo, nove de Julho de dois mil e quinze. Está conforme..

O Técnico, *Ilegível*.

**Premium Sale & Service
Sociedade Unipessoal,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Premium Sale & Service, Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob NUEL 100619229, que, Aldo Domingos Paulo Savenca, solteiro maior, natural de Nampula, nacionalidade moçambicana, residente na cidade da Beira, constitui uma sociedade por quotas nos termos do artigo noventa, do Código Comercial, as cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação Premium Sale & Service, Sociedade Unipessoal, Limitada, e constitui-se sob forma de sociedade individual de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Província de Sofala, cidade da Beira, rua Camilo Castelo Branco, rés-do-chão, sexto bairro Esturro, exercendo a sua actividade nesta cidade.

Dois) Por simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do país.

Três) A sociedade poderá abrir, transferir, transformar ou encerrar filiais, delegações, sucursais e outras formas de representação comercial no país ou estrangeiro, desde que assim seja deliberado pelo respectivo sócio.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem como objecto principal a venda de material de escritório e seus acessórios.

ARTIGO QUINTO

**(Participação noutras sociedades,
consórcios, empresas e outros)**

A sociedade pode adquirir participações noutras sociedades de objecto igual ou diferente, participar em consórcios, agrupamentos de empresas, associações ou outras formas societárias legalmente permitidas.

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, pertencente a um único sócio, correspondente a cem por cento do capital social.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado de acordo com as necessidades da sua evolução pelos lucros e suas reservas, com ou sem admissão de novos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência e representação)

Um) A administração e a gerência da sociedade são exercidas pelo respectivo sócio Aldo Domingos Paulo Savenca.

Dois) Compete a gerência, a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos, para prossecução do objecto social, designadamente, quanto a gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é bastante a assinatura do respectivo sócio gerente ou de um procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas do exercício fecham com data de trinta e um de Dezembro de cada ano, e são submetidos a aprovação do respectivo sócio, a realizar até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO NONO

(Resultados dos exercícios e suas aplicações)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, será deduzida em primeiro lugar a percentagem para formação ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) A parte restante dos lucros caberá ao sócio fazer a aplicação do mesmo.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por deliberação do respectivo sócio.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, nove de Julho de dois mil e quinze.
— A Conservadora Técnica, *Ilegível*.

Universal Equipments (Pvt), Limited

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia seis de Janeiro de dois mil e doze, lavrada a folhas cento trinta e uma e seguintes, do livro de escrituras diversas número setenta e quatro, do Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe, se procedeu a cessão de quotas, e transformação da sociedade, em do que fora reportado, alteram os artigos um, número um do artigo terceiro, artigo quarto e número um do artigo nove, todos do pacto social, que passam ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Universal Equipments Pvt (sociedade unipessoal), Limited, e tem a sua sede na cidade da Beira, podendo transferir, abrir e manter ou encerrar sucursais, filiais, agências, escritórios ou outra forma de representação onde e quando o sócio achar necessário.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Importação e comercialização de equipamentos para transporte rodoviário, de veículos automóveis, de plataformas, de reboques e de peças sobressalente para os mesmos;
- b) Manufatura de reparação das plataformas e reboques;
- c) Manufatura das plataformas e reboques;
- d) Assistência técnica em engenharia;
- e) Importação e venda de equipamentos e alfaías agrícolas;
- f) Transporte rodoviário de carga e passageiros;
- g) Exploração da actividade agrícola e pecuária;
- h) Assistência técnica e execução de obras de engenharia.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social subscrito e totalmente realizado em dinheiro é de duzentos mil metcais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio único Reginald Rubingo.

ARTIGO NONO

Um) A administração e gerência da sociedade estará a cargo do sócio Reginald Rubingo, desde já nomeado administrador, cuja assinatura obriga validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

Em tudo o mais não alteado, mantém-se as disposições do pacto social.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, onze de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Turinvest – Turismo e Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezanove de Junho de dois mil e quinze, da sociedade Turinvest – Turismo e Imobiliária, Limitada., matriculada sob o NUEL 100316455, deliberaram o seguinte:

A cessão da quota no valor de cem mil metcais, que sócia Hotel Nacala Beach – Actividades Hoteleiras, Limitada possuía e que cedeu à Sunbird Mauritius.

Em consequência é alterada a redacção da cláusula sexta do pacto social, a qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social subscrito e integralmente realizado é de duzentos mil metcais, correspondente à soma de duas quotas, iguais, a saber:

- a) Uma quota no valor nominal de cem mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Sunbird Mauritius;
- b) Outra quota no valor nominal de cem mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Patamar Holdings, Limitada.

Maputo, aos vinte e três de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Jorge Ferreira – Engenharia e Construção, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia oito de Junho de dois mil e quinze, lavrada de folhas cento setenta e sete à folhas cento oitenta e três, do livro de escrituras avulsas número noventa e oito, do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituída uma sociedade comercial por quota de responsabilidade Limitada, por Francisco Duarte Meque Manhanga, casado, natural da cidade da Beira, onde reside, em representação do senhor Jorge Simões Ferreira, natural de Cantanhede Coimbra de nacionalidade portuguesa, residente no Largo do Emigrante, número união das Freguesias de Covões e Camarneira, casado sob o regime de comunhão de adquiridos com Rosa Maria Goes de Melo, a qual reger-se-á nos termos das cláusulas seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Jorge Ferreira – Engenharia e Construção, Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na rua Artur Canto de Resende número quatrocentos e um traço primeiro, Maquinino, cidade da Beira.

Dois) Por simples deliberação da gerência, a sociedade poderá deslocar a sede, bem como criar sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

A sociedade tem por objecto construção civil e obras públicas, arquitectura e decoração de interiores, promoção imobiliária, aluguer de bens de equipamento, importação e exportação, comércio por grosso e a retalho, consultoria e projectos, contratação e cedência de pessoal, prestação de serviços, assistência técnica, execução de empreitadas na área eléctrica, restauração e outras actividades que os sócios deliberem prosseguir desde que para tal obtenham a necessária autorização.

ARTIGO TERCEIRO

Participações

A sociedade poderá adquirir livremente participações como sócia em sociedades comerciais de responsabilidade limitada, cujos objectos sejam diferentes do exercido por ela desenvolvido, e bem assim, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresa.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais e corresponde a uma única quota do sócio Jorge Simões Ferreira que representa assim cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Um) Os sócios poderão fazer suprimentos á sociedade de acordo com as condições que por eles forem estipuladas.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre, podendo a sociedade exercer o seu direito de preferência. A cessão a estranhos, porém, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade em primeiro lugar, e os sócios não cedentes, em segundo lugar, terão direito de preferência na transmissão de quotas a estranhos.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou incapacidade

No caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido ou o representante legal do interdito, devendo aqueles nomear um de entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

Administração e representação

Um) A administração da sociedade é atribuída desde já ao sócio Jorge Simões Ferreira o qual fica dispensado de caução e será remunerado conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) Nenhum gerente poderá, sob pena de responsabilidade pessoal, obrigar a sociedade em actos estranhos ao seu objecto social, entre eles a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades, designadamente em fianças, cauções, avales e abonação, respondendo o infractor pessoalmente por tais actos ou contratos e pela indemnização á sociedade dos prejuízos causados.

Três) A sociedade será obrigada validamente mediante a assinatura do administrador nomeado neste contrato.

Quatro) Nos actos de mero expediente poderá assinar um mandatário com poderes bastantes ou, havendo gerência plural, bastará a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Cinco) Poderão ser constituídos mandatários nos termos e para os efeitos legais e para quaisquer fins.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á obrigatoriamente uma vez por ano para análise e votação de contas e com carácter extraordinário para qualquer outro assunto sempre que necessário.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Em tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes.

Esta conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, oito de Junho de dois mil e quinze. — A Notária Superior, *Helena Maria José Massesse*.

**Herocean International Supply
Chain Management (Hongkeng)
Group, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Herocean International Supply Management Hongkeng Group, Limitada, matriculada sob NUEL 100515415, dado consentimento unânime dos sócios, altera o artigo quinto e sexto da sociedade, que passa a figurar com a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUINTO

O capital social é de dois milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, cento e vinte e quatro meticais e cinquenta

e um centavos, sendo uma quota no valor nominal de dois milhões quatrocentos e cinquenta e nove mil e duzentos meticais, pertencente ao sócio Herocean International Supply Chain Management (Hongkeng) Group Limitada, e outra quota no valor nominal de cento e vinte e sete mil, novecentos e vinte e quatro meticais e cinquenta e um centavos, pertencente ao sócio Chen Hao.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, será remunerada ou não e fica a cargo de Chen Hao que, desde já é nomeado administrador.

Dois) Os administradores da sociedade podem constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Três) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos basta a assinatura do administrador Chen Hao, de qualquer outro administrador ou ainda a assinatura do procurador nomeado por qualquer administrador e de acordo com os poderes expressos no referido mandato.

Quatro) Em ampliação dos poderes normais de administração, os administradores poderão ainda:

- a) Comprar, vender, efectuar contratos de leasing e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade;
- b) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de leasing.

Está conforme.

Beira, vinte e seis de Junho de dois mil e quinze. — A Conservadora Técnica, *Ilegível*.

**Good Life International
Campany, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Good Life International Campany, Limitada, matriculada sob o NUEL100507285, entre Sandra da Conceição Hermínio José, solteira maior, natural de Gorongosa, de nacionalidade moçambicana e Obinna Darlin Orji, solteiro maior, natural da Nigéria, de nacionalidade nigeriana, ambos residentes na cidade da Beira, constituem uma sociedade

comercial por quotas, nos termos do artigo noventa, do Código Comercial, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede legal, objecto e duração da sociedade

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída e será regida nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que terá a denominação de Good Life International Company, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, Província de Sofala, podendo por deliberação da assembleia geral transferi-la para outro local, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, agências, escritórios, delegações ou outra forma de representação em território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) O objecto principal da sociedade e comércio geral, prestação de serviços, agricultura, agropecuário, indústria, construção civil, importação e exportação, treinamento, formações profissionais, capacitações técnicas e profissionais, transportes, rent-a-car, restauração e similares;
- b) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias das actividades principais desde que não sejam contrárias da lei e quando as mesmas sejam devidamente autorizados e licenciadas.

Único. É da competência dos sócios deliberar sobre as actividades comprimidas no objecto contratual que a sociedade efectivamente exercerá, também sobre suspensão ou cessação de uma actividade que venha ser exercida.

ARTIGO QUATRO

A sociedade tem o seu início a partir da data da celebração do presente contrato a sua duração é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e órgãos sociais

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais e correspondente a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Sandra da Conceição Hermínio José, com uma quota de cinquenta por cento correspondente a cinquenta mil meticais;

- b) Obinna Darlin Orji, com uma quota de cinquenta por cento correspondente a cinquenta mil meticais.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado de acordo com as necessidades de sua evolução pelos lucros e suas reservas, com ou sem admissão de novos sócios.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão total ou parcial da quota de cada sócio fica condicionado ao exercício do direito da referência da parte do outro sócio em primeiro lugar e da sociedade em segundo lugar:

- a) O sócio que pretenda dividir ou ceder em parte ou na totalidade, sua quota, devará notificar por carta registada com aviso de recepção o outro sócio na qual indicará a identidade do cessionário e as condições da projetada cessão;
- b) O sócio notificado deverá exercer o seu direito de preferência num prazo de trinta dias contando da data confirmada da recepção da carta a enviar nos termos do número anterior, entendendo-se que se nada disser renuncia a preferência;
- c) Havendo renúncia do sócio notificado, convocar-se-á uma reunião entre os sócios para deliberar sobre o exercício dos direitos de preferenciais da sociedade e se a sociedade não manifestar interesse, a quota será vendida a terceiros;
- d) Fica proibido aos sócios penhorar, hipotecar ou dar de garantia as suas quotas a outro sócio ou terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

Único. Os sócios participam nos lucros e nas perdas da sociedade, segundo a proporção dos valores nominais das respectivas participações no capital.

ARTIGO OITAVO

Um) Todo o sócio tem direito:

- a) A participar nas deliberações dos sócios, sem prejuízo das restrições previstas na lei;
- b) A que o gerente preste a qualquer sócio que o requeira informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, facultar-lhe na sede social a consulta da respectiva escrituração, livros e documentos. A informação será dada por escrito, se assim for solicitado;

- c) A ser designado de administração, assembleia geral e fiscalização da sociedade nos termos da lei e do contrato.

ARTIGO NONO

Um) A administração e gerência da sociedade, será exercida pelos sócios Sandra da Conceição Hermínio José e Obinna Darlin Orji, respetivamente.

Dois) Os sócios gerentes podem, em caso da sua ausência ou quando por qualquer motivo estejam impedidos de exercer efectivamente as funções do seu cargo, substabelecer, noutro sócio ou terceiros para o exercício de funções de mero expediente.

Três) Compete aos sócios gerentes representar em juízo ou fora dele. Na falta ou impedimento poderão essas atribuições ser exercidas por outro sócio ou terceiros, nomeado para fim, ou substabelecer ao advogado.

Quatro) Exceptuando-se os actos de mero expediente, a sociedade só ficará obrigada pela assinatura dos sócios gerentes.

CAPÍTULO IV

Da constituição de fundo de reservas legais e aplicação do excedente

ARTIGO DÉCIMO

Dos lucros liquidados apurados anualmente serão reservados para a constituição de fundos de reserva legal, vinte e cinco por cento do capital social.

Único. Os lucros remanescentes, terão a aplicação que a assembleia geral entre os sócios determinarem podendo ser total ou parcialmente destinados a reintegração ou reforço de reservas e provisões, ou será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas ou ainda remuneração aos sócios-gerentes a ser fixada pelos sócios.

CAPÍTULO V

Das alterações do contrato

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

As alterações deste contrato, quer por modificação ou supressão de alguma das suas cláusulas, quer por introdução, só pode ser deliberada pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Só por unanimidade é que poderá ser atribuído efeito retroactivo a alteração do contrato e apenas nas relações entre sócios e se a alteração envolver o aumento de prestações impostas pelo contrato aos sócios. Esse aumento é ineficaz para os sócios que nele não tenham consentido.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade não se dissolve em caso de morte ou interdição de um dos sócios, antes continuará com os herdeiros ou representante legal do interdito, que nomearão entre eles um que a todo representa:

- a) Se os sucessores não aceitarem a transmissão, deve declará-lo por escrito a sociedade, nos noventa dias subsequente a morte do decujus;
- b) Recebida declaração prevista no número anterior, a sociedade deve, no prazo de trinta dias, amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiros, sob pena de sucessor do sócio falecido poder requerer a dissolução judicial da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolvida a sociedade, ela entra em imediata liquidação, que deverá ser feita judicialmente ou por deliberação dos sócios se a sociedade não tiver dívidas a data da dissolução.

CAPÍTULO VII

Dos casos omissos

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em todo omissos regulará as disposições legais em vigor na República de Moçambique sobre as sociedades por quota, nomeadamente o Código Comercial vigente.

Está conforme.

Beira, dezassete de Abril de dois mil e quinze. — A Conservadora Técnica, *Ilegível*.



Microsolutions Business Focus, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia trinta e um de Março de dois mil e quinze, lavrada de folhas cinquenta a folhas cinquenta e cinco do livro de escrituras avulsas número cinquenta e dois, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do Mestre João Jaime Ndaipa, notário superior do mesmo cartório, foi constituída por Tryphonia Thomas Mwampeta, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada

Microsolutions Business Focus, Sociedade Unipessoal Limitada, a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Microsolutions Business Focus, Sociedade Unipessoal, Limitada com a sua sede na cidade da Beira, podendo abrir ou encerra filiais, agências delegações, sucursais ou qualquer outro tipo de representação, em qualquer território nacional ou no estrangeiro, bastando que o sócio o decida e seja legalmente autorizado.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objetivo:

Prestação de serviço na área de mecatrónica, higiene e segurança, gestão de mão-de-obra, melhoramento de casas e alfataria, comércio a grosso, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio e indústria que a sócia resolva explorar, e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital social de outras empresas.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a soma de uma quota de igual valor nominal, de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a quota única de cem por cento do capital social, pertencentes a sócia Tryphonia Thomas Mwampeta.

Dois) Quando ao desenvolvimento da sociedade, o capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes, devendo o aumento ser sempre proporcional a quota de cada sócio. Não haverá prestações suplementar, a sociedade poderá receber da sócia quantias com que quiseram para suprir as necessidades da caixa social e

que lhe serão lançadas a credito em contas especiais para as retirar nos termos e condições que convencionarem com a assembleia geral

CAPÍTULO III

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas depende do prévio consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da sua escritura. A sociedade fica sempre reservada a direito de preferência no caso de cessão de quotas. No caso de nem a sociedade nem o outro sócio desejar usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-la livremente a quem e como entender.

CAPÍTULO IV

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

Um) A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas, nos termos do artigo vinte e cinco da lei das sociedades por quotas, nos seguintes casos:

- a) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- b) Quando qualquer quota for de penhora, arrasto ou haja que ser vendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito exercerão os referidos direitos e deveres sociais devendo mandar, um de entre eles que a todos representante na sociedade enquanto a respectiva quota mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme, vier deliberado em assembleia geral fica a cargo do sócio gerente Tryphonia Thomas Mwampeta, bastando a sua assinatura para abrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) O sócio gerente poderá designar um ou mais mandatários a neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes. O sócio gerente ou seu mandatário não poderá abrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios, nomeadamente em letras de favor, fianças a abonações ou outras semelhantes

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) Assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para a provação ou modificação do balanço e conta do exercício e para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado, e extraordinariamente sempre que for necessários.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de carta registada com aviso de recepção com antecedência mínima de quinze dias, que pode ser reduzida para sete dias, para as assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia só pode deliberar desde que esteja presente ou representada a maioria do capital social.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados salvo nos casos em que lei exige maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO

Contas e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço que fechará com a data de trinta e um de Dezembro, sendo submetido a assembleia geral para provação.

Dois) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á percentagem legalmente fixa para a constituição da reserva legal até estar integralmente realizado.

Três) Realizado o estabelecimento no parágrafo anterior deste mesmo artigo, o remanescente constituirá dividendo aos sócios na proporção das respectivas quotas, salvo se a assembleia decidir outras aplicações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade só se dissolve nos casos expressamente previstos na lei.

Dois) Em casos de dissolução por acordo dos sócios, estes serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, dois de Abril de dois mil e quinze. — O Notário Técnico, *Francisco Celestino da Costa Gonçalves*.

Agencia de Desenvolvimento dos Combatentes ADC, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública vinte de Abril de dois mil e quinze, lavrada de folhas sessenta e nove a folhas setenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos quarenta e quatro, traço A, do Cartório Notarial

de Maputo perante Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre: Rui Jonas Ngoma; António Vegna; e Amélia da Silvia Metazama, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Agencia de Desenvolvimento dos Combatentes ADC Limitada e tem a sua sede em Maputo na rua Manikeny dois cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, sede objecto de duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Agencia de Desenvolvimento dos Combatentes ADC, Limitada e tem a sede na rua Manikeny dois cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar sucursais ou filiais em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua aprovação e consequente celebração da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O objecto social é:

- a) Agropecuária;
- b) Comércio geral;
- c) Venda a grosso e retalho;
- d) Importação e exportação;
- e) Saneamento, formação;
- f) Prestação de outros serviços podendo-se dedicar a outras actividades que não sejam proibidas por lei ou participar no capital de outras empresas.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUATRO

O capital é de quinze mil metcais, realizado em dinheiro, correspondente a três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil e cem metcais que corresponde a uma quota do trinta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Jonas Ngoma;
- b) Uma quota no valor nominal de quatro mil novecentos e cinquenta metcais que corresponde a uma quota do trinta três por cento do capital social, pertencente ao sócio António Vegna;

- c) Uma quota no valor nominal de quatro mil novecentos e cinquenta metcais que corresponde a uma quota do trinta três por cento do capital social, pertencente ao sócio Amélia da Silvia Metazama.

ARTIGO SÉTIMO

Não há afectação do património de nenhuma das partes da sociedade nem são exigíveis prestações suplementares, podendo porém, qualquer dos sócios fazer a sociedade os suprimentos de que ela carece nas quantias, juros e de mais condições de reembolso que forem acordadas em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente incumbe a todos os sócios que ficam nomeados gerentes sem observação de prestar caução e com remuneração que lhes vier a ser fixado em assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade é obrigatório a assinatura de todos sócios administradores que poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes (conferindo lhes a respectiva procuração).

Três) Em caso algum os sócios administradores ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade e actos e documentos estranhos ao seu objecto social designadamente em letras de favor, fianças e abonações ou em qualquer acto de responsabilidade alheia.

ARTIGO NONO

Sempre que seja necessário reunir a assembleia geral, serão os sócios convocados por carta registada com aviso de recepção e com antecedência de quinze dias, salvo os casos para que a lei prescreva formalidades especiais de convocação.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade só se dissolve em casos previstos pela lei e sendo por acordo entre os sócios, todos serão liquidatários procedendo a partilha dos seus bens sociais de acordo com o que foi deliberado em assembleia.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Por morte ou interdição de algum dos sócios a sociedade continuara com herdeiros ou representantes do falecido ou interdito devendo nomear.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A cedência da quota a estranhos bem como a sua divisão depende de prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá,

Dois) O sócio que quiser ceder a sua quota avisará por escrito aos outros sócios desse propósito indicando a pessoa que pretende ceder, o preço de cessão e a forma do respectivo pagamento.

Três) A sociedade fica sempre em primeiro lugar, reservado o direito de preferência, no caso de cessão de quotas, mas querendo o exercer caberá aos sócios.

Quatro) A cessão de quotas ou parte delas a favor de sócios bem como a sua divisão por herdeiros, estes não carecem de autorização especial da sociedade, não sendo aplicável o disposto nos item um, dois e três deste artigo.

Cinco) No caso de nem a sociedade nem os sócios pretenderem usar o direito de preferência nos trinta dias subsequentes a colocação da quota a sua disposição, poderá o sócio cedente, cede-lo a quem entender, nas condições em que se oferece a sociedade.

CAPÍTULO III

Assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado ao direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de sessenta dias a contar da verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for data em caução de obrigação que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte dela for cedida a terceiros sem previamente ser dado cumprimento ao artigo quinto deste estatuto.

Dois) O preço da amortização, aumentando ou diminuindo no saldo da conta particular do sócio na sociedade, conforme negativo ou positivo dentre eles um que a todos represente enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Anualmente será feito um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro e dos lucros serão deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer deduções acordadas em assembleia geral, a parte remanescente destina-se a distribuição pelos sócios, na proporção das respectivas quotas.

CAPÍTULO IV

Disposição final

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em casos omissos será observada a legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, oito de Julho dois mil e quinze.

— A Técnica, *Ilegível*.

Moses General Trading – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Julho de dois mil e quinze foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100631288, uma sociedade denominada Moses General Trading – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Mussie Weldu Okubamichael, solteiro-maior, natural da Lakien-Eritrea, de nacionalidade eritreana, residente nesta cidade, portador do Passaporte número K0157382 emitido ao dezoito de Dezembro de dois mil e treze na Eritrea.

Que pelo presente instrumento celebra entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos estatutos abaixo:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Moses General Trading - Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho número cento setenta e cinco, rés-do-chão, Distrito Municipal Kamphumo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

Comércio geral com importação e exportação, extração mineral, e prestação de serviços em todas as áreas comerciais, industriais, outros serviços e afins.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, subscrita pelo único sócio Mussie Weldu Okubamichael.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este com a homologação da sociedade, decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo de Mussie Weldu Okubamichael, que é nomeado sócio gerente com plenos poderes.

Dois) O sócio gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação bem como destitui-los através de consentimento pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Da assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um do sócio da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomearem seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

DG Investments, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezassete de Julho de dois mil e quinze, lavrada de folhas onze a folhas treze, do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e trinta e um traço B, deste Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Estér Muiwane, licenciada em Direito, conservadora e notária superior em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima denominada, DG Investments, S.A. com sede na cidade de Maputo que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de DG Investments, S.A. e constitui-se, por tempo indeterminado, sob a forma de sociedade anónima e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação moçambicana aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Patrice Lumumba, número mil duzentos e quinze, segundo andar flat F, bairro Central, cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação comercial, no território nacional ou no estrangeiro, bem como transferir a sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal, a prática de operações financeiras, gestão de activos e participação em sociedades financeiras, consultoria em matéria financeira, promoção de investimentos, participação no capital social de outras sociedades, construção civil, gestão de empreendimentos e investimentos imobiliários, serviços de arquitectura e engenharia, importação e exportação e prestação de quaisquer tipos de serviços permitidos por lei.

Dois) A sociedade poderá, ainda, desenvolver quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, tendentes a maximizá-las através de novas formas de implementação de negócios e como fontes de rendimento, desde que legalmente autorizadas e desde que a decisão seja aprovada pela administração.

Três) Mediante deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades de objecto diferente do da sociedade ou associar-se com elas sob qualquer forma legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital, acções e limitações à transmissão

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, dividido e representado por vinte mil acções, cada uma delas com o valor nominal de um metical.

Dois) As acções são todas elas nominativas ou ao portador estão distribuídas em títulos de uma, cinco, dez, cem e quinhentas acções.

Três) Os títulos, definitivos ou provisórios, representativos das acções, conterão sempre a assinatura de dois administradores, podendo ser apostas por chancela ou outro meio tipográfico de impressão.

Quatro) O custo das operações de registo, averbamento de transmissões, desdobramentos, conversões, emissão de títulos ou outras das acções representativas do capital da sociedade será suportado pelos interessados.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão das acções)

Um) As acções da sociedade só serão transmissíveis, por negócio entre vivos,

mediante autorização da Assembleia Geral que obtenha o voto favorável de todos os accionistas.

Dois) O accionista que pretenda transmitir as suas acções deverá notificar o Conselho de Administração, indicando o proposto adquirente e as condições gerais da transmissão.

Três) O Conselho de Administração, uma vez recebida a notificação referida no número anterior, comunicá-la-á de imediato ao presidente da mesa da Assembleia Geral, o qual, no prazo de trinta dias, convocará a Assembleia Geral para apreciar e deliberar sobre a proposta de transmissão.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO SEXTO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos da sociedade:

- A Assembleia Geral;
- O Conselho de Administração; e
- O Conselho Fiscal.

Dois) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral.

Três) O mandato dos membros dos órgãos sociais tem a duração de três anos, sendo permitida a reeleição.

Quatro) Os titulares dos órgãos sociais não se poderão fazer representar por terceiros, no respectivo órgão, sem prejuízo da sociedade poder constituir mandatários para a prática de determinados actos, desde que os poderes conferidos sejam, convenientemente, especificados.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO SÉTIMO

(Composição)

Um) A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Dois) As assembleias gerais são ordinárias e extraordinárias e reunir-se-ão nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Três) A Assembleia Geral realizar-se-á, por regra, na sede social da sociedade, mas poderá reunir em outro local a designar pelo presidente, de harmonia com o interesse ou conveniência da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Direito de voto e deliberações)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo quinto e no número seguinte, as deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, não se contando as abstenções, excepto quando os estatutos ou a lei exija maioria qualificada

Três) As decisões a seguir elencadas, a tomar em Assembleia Geral, só podem considerar-se aprovadas desde que obtenham o voto favorável de mais de noventa por cento do capital social:

- a) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade; e, em geral,
- b) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade, incluindo o aumento (com ou sem admissão de novos accionistas) ou redução do respectivo capital social.

ARTIGO NONO

(Representação de accionistas)

Um) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem fazer-se representar apenas nas reuniões da Assembleia Geral por outro accionista, por mandatário que seja advogado ou por administrador da sociedade, constituído por procuração por escrito outorgada com o prazo máximo de doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Dois) A procuração deverá ser recebida até cinco dias antes da data marcada para a reunião, pelo presidente da mesa.

ARTIGO DÉCIMO

(Reuniões da Assembleia Geral)

Um) As reuniões da Assembleia Geral devem ser convocadas por meio de aviso convocatório publicado com pelo menos trinta dias de antecedência relativamente à data em que a mesma se realizará.

Dois) Caso todas as acções da sociedade sejam nominativas, a convocatória poderá ser efectuada por expedição de cartas registadas com aviso de recepção dirigidas aos accionistas dentro do mesmo prazo definido no número anterior.

Três) Estando presente a totalidade dos accionistas e desde que manifestem a vontade de que a Assembleia Geral se constitua e delibere sobre determinado assunto, poderão aqueles reunir-se em Assembleia Geral universal, sem observância de formalidades prévias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Compete ao secretário, nomeadamente, substituir o presidente em todos os casos de impedimento deste.

SECÇÃO III

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade competem a um Conselho de Administração composto por um mínimo de três e um máximo cinco membros, entre os quais um será o presidente.

Dois) Cabe ao presidente do Conselho de Administração convocar e dirigir as reuniões do conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competência)

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à Assembleia Geral.

Dois) O Conselho de Administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Convocação)

Um) O Conselho de Administração reunirá ordinariamente uma vez em cada três meses e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente ou por qualquer um dos administradores.

Dois) As reuniões terão lugar na sede social, se outro lugar não for escolhido por conveniência do conselho.

Três) O Conselho de Administração só poderá deliberar desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou representados.

Cinco) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente para cada reunião.

Seis) É admitida qualquer forma de convocação das reuniões do Conselho de Administração, pelo respectivo presidente ou quem o substitua, desde que a mesma assuma a forma escrita.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, sendo um deles o presidente;
- b) Pela assinatura conjunta do presidente e de um procurador, agindo dentro dos limites dos respectivos instrumentos de mandato;

c) Pela assinatura de um procurador, nos termos e limites dos poderes a este conferidos.

Dois) Para os actos de mero expediente, bastará a assinatura de qualquer um dos administradores.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Conselho Fiscal)

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos, dos quais um será o presidente, e dois membros suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) O Conselho Fiscal terá as competências previstas na lei.

CAPÍTULO IV

Do ano social e divisão dos lucros

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Ano social)

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Aplicação de resultados)

Deduzidas as parcelas que, por lei, se devam destinar à formação da reserva legal, os resultados líquidos evidenciados pelo balanço anual terão a aplicação que a Assembleia Geral deliberar, podendo ser distribuídos, total ou parcialmente.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação e disposições finais

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e a liquidação da sociedade regem-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor, aprovado por decreto-lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, com suas subsequentes alterações, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Julho de dois mil e quinze. — A Técnica, *Ilegível*.

Picareta – Decoração de Interiores, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Julho de dois mil e quinze foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100631474, uma sociedade denominada Picareta – Decoração de Interiores, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Virgílio Júlio Chiboleca, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portador do Passaporte número 12AB20535 emitido em Maputo aos vinte e oito de Julho de dois mil e quinze pela Direcção Nacional de Migração.

Que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Picareta – Decoração de Interiores, Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede em Maputo.

Dois) Por simples acto de gerência a sede da sociedade poderá ser deslocada para qualquer ponto do país.

Três) A sociedade poderá estabelecer filiais, sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro, desde que obtidas as autorizações legais.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do contrato da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços de decoração de interiores;
- b) Comercialização de material de decoração, mobiliário, material eléctrico e afins;
- c) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá participar no capital de outras sociedades ainda que estas tenham objecto social diferente, e nelas adquirir interesses e exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal e outras, exercer cargos de gerência e administração ou exercer quaisquer outras actividades em qualquer outro ramo de comércio e industria permitido por lei, em que o sócio decida e haja devida autorização.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente á totalidade da quota detida pelo único sócio Virgílio Júlio Chiboleca.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Três) No aumento do capital social a que se refere o número anterior, poderão ser utilizados dividendos acumulados e reservas.

Quatro) Desde que represente vantagens para o objecto da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, pessoas singulares ou colectivas, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas inter vivos, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre a mesma carecem de uma autorização prévia da sociedade, dada pelo sócio único.

Dois) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota que não observe o preceituado no número antecedente.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SEXTO

Órgãos sociais

O conselho de administração constitui o único órgão social da sociedade, podendo sempre que se mostrar necessário, serem criados outros por simples decisão do sócio único.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração, gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, pertencem a administração.

Dois) Fica desde já nomeado administrador da sociedade o sócio Virgílio Júlio Chiboleca, ficando investido de poderes de gestão com dispensa de caução e dispõe dos mais amplos poderes consentidos para a execução e realização do objecto sócia.

Três) O administrador poderá delegar os seus poderes de gerência, mas em relação a estranhos, depende do consentimento do sócio único e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é necessária:

- a) A assinatura do sócio único ou do administrador; ou

- b) Assinatura conjunta do administrador com a de um mandatário especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados tanto pelo sócio único quanto pelo administrador.

Seis) Em caso algum o administrador e/ou mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e contratos ou documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente letras de favor, fianças, avales e abonações sob pena de indemnizar a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à sociedade que em todo o caso as considera nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO OITAVO

(Decisões do sócio único)

As decisões sobre matérias que por lei são da competência deliberativa dos sócios devem ser tomadas pessoalmente pelo sócio único e lançadas num livro destinado a esse fim, sendo por ele assinadas.

ARTIGO NONO

Fiscalização

A fiscalização dos negócios será exercida pelo sócio único, podendo mandar um ou mais auditores para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou interdição

No caso de morte ou interdição do sócio e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão de entre si um que a todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente.

Três) Aos resultados do exercício, quando positivos serão retidos vinte e cinco por cento que serão aplicados para a constituição do fundo de reserva enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Quatro) Cumprido o disposto no número precedente, o remanescente terá aplicação que for determinada pelo sócio.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de administração nomeados pelo sócio para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Omissões

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições legais aplicáveis nomeadamente as leis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e três de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Compagri, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral extraordinária de vinte e quatro de Junho de dois mil e quinze, pelas oito horas, procedeu-se na sede social da sociedade Compagri, Limitada, sita na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dois mil e noventa e seis, sexto andar, com o capital social de cinquenta mil meticais, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o n.º 100019620, a alteração integral dos estatutos da sociedade, que passarão a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Compagri, Limitada, doravante denominada sociedade, é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, dois mil e noventa e seis, sexto andar, Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto principal a produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas, importação e exportação. A sociedade poderá ainda, realizar qualquer outra actividade, que seja complementar ou de apoio à actividade principal, sem limitação.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar noutras actividades comerciais relacionadas ao seu objecto principal, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que tais transacções sejam legalmente permitidas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, corresponde à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quarenta e nove mil e quinhentos meticais pertencente à Agriterra (Mozambique) Limited; e
- b) Uma quota no valor nominal de quinhentos meticais) pertencente à Agriterra Limited.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência nos aumentos de capital da sociedade, na proporção das percentagens das suas respectivas quotas.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Os sócios podem conceder à sociedade os suprimentos de que esta necessite, os quais poderão vencer juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral, aprovada por maioria de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da assembleia geral sociedade.

Dois) A sociedade e os sócios gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará por escrito à sociedade e aos outros sócios, por carta, indicando o proposto adquirente, o preço de alienação e as respectivas condições contratuais.

Quatro) A sociedade e os demais sócios deverão exercer o seu direito de preferência dentro de trinta dias, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão prevista acima.

Cinco) Se a sociedade e os outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, o sócio transmitente poderá transferir a quota ao proposto adquirente ao preço acordado mutuamente entre ambos.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer a prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular da quota;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução de sócio pessoa colectiva.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, em seis meses, um ano e dezoito meses, após a sua fixação definitiva por um auditor independente, mediante aprovação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente (na presença dos sócios ou por actas circulares – “*round robin*”), uma vez por ano dentro dos três primeiros meses após o fecho de cada ano financeiro para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a alocação de resultados; e
- c) Eleição ou reeleição de administradores.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer sócio ou administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa da administração ou de qualquer sócio detentor de, pelo menos, dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que devem ser imediatamente disponibilizados aos sócios.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, ou através de meios electrónicos, desde que assim seja acordado por todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde de que todos sócios estejam

presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

Sete) As decisões da assembleia geral podem ser tomadas por actas circulares, desde que acordadas e assinadas por todos os sócios, nas quais deverão declarar o sentido do seu voto relativamente à deliberação proposta levada a votação.

ARTIGO NONO

(Representação em assembleia geral)

Um) Os sócios podem fazer se representar nas reuniões da assembleia geral por um representante.

Dois) A nomeação de representante deve ser feita por escrito, e dirigida à assembleia geral, indicando os poderes delegados ao respectivo representante.

ARTIGO DÉCIMO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera se regularmente constituída para deliberação quando:

- a) Em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a setenta e cinco por cento do capital social; e
- b) Em segunda (ou subsequentemente) convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham qualquer percentagem representativa do capital social.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo oito ponto sete, as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria mais elevada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada por um conselho de administração composto por até quatro membros, eleitos pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração terá os poderes gerais atribuídos por lei e pelos presentes estatutos, conducentes à realização do objecto social da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar parte ou a totalidade destes poderes a directores executivos, incluindo a um director-geral nos termos a serem deliberados pelo conselho de administração.

Três) Os membros do conselho de administração estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade vincula-se:

- a) Pela assinatura de um dos administradores;
- b) Pela assinatura do director-geral, devidamente nomeado pelo conselho de administração, dentro dos limites do respectivo mandato, conforme atribuído, de tempos em tempos, pelo conselho de administração; ou
- c) Pela assinatura de um procurador, nos limites do respectivo mandato ou procuração.

Cinco) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Seis) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

Sete) As reuniões do conselho de administração realizar-se-ão, em princípio, na sede social, mas poderão realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora de Moçambique, ou através de meios electrónicos de comunicação, desde que assim seja acordado por todos os administradores.

Oito) As decisões do conselho de administração podem ser tomadas por actas circulares, desde que acordadas e assinadas por todos os administradores, nas quais deverão declarar o sentido do seu voto relativamente à deliberação proposta.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Poderes da administração)

Sujeito às limitações previstas nestes estatutos relativas à aprovação dos sócios, os negócios da sociedade serão geridos pelo conselho de administração, que poderá exercer os poderes necessários para a realização do seu objecto social, nos termos das disposições destes estatutos e da lei, incluindo, mas não limitado a:

- a) Gerir e administrar as operações e negócios da sociedade;
- b) Submeter à aprovação da assembleia geral recomendações sobre qualquer matéria que requeira deliberação da assembleia ou sobre qualquer outro assunto conforme exija a lei;
- c) Abrir em nome da sociedade movimentar e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a sociedade seja titular;
- d) Celebrar quaisquer tipo de contratos no decurso das operações ordinárias da sociedade, incluindo empréstimos bancários e outros, e o fornecimento de garantias relativamente a esses empréstimos;

- e) Nomear o auditor externo da sociedade;
- f) Submeter à aprovação da assembleia geral os planos estratégicos, propostas de aumento de capital, cessões de posição contratual, transmissões, e vendas de bens relacionados ao negócio da sociedade;
- g) Submeter à aprovação da assembleia geral as contas e o relatório anual da sociedade, e o plano e orçamento anuais, de acordo com a lei e com o plano estratégico da sociedade;
- h) Adquirir e alienar participações sociais e obrigações detidas noutras sociedades;
- i) Nomear o director-geral, e quaisquer outros gerentes conforme venha a ser necessário, com poderes para actuar em nome da sociedade;
- j) Sujeito à aprovação da assembleia geral, estabelecer subsidiárias da sociedade e/ou participações sociais noutras sociedades;
- k) Submeter à aprovação da assembleia geral, recomendações relativamente a: a) aplicação de fundos, designadamente a criação, investimento, emprego e capitalização de reservas não exigidas por lei; e b) dividendos a serem distribuídos aos sócios de acordo com os princípios estabelecidos pela assembleia geral;
- l) Iniciar ou entrar em acordo para a resolução de disputas, litígios, ou processos arbitrais com qualquer terceiro, desde que tais disputas tenham um impacto substancial nas actividades da sociedade;
- m) Gerir quaisquer outros assuntos conforme previsto nos presentes estatutos e na lei; e
- n) Representar a sociedade em juízo ou fora dele.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição da administração)

Um) Mr Daniel Cassiano-Silva (Presidente);
Dois) Mr Christopher Nicholas O'Connor; e
Três) Mr Gert André Naude.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Livros e registos)

Um) A sociedade manterá as contas e os registos que o conselho de administração considere necessários, por forma a reflectir a situação financeira da sociedade, sem prejuízo dos dispositivos legais aplicáveis aos livros de registos na República de Moçambique.

Dois) A sociedade deverá manter as actas das reuniões da assembleia geral, do conselho de

administração e de outras comissões directivas, incluindo os nomes dos administradores e dos sócios presentes em cada reunião.

Três) Os livros, os registos e as actas devem ser mantidos na sede da sociedade ou num outro lugar previamente estabelecido pelo conselho de administração e poderão ser consultados a qualquer momento pelos membros do conselho de administração e pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social inicia-se a um de Junho e fechar-se-á com referência a trinta e um de Maio de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos três primeiros meses do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de

actividades e as demonstrações financeiras do ano transacto e ainda a proposta de distribuição de lucros.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Distribuição de lucros)

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, aos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades, tendo em conta qualquer despesa necessária dos lucros anuais para as operações da sociedade durante os dezoito meses seguintes:

- a) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham

sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;

- b) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- c) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, nove de Julho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- **Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;**
- **Impressão em Off-Set e Digital;**
- **Encadernação e Restauração de Livros;**
- **Pastas de despachos, impressos e muito mais!**

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— As três séries por ano	10.000,00MT
— As duas séries por semestre	5.000,00MT
Preço da assinatura anual:	
I. Série	5.000,00MT
II	2.500,00MT
III	2.500,00MT
Preço da assinatura semestral:	
I	2.500,00MT
II	1.250,00MT
III	1.255,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa n.º 1004
Tel.: 27 220509 Fax: 27 220510